



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXV - N.º 32

QUINTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 1970

BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SESSÃO CONJUNTA

Dia 21 de maio de 1970, às 10 horas

(QUINTA-FEIRA)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n.º 4/70 (CN), que autoriza o Poder Executivo a constituir a Sociedade de Economia Mista — ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S/A, e dá outras providências, tendo Parecer, sob n.º 7, de 1970 (CN), favorável ao Projeto, com declaração de voto do Sr. Deputado Dias Menezes.

SENADO FEDERAL

(*) Faço saber que o Senado Federal aprovou e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do art. 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 24, DE 1970

Aposenta Pedro Cidral Mansur, Auxiliar de Portaria, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único — É aposentado, nos termos dos artigos 101, item III, e 102, item I, letra a, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 340, item II, e 319, § 4.º, da Resolução n.º 6, de 1969, e 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, no cargo de Auxiliar de Portaria, PL-8, e com a gratificação adicional a que faz jus, Pedro Cidral Mansur, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Senado Federal, em 19 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicada por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 20-5-70.

(*) Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item VII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 29, DE 1970

Suspender a execução do art. 2.º e seus parágrafos e do art. 8.º da Lei n.º 8.308, de 21 de setembro de 1964, do Estado de São Paulo.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 28 de maio de 1969, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 62.691, do Estado de Minas Gerais, a execução do art. 121 da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, daquele Estado.

Tribunal Federal, em sessão de 6 de junho de 1968, nos autos da Representação n.º 741, do Estado de São Paulo, a execução do art. 2.º e seus parágrafos e do art. 8.º da Lei n.º 8.308, de 21 de setembro de 1964, daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicada por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 20-5-70.

(*) Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item VII, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 30, DE 1970

Suspender a execução do art. 121 da Lei número 28, de 22 de novembro de 1947, do Estado de Minas Gerais.

Art. 1.º — É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão de 28 de maio de 1969, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 62.691, do Estado de Minas Gerais, a execução do art. 121 da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947, daquele Estado.

Art. 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

(*) Republicada por haver saído com incorreções no DCN (Seção II) de 20-5-70.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEÔMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 20,00
Ano	Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 40,00
Ano	Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 27.000 exemplares

ATA DA 36.ª SESSÃO EM 20 DE MAIO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. JOÃO CLEOFAS, FERNANDO CORRÉA E LINO DE MATTOS

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Flávio Brito — Milton Trindade — Lobão da Silveira — Clodomir Millet — Victorino Freire — Petrônio Portella — José Cândido — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Dianorte Mariz — Ruy Carneiro — Argeimiro de Figueiredo — Domício Gondim — João Cleofas — Pessoa de Queiroz — Teotônio Vilela — Arnon de Mello — Júlio Leite — Antônio Fernandes — Antônio Balbino — Eurico Rezende — Raul Giuberti — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Benedicto Valladares — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — Lino de Mattos — José Feliciano — Fernando Corrêa — Bezerra Neto — Ney Braga — Mello

Braga — Celso Ramos — Atílio Fontana — Guido Mondin — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 40 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. O Sr. 2.º-Secretário vai proceder à leitura da Ata da Sessão anterior.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é, sem debate, aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N.º 34/70 (n.º 104/70, na origem), de 19 do corrente, agradecendo a comunicação de haver sido aprovado o voto presidencial ao Projeto de Lei n.º 1.099-B/68, na Câmara, e n.º 19/69, no Senado;

N.º 35/70 (n.º 105/70, na origem), de 19 do corrente, agradecendo a comunicação de haver sido aprovada a escolha do Doutor Nelson Barbosa Sam-

paio para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar;

N.º 36/70 (n.º 106/70, na origem), de 19 do corrente, agradecendo a comunicação de haver sido aprovada a escolha do Doutor Amarilio Lopes Salgado para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 2.º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 9, DE 1970

Dispõe sobre a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica permitida, aos alunos matriculados, ou que venham a matricular-se, no ano letivo de 1970, na 4.ª série do curso de Direito das Faculdades Oficiais ou fiscalizadas pelo Governo Federal, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de Solicitador Acadêmico.

Art. 2.º — Os alunos que usarem do benefício contido no artigo anterior

ficarão dispensados do Estágio Profissional e do Exame da Ordem, para ulterior admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O projeto em apreço objetiva permitir aos acadêmicos do Curso de Direito, que estão matriculados na 4.ª série, em 1970, a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, como Solicitador Acadêmico.

Podemos observar que todos os anos são os quartanistas de Direito beneficiados por dispositivos legais (Decreto-Lei n.º 505, de 18 de março de 1969), que lhes permitem a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de Solicitador Acadêmico.

Acrece ainda, a favor da medida, os reais proveitos para os acadêmicos, em razão da prática forense, que lhes confere uma grande experiência para o posterior exercício efetivo da profissão.

Não há razão, portanto, que deixemos de atender, por motivo de justiça, nas mesmas condições que as anteriores, os alunos que estão cursando a 4.ª série do Curso de Direito, neste ano de 1970.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — **Carlos Lindenberg.**

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 10, DE 1970

Estende a entidades bancárias da administração indireta do Distrito Federal normas sobre consolidação de balanços e orçamentos; subordina-as a controle pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º — Para cumprimento do disposto no art. 62, § 1.º, da Constituição Federal, o orçamento do Distrito Federal abrangerá, em dotações globais, as despesas e receitas das entidades de administração indireta previstas na Lei n.º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, inclusive os das empresas públicas e sociedades bancárias de cujo capital o Governo do

Distrito Federal participe como maior acionista.

§ 1.º — Ajustados às peculiaridades de cada uma das entidades mencionadas neste artigo, seus orçamentos e balanços obedecerão, no que couber, aos padrões estabelecidos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro), para os fins de consolidação a que se refere o parágrafo único do art. 110 da mesma Lei.

§ 2.º — O Balanço Consolidado do Distrito Federal acompanhará as contas anualmente prestadas pelo Governo ao Senado Federal.

Art. 2º — Todas as entidades a que alude o art. 1.º, ficam sujeitas, de acordo com as normas constitucionais, de fiscalização financeira e orçamentária, ao controle do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual competirá, além do julgamento da regularidade das contas anuais dos respectivos dirigentes, o das prestações de contas de quaisquer adiantamentos ou suprimentos, na administração direta ou indireta, de valor superior ao de cinquenta vezes o salário-mínimo vigente.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei resultou das observações que fizemos dos trabalhos da 4.ª Assembléia geral ordinária do Banco Regional de Brasília S.A., realizada em sua sede social no dia 29 de abril deste ano. A Diretoria anterior, do referido Banco, mereceu críticas muito sérias do Sr. representante do maior acionista que é o Governo do Distrito Federal.

A fim de evitar que a situação se repita entendi de bom alvitre estender a entidades bancárias da administração indireta do Distrito Federal as normas sobre consolidação de balanços e orçamentos, subordinando-os ao controle do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Registro as críticas formuladas pelo Doutor Procurador-Geral do Governo do Distrito Federal. Não entro no mérito das mesmas. Procuro dar re-

médio à doença apontada, através do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 20 de maio de 1970. — **Lino de Mattos.**

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 62 — § 1.º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

LEI N.º 4.320 DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatut normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono:

Disposição preliminar

Art. 1º — Esta Lei estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5.º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2.º — A Lei do Orçamento terá a discriminação da Receita e Despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1.º — Integrarão a Lei de Orçamento:

I — sumário geral da Receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II — quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo n.º 1;

III — quadro discriminativo da Receita por fontes e respectiva legislação;

IV — quadro das dotações por órgãos do Governo e da administração.

§ 2º — Acompanharão a Lei de Orçamento:

I — quadros demonstrativos da Receita e balanços de aplicação dos fundos especiais;

II — quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 a 9;

III — quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as Receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 4º — A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º — A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no art. 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º — Todas as Receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º — As cotas de Receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como Receita, no orçamento da que as deva receber.

§ 2º — Vetado.

Art. 7º — A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — abrir créditos suplementares até determinada importância, (vetado);

II — realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações

de crédito por antecipação da Receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º — Em casos de deficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2º — O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis sómente se incluirá na Receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º — A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º — A discriminação da Receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o art. 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n.º 2.

§ 1º — Os itens da discriminação da Receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de código decimal, na forma dos Anexos números 3 e 4.

§ 2º — Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n.º 5.

§ 3º — O código geral estabelecido nesta Lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 9º — Vetado.

Art. 10 — Vetado.

Art. 11 — A Receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º — São Receitas Correntes as Receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a

atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º — São Receitas de Capitais as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

§ 3º — O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das Receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se refere o Anexo n.º 1, não constituirá item da Receita orçamentária.

§ 4º — A classificação da Receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias

Receitas de Valores Mobiliários

Participações e Dividendos

Outras Receitas Patrimoniais

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais
Outras Receitas Industriais

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

Receitas Diversas

Multas

Contribuições

Cobrança da Dívida Ativa

Outras Receitas Diversas

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito

Alienação de Bens Móveis e Imóveis

Amortização de Empréstimos Concedidos

Transferência de Capital

Outras Receitas de Capital.

CAPÍTULO III
Da Despesa

Art. 12 — A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio.

Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.

Inversões Financeiras.

Transferências de Capital.

§ 1.º — Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2.º — Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3.º — Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial agrícola ou pastoril.

§ 4.º — Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5.º — Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento de capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6.º — São Transferências de Capital as dotações para investimento ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13 — Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal Civil

Pessoal Militar

Material de Consumo

Serviços de Terceiros

Encargos Diversos

Transferências Correntes

Subvenções Sociais

Subvenções Econômicas

Inativos

Pensionistas

Salário-Família e Abono Familiar

Juros da Dívida Pública

Contribuições de Previdência Social

Diversas Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas

Serviços em Regime de Programação Especial

Equipamentos e Instalações

Material Permanente

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento.

Constituição de Fundos Rotativos

Concessão de Empréstimos

Diversas Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública

Auxílios para Obras Públicas

Auxílios para Equipamentos e Instalações

Auxílios para Inversões Financeiras

Outras Contribuições.

Art. 14 — Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços (vetado) a que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único — Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15 — Na Lei de Orçamento a discriminação da Despesa far-se-á (vetado) por elementos.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Para efeito de classificação da Despesa, considera-se material permanente o de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I**Das Despesas Correntes****SUBSEÇÃO ÚNICA****Das Transferências Correntes****I) Das Subvenções Sociais**

Art. 16 — Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único — O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17 — Sómente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das subvenções Econômicas

Art. 18 — A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do Orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único — Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19 — A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, à empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II**Das Despesas de Capital****SUBSEÇÃO PRIMEIRA****Dos Investimentos**

Art. 20 — Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento, segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único — Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa, poderão ser custeadas por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA**Das Transferências de Capital**

Art. 21 — A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital, à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II**Da Proposta Orçamentária****CAPÍTULO I****Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária**

Art. 22 — A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compõe-se:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos e créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II — Projeto de Lei de Orçamento;

III — Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação;

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta;

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo único — Constará da proposta orçamentária, para cada unidade de administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II**Da Elaboração da Proposta Orçamentária****SEÇÃO PRIMEIRA****Das Previsões Plurianuais**

Art. 23 — As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo, um triénio.

Parágrafo único — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24 — O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e como couber, as receitas que os constituam;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta Lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital;

Art. 25 — Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único — Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter com a realização de cada programa.

Art. 26 — A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27 — As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28 — As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no art. 22, inciso III, letras d, e e f;

II — justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo inicio ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29 — Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação, organi-

zar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único — Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30 — A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31 — As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32 — Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento Vigente.

Art. 33 — Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34 — O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35 — Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nêle arrecadadas;

II — as despesas nêle legalmente empenhadas.

Art. 36 — Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único — Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurenal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37 — As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38 — Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício: quando a anulação ocorrer após o encerramento dêste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39 — As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único — As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40 — São créditos adicionais, as autorizações de despesa não

computadas ou insuficientemente dota-das na Lei de Orçamento.

Art. 41 — Os créditos adicionais classificam-se em:

I — suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III — extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, com oção intestina ou calamidade pública.

Art. 42 — Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 — Vetado.

§ 1º — Vetado.

I — Vetado.

II — Vetado.

III — Vetado.

IV — Vetado.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — Vetado.

§ 4º — Vetado.

Art. 44 — Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45 — Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46 — O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

TÍTULO VI

Da Execução do Orçamento

CAPÍTULO I

Da Programação da Despesa

Art. 47 — Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de cotas trimestrais da despesa que

cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Art. 48 — A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 49 — A programação da despesa orçamentária, para efeito do disposto no artigo anterior, levará em conta os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias.

Art. 50 — As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 51 — Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

Art. 52 — São objeto de lançamento os impostos diretos e quaisquer outras rendas com vencimento determinado em lei, regulamento ou contrato.

Art. 53 — O lançamento da receita, o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.

Art. 54 — Não será admitida a compensação da observação de recolher rendas ou receitas com direito creditório contra a Fazenda Pública.

Art. 55 — Os agentes da arrecadação devem fornecer recibos das importâncias que arrecadarem.

§ 1º — Vetado.

§ 2º — Os recibos serão fornecidos em uma única via.

Art. 56 — O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 57 — (Vetado) serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no Orçamento.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 58 — O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente (Vetado) de implemento de condição.

Art. 59 — O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Art. 60 — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º — Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º — Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º — É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61 — Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62 — O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63 — A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º — Essa verificação tem por fim apurar:

I — a origem e o objeto do que deve pagar;

II — a importância exata a pagar;

III — a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º — A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II — a nota de empenho;

III — os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64 — A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 65 — O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66 — As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado na Lei de Orçamento, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único — É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68 — O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69 — Não se fará adiantamento a servidor em alcance (Vetado).

Art. 70 — A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71 — Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 — A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 — Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 — A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII

Do Controle da Execução

Orçamentária

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 75 — O controle da execução orçamentária compreenderá:

I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II

Do Controle Interno

Art. 76 — O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o art. 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77 — A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78 — Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79 — Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do art. 75.

Parágrafo único — Esse controle far-se-á, quando fôr o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidas para cada atividade.

Art. 80 — Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que fôr instituído para esse fim.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo

Art. 81 — O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração a guarda e legal emprêgo dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82 — O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º — As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

§ 2º — Quando, no Município, não houver Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores

poderá designar peritos contadores para verificarem as contas do Prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX Da Contabilidade

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 83 — A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84 — Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85 — Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86 — A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87 — Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 88 — Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89 — A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira, patrimonial e industrial.

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90 — A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a des-

pesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91 — O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92 — O divida flutuante compreende:

I — os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II — os serviços de dívida a pagar;

III — os depósitos;

IV — os débitos de tesouraria.

Parágrafo único — O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93 — Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94 — Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 — A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96 — O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97 — Para fins orçamentários e determinação dos devedores, far-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98 — Vetado.

Parágrafo único — A divida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam ve-

rificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99 — Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100 — As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101 — Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102 — O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103 — O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único — Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104 — A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105 — O Balanço Patrimonial demonstrará:

I — o Ativo Financeiro;

II — o Ativo Permanente;

III — o Passivo Financeiro;

IV — o Passivo Permanente;

V — o Saldo Patrimonial;

VI — as Contas de Compensação.

§ 1.º — O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valóres realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valóres numerários.

§ 2.º — O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valóres da mobilização, ou alienação dependa a autorização legislativa.

§ 3.º — O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outro pagamento independe de autorização orçamentária.

§ 4.º — O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5.º — Nas contas de compensação serão registrados os bens, valóres alienações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que imediatamente ou indiretamente, possam vir afetar o patrimônio.

Art. 106 — A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I — os débitos, e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II — os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III — os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1.º — Os valóres em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2.º — As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valóres em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3.º — Poderão ser feitas reavaliação dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107 — As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas na delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único — Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108 — Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I — como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo ativo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II — como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1.º — Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2.º — As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109 — Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios

e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110 — Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único — Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 111 — O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1.º — Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n.º 1.

§ 2.º — O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112 — Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único — O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113 — Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promo-

verá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente Lei.

Parágrafo único — Para fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a par-

ticipação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114 — Os efeitos desta lei são contados a partir de 1º de janeiro de 1964.

Art. 115 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de março de 1964; 143.º da Independência e 76.º da Re-

pública. — João Goulart — Abelardo Jurema — Sylvio Borges de Souza Motta — Jair Ribeiro — João Augusto de Araújo Castro — Waldyr Ramos Borges — Expedito Machado — Oswaldo Costa Lima Filho — Júlio Furtado — Sampaquy — Amaury Silva — Anysio Botelho — Wilson Fadul — Antônio Oliveira Brito — Egydio Michaelsen.

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS

(Anexo n.º 1)

RECEITA	Cr\$	Cr\$	DESPESA	Cr\$	Cr\$
Receitas Correntes:			Despesas Correntes:		
Receita Tributária			Despesas de Custeio		
Receita Patrimonial			Transferências Correntes		
Receita Industrial			Superavit (se ocorrer)	—	
Transferências Correntes			Total	—	
Receitas diversas				—	
Deficit (Se ocorrer)	—			—	
Total	—	—		—	
Superavit do Orçamento corrente (se fôr o caso)	—	—	Deficit do Orçamento corrente (se fôr o caso)	—	
Receitas de Capital:			Despesas de Capital:		
Alienação de Bens Móveis e Imóveis			Investimentos		
Amortização de Empréstimos Concedidos			Inversões Financeiras		
Transferências de Capital			Transferências de Capital		
Operações de Crédito:			Superavit (do Orçamento ou sua execução)		
Autorizadas (ou realizadas)			Total	—	
Para cobertura do deficit				—	
Total	—	—		—	

RESUMO

	Receitas	Despesas
Receitas e Despesas Correntes	—	—
Receitas e Despesas de Capital	—	—
Superavit (ou deficit)	—	—
Totais	—	—

LEI N.º 4.544, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964.

Orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1965.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O orçamento do Distrito Federal para o exercício financeiro de 1965, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, estima a Receita em Cr\$ 116.876.816.000,00 (cento e dezesseis bilhões, oitocentos e setenta e seis milhões e oitocentos e dezesseis mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 116.876.816.000,00 (cento e dezesseis bilhões, oitocentos e setenta e seis milhões e oitocentos e dezesseis mil cruzeiros), respeitado o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2.º — A Receita do Distrito Federal será realizada mediante arrecadação dos tributos, rendas, suprimento de fundos e outras receitas ordinárias e extraordinárias, na forma da legislação em vigor e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES

	Cr\$
Receita Tributária	
Impostos	3.873.000.000,00
Taxas	110.970.000,00
Contribuição de Melhoria	1.000.000,00
Receita Patrimonial	15.350.000,00
Receita Industrial	300.000,00
Transferências Correntes	55.994.658.000,00
Receitas Diversas	365.000.000,00
Total das Receitas Correntes	60.360.272.000,00

RECEITAS DE CAPITAL

Transferências de Capital	56.516.538.000,00
Total das Receitas de Capital	56.516.538.000,00
Total Geral da Receita	116.876.816.000,00

Art. 3.º — A despesa do Distrito Federal será efetuada na forma dos quadros analíticos anexos e distribuídos pelas unidades orçamentárias abaixo especificadas:

UNIDADES ADMINISTRATIVAS	Valor Cr\$
Gabinete do Prefeito	542.185.000,00
Comissão de Turismo e Recreação	383.182.000,00
Assessoria de Planejamento	450.964.000,00

UNIDADES ADMINISTRATIVAS

	Valor Cr\$
Consultoria Jurídica	27.876.000,00
Procuradoria-Geral	79.712.000,00
Secretaria-Geral de Administração ..	8.270.128.000,00
Superintendência Geral da Fazenda ..	76.859.640.000,00
Junta de Recursos Fiscais	34.450.000,00
Secretaria-Geral de Saúde	5.898.934.000,00
Superintendência Geral de Agricultura	4.872.375.000,00
Superintendência Geral de Serviços Sociais	2.904.336.000,00
Superintendência Geral de Economia	662.785.000,00
Superintendência Geral de Educação e Cultura	6.446.422.000,00
Superintendência Geral de Segurança e Interior	4.009.437.000,00
Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal	5.200.000.000,00
Tribunal de Contas	324.290.000,00
Total Geral da Despesa	116.876.816.000,00

Art. 4.º — As dotações de pessoal e material das diversas unidades orçamentárias serão movimentadas pelos órgãos próprios da Secretaria-Geral de Administração, segundo o disposto no art. 66 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5.º — Fica o Prefeito autorizado a:

I — realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Tributária;

II — abrir os créditos suplementares e especiais que se fizerem necessários até 100% (cem por cento) da Receita Tributária orçada, mediante Decreto e de acordo com o disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

III — firmar convênio com a União para a administração e cobrança dos tributos previstos na presente Lei.

Art. 6.º — A Receita a que se refere a presente Lei será arrecadada de acordo com o disposto na Lei n.º 4.191, de 24 de dezembro de 1962 — Código Tributário do Distrito Federal.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — H. Castello Branco — Milton Soares Campos.

**LEI N.º 4.345
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a reestruturação administrativa do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 1.º — A estrutura básica da administração do Distrito Federal compreende:

- a) a Secretaria do Governo (SEG);
- b) a Secretaria de Administração (SEA);
- c) a Secretaria de Finanças (SEF);
- d) a Secretaria de Educação e Cultura (SEC);
- e) a Secretaria de Saúde (SES);
- f) a Secretaria de Serviços Sociais (SSS);
- g) a Secretaria de Viação e Obras (SVO);
- h) a Secretaria de Serviços Públicos (SSP);
- i) a Secretaria de Agricultura e Produção (SAP);

Art. 2.º — Integram ainda a administração do Distrito Federal:

- a) o Gabinete do Prefeito (GAP);
- b) o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU);
- c) o Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE);
- d) o Conselho de Educação do Distrito Federal (CED);
- e) outros Conselhos ou Comissões que vierem a ser criados por lei ou por ato do Poder Executivo do Distrito Federal;
- f) VETADO;
- g) a Procuradoria-Geral — (PRG);
- h) os órgãos da administração descentralizada.

Parágrafo único — As Secretarias, o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria-Geral são dirigidos, respectivamente, por um Secretário, um Chefe de Gabinete e um Procurador-Geral, os quais ... Vetoado ..., serão livremente escolhidos e nomeados pelo Prefeito.

TÍTULO II

Da Administração Descentralizada

Art. 3.º — A administração descentralizada da Prefeitura do Distrito Federal compreende:

- I — Sem personalidade jurídica:
 - a) as Administrações Regionais;
 - b) os serviços ou estabelecimentos relativamente autônomos.

II — Com personalidade jurídica: as autarquias, empresas ou fundações instituídas por ato do Poder Público.

§ 1.º — Cada um dos órgãos que integram a administração descentralizada fica obrigatoriamente sujeito à supervisão e controle da Secretaria interessada em sua principal atividade, sem prejuízo da auditoria financeira, a cargo do órgão próprio da Secretaria de Finanças.

§ 2.º — Os assuntos de interesse dos órgãos da administração ... Vetoado ... indireta serão sempre encaminhados através da Secretaria incumbida da supervisão e controle do órgão, na forma deste artigo.

TÍTULO III

Da Competência

Art. 4.º — Os assuntos compreendidos na competência de cada uma das secretarias são adiante especificados:

I — Secretaria do Governo: Coordenação do Sistema de Planejamento e Elaboração Orçamentária, acompanhamento da execução de Planos e Orçamentos; supervisão do Sistema Regional; estatística.

II — Secretaria de Administração: Pessoal; Material; Transportes internos; Documentação; Administração e Vigilância de

próprios do Distrito Federal; Organização e Métodos.

III — Secretaria de Finanças: Receita; Despesa; Contabilidade; Administrações Fazendária, Financeira e Patrimonial; Auditoria Financeira.

IV — Secretaria de Educação e Cultura: Ensinos Elementar, Médio Supletivo e Emendativo; Atividades Culturais e Intercâmbio.

V — Secretaria de Saúde: Saúde Pública; Assistências Médica, Dentária e Hospitalar; Atividades Complementares.

VI — Secretaria de Serviços Sociais: Recuperação e Orientação Social; Assistência ao Menor; Assistência à População Desfavorecida, Habitações Económicas de Interesse Social.

VII — Secretaria de Viação e Obras: Urbanismo e Arquitetura; Estudos e Projetos de Parques e Jardins; Fiscalização de Construções; Estruturação Física do Distrito Federal; Zoneamento; Rodovias.

VIII — Secretaria de Serviços Públicos: Transportes Coletivos; Telecomunicações; Controle ou Administração dos Serviços de Utilidade Pública; Limpeza Urbana; Abastecimento de Água; Esgotos; Energia Elétrica.

IX — Secretaria de Agricultura e Produção: Expansão Econômica; Agricultura; Assistência ao Agricultor; Abastecimento; Defesas Sanitárias Animal e Vegetal; Recursos Naturais.

Art. 5.º — Ao Gabinete do Prefeito compete:

a) assistir o Prefeito em suas representações social e política;

b) funcionar como secretaria do Prefeito;

c) incumbir-se das atividades de divulgação, relações públicas, esporte e turismo, além de outras atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 6º — Ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo compete:

- a) orientar os planejamentos urbanístico e arquitetônico, com apoio nos órgãos próprios da Secretaria de Viação e Obras;
- b) opinar sobre os projetos de urbanismo e arquitetura a serem executados na área do Plano Piloto;
- c) coordenar iniciativas diretamente relacionadas com o interesse urbanístico do Distrito Federal;
- d) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas.

§ 1º — O Conselho será presidido pelo Prefeito, que lhe fixará a composição e as normas de funcionamento.

§ 2º — Serão membros natos do Conselho o autor do Plano Urbanístico de Brasília, o autor do Plano Arquitetônico de Brasília e o primeiro Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 7º — O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, presidido pelo Prefeito, contará com representantes da Indústria, do Comércio e da Agricultura e terá sua composição, atribuições e normas de funcionamento definidos por ato do Prefeito.

Art. 8º — O Conselho de Educação do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, terá a constituição e as atribuições previstas no Decreto número 171, de 7 de março de 1962.

TÍTULO IV

Das Administrações Regionais

Art. 9º — O Distrito Federal será dividido em Regiões Administrativas para fins de descentralização e coordenação dos serviços de natureza local.

§ 1º — A cada Região Administrativa corresponderá uma Administração Regional, à qual caberá representar a Prefeitura do Distrito Federal e promover a coordenação dos serviços em harmonia com o interesse público local.

§ 2º — A Administração Regional será chefiada por um Administrador Regional, de livre nomeação do Prefeito, dentre servidores de comprovada idoneidade e experiência administrativa, integrantes ou à disposição do sistema de administração do Distrito Federal.

§ 3º — O Administrador Regional deverá residir, obrigatoriamente, na sede de sua Região, desde que lhe sejam proporcionadas condições para este fim.

Art. 10 — Os órgãos e serviços enquadrados no regime de Administração Regional ficam subordinados à autoridade do Administrador Regional, sem prejuízo da orientação normativa, do controle técnico (vetado) dos órgãos centrais competentes de cada Secretaria.

§ 1º — A supervisão global do sistema de Administração Regional competirá à Secretaria do Governo.

§ 2º — Cada Região Administrativa terá anexo próprio no Orçamento-Geral do Distrito Federal.

Art. 11 — Aplicam-se às Administrações Regionais as disposições do artigo seguinte e seu parágrafo único.

TÍTULO V

Dos Órgãos Relativamente Autônomos

Art. 12 — O Poder Executivo do Distrito Federal assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços em regime industrial, como tais entendidos os órgãos ou estabelecimentos incumbidos da supervisão ou execução de serviços que, pela natureza peculiar de suas atividades, devam ter flexibilidade administrativa e financeira (vetado) observado, em qualquer caso, o disposto no art. 3º e seus parágrafos.

Parágrafo único — Além do pessoal submetido ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e legislação complementar, os serviços de que trata este artigo poderão utilizar pessoal sujeito ao regime da legislação geral do trabalho.

TÍTULO VI

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 13 — As atividades auxiliares de administração, tais como sejam organização, pessoal, material, compras, planejamento, orçamento, contabilidade, relações públicas, transportes internos e outras serão organizadas em sistema integrado por todos os órgãos que, na Administração do Distrito Federal, exerçam a mesma atividade.

Parágrafo único — Os órgãos integrantes de um sistema de atividades auxiliares de administração, qualquer que seja a sua subordinação, ficam submetidos à orientação normativa, controle técnico (vetado) e à fiscalização específica do órgão central do sistema.

Art. 14 — Ressalvados os casos de competência privativa, expressa em Lei, e as exceções estabelecidas pelos dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, as decisões, em primeira instância, caberão aos dirigentes de nível departamental, aos dirigentes dos órgãos relativamente autônomos e aos administradores regionais.

Parágrafo único — A competência de que trata este artigo será delegada, sempre que possível, aos órgãos ou serviços incumbidos do contrato direto com o público.

Art. 15 — Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a constituir, nos termos desta Lei e da legislação que lhes for aplicável, as seguintes sociedades por ações:

a) Companhia de Telefones de Brasília (COTELB), destinada a administrar os serviços telefônicos urbanos e interurbanos;

b) Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB), destinada a administrar os serviços de energia elétrica;

c) Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), destinada a promover a expansão das atividades econômicas do Planalto Central;

d) Banco Regional de Brasília S.A. (BRB) (vetado)

§ 1º — Nas empresas de que trata este artigo, a Prefeitura deterá, pelo

menos 51% (cinquenta e um por cento) das ações com direito a voto, e, através de seus representantes fará observar, nos atos constitutivos de cada empresa, os preceitos legais aplicáveis.

§ 2.º — A quota de participação da Prefeitura do Distrito Federal, na formação do capital de cada uma das entidades a que se refere o artigo anterior, será integralizada mediante:

a) avaliação e subsequente transferência e incorporação dos bens atualmente vinculados às atribuições específicas das sociedades integrantes do patrimônio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil;

b) transferência de quaisquer recursos orçamentários e outros fundos especialmente vinculados ao serviço;

c) dotações ou créditos que com esse objetivo, vierem a ser autorizados por Lei;

d) doações ou contribuições de qualquer natureza.

§ 3.º — A partir da data de sua constituição, passarão a ser recolhidas às entidades de que trata o art. 15, as contribuições ou taxas destinadas à manutenção ou retribuição dos serviços que passarem à sua responsabilidade, assim como as receitas que, com o mesmo objetivo, vierem a ser instituídas em lei.

§ 4.º — As entidades citadas pela presente Lei poderão arrecadar as contribuições e taxas pagas pelos usuários através de uma coletoria de rendas industriais comum ou pelo Banco Regional de Brasília S.A., mediante convênio.

§ 5.º — As empresas de que trata este artigo, assim como as operações que realizarem, gozarão de isenção de pagamento dos tributos de competência da União e do Distrito Federal, aplicando-se-lhes no que couber os arts. 13 e 14 da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956.

§ 6.º — (vetado).

Art. 16 — Ficam criadas as seguintes autarquias:

a) Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF), como órgão integran-

te da estrutura administrativa do Distrito Federal e coadjuvante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

b) (vetado);

c) (vetado).

Parágrafo único — (vetado).

Art. 17 — O Prefeito confirmará a condição de órgãos relativamente autônomos, na forma do art. 12, entre outros, ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAE), ao Serviço Autônomo de Limpeza Urbana (SLU), à Loteria de Brasília (LOB), ao Teatro Nacional de Brasília (TNB), ao Instituto de Educação do Excepcional (IEE) e à Biblioteca Pública de Brasília (BPB).

Art. 18 — Para fins de exercício do controle e supervisão de que trata o (vetado) art. 3.º, são a seguir indicadas as secretarias interessadas na atividade de cada um dos órgãos a que se refere o inciso II do mesmo artigo, existentes ou a serem constituídos:

(vetado).

Secretaria de Agricultura e Produção;

Sociedade de Abastecimento de Brasília (SAB);

Fundação Zoobotânica do Distrito Federal (FZDF).

Secretaria de Educação e Cultura;

Fundação Educacional do Distrito Federal (FEDF);

Fundação Cultural do Distrito Federal (FCDF);

(vetado);

(vetado);

(vetado).

Secretaria de Finanças

Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN);

Banco Regional de Brasília S.A. (BRB);

(vetado).

Secretaria de Serviços Públicos

Companhia de Telefones de Brasília (COTELB);

Companhia de Eletricidade de Brasília (CEB);

Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília (TCB);

(vetado);

(vetado).

Secretaria de Saúde

Fundação Hospitalar do Distrito Federal (FHDF).

Secretaria de Serviços Sociais

Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. (SHIS);

Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (FSSDF).

Secretaria de Viação e Obras

Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP);

Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF).

Art. 19 — (vetado).

Parágrafo único — (vetado).

Art. 20 — Ficam criados 7 (sete) cargos de Secretário; (vetado) (um) cargo de Procurador-Geral (vetado).

Parágrafo único — Os cargos de Secretário-Geral criados pela Lei número 3.751, de 13 de abril de 1960 passam a denominar-se cargos de Secretário.

Art. 21 — O § 2.º do art. 12 da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2.º — A Diretoria será constituída de 1 (um) Superintendente e 3 (três) Diretores.”

§ 1.º — As funções de Superintendente serão exercidas cumulativamente pelo Secretário de Viação e Obras.

§ 2.º — Os membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, serão nomeados, por livre escolha do Prefeito dentre pessoas de ilibada reputação e reconhecida competência técnica.

Art. 22 — Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para revisão e atualização dos estatutos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital (NOVACAP), visando ajustá-lo à estrutura decorrente desta Lei.

Parágrafo único — Os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo serão baixados pelo Prefeito do Distrito Federal.

Art. 23 — A Prefeitura do Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ficam autorizadas a ultimar a transferência de bens, imóveis e semoventes para integralização do capital das seguintes sociedades:

I — Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília (TCB);

II — Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. (SHIS);

III — Sociedade de Abastecimento de Brasília Ltda. (SAB).

Art. 24 — A utilização de espaços em próprios da Prefeitura do Distrito Federal ou de empresas a ela vinculadas será feita em caráter precário, a juízo exclusivo do Prefeito e mediante pagamento de taxa de ocupação, reajustável na conformidade do critério estabelecido no art. 5º da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 25 — A seleção de pessoal para ingresso nos quadros da Prefeitura e das entidades por ela jurisdicionada só poderá ser feita mediante concurso público.

§ 1.º — O Prefeito e os dirigentes de órgãos da administração indireta poderão admitir pessoal mediante contrato para funções altamente especializadas ou de natureza braçal.

§ 2.º — Os contratos a que se refere o parágrafo anterior serão feitos na conformidade da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 26 — O Prefeito organizará no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei, o quadro de pessoal da Prefeitura Federal.

Parágrafo único — A organização do quadro se processará segundo as normas de pessoal adotadas pelo Governo Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o sistema de classificação instituído pela Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 27 — Os vencimentos e vantagens dos cargos e funções das administrações direta e indireta do Distrito Federal não poderão ultrapassar os vencimentos e vantagens dos cargos e funções correspondentes do Serviço Público Federal.

Parágrafo único — Enquanto não fôr aprovado o quadro de pessoal de que trata o artigo anterior fica man-

tido o sistema de funções em comissão, em vigor na Prefeitura do Distrito Federal e nas entidades a ela jurisdicionadas.

Art. 28 — O pessoal da Prefeitura do Distrito Federal sujeito ao regime estatutário contribuirá para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Art. 29 — Os servidores da Prefeitura do Distrito Federal e os da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, abrangidos pelo artigo 4º da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, poderão ter exercício nos órgãos de administração descentralizada previstos nesta Lei.

Art. 30 — As despesas dos órgãos transformados em autarquias e em sociedade por ações continuarão a ser custeadas no corrente exercício, com recursos orçamentários e extra-orçamentários das entidades a que se achavam vinculados.

Art. 31 — O Distrito Federal será dividido em 8 (oito) regiões administrativas, a saber: Taguatinga, Planaflina, Sobradinho, Brasília, Gamma, Jardim, Paranoá e Brasília.

Parágrafo único — A Região Administrativa compreenderá áreas urbanas, áreas de expansão urbana e áreas rurais a serem fixados por decreto do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 32 — Fica mantida a Junta de Recursos Fiscais com as características e as atribuições que lhe foram deferidas pela Lei n.º 4.191, de 24 de dezembro de 1962.

Art. 33 — Para fazer face às despesas decorrentes da execução da presente Lei, o Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional pedido de abertura de crédito necessário.

Parágrafo único — O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas da União e terá vigência no corrente e no próximo exercícios.

Art. 34 — O Prefeito baixará os atos de regulamentação necessários à execução desta Lei, no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da sua vigência.

Parágrafo único — Da regulamentação de que trata este artigo cons-

tará, obrigatoriamente, a estrutura interna das Secretarias e demais órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 35 — O Prefeito expedirá os atos necessários à progressiva adaptação da estrutura administrativa do Distrito Federal às disposições da presente Lei.

Parágrafo único — A redistribuição de órgãos e serviços implicará na redistribuição automática dos créditos respectivos.

Art. 36 — Atendido o interesse da administração, o Prefeito poderá transformar em sociedade por ações qualquer das Sociedades por quotas relacionadas entre os órgãos indicados no art. 23, caso em que deverão ser estritamente observadas as normas constantes dos parágrafos do artigo 15.

Art. 37 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — **H. CASTELLO BRANCO — Milton Soares Campos**

LEI N.º 4.546
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Concede isenção de direitos, impôsto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de Previdência Social, para a importação de pertences e acessórios para órgãos destinados à Igreja Evangélica Luterana de São Paulo, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É concedida isenção de direitos, impôsto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de Previdência Social, para a importação da Alemanha, sem cobertura cambial, de quatro volumes embarcados pelo navio *Ravensberg* para o Pôrto de Santos, contendo pertences e acessórios para

órgão destinado à Igreja Evangélica Lutherana de São Paulo, conforme licença de importação concedida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., sob número 18-57/44 301-4.763, com a seguinte discriminação:

1 consola (mesa de teclado) elétrica com dois manuais de 56 teclas cada, pedal Dó-Fá — 30 teclas e 20 registros, inclusive duas transmissões, contendo acoplamentos, cilindro pedal para o crescendo transversal, Voltímetro e iluminação do pedal;

160 eletromagnets para os "relais" dos manuais, pedal e registro;

1 cabo de ligação entre a consola e o someiro;

1 retificador de selênio para a corrente débil (14 volts);

1 Gerador 220/380 Volts. 3 fases, 60 períodos;

535 flautas (tubos) de estanho;

60 flautas (tubos) de zinco;

3 flautas (tubos) de madeira.

Art. 2º — Igual isenção é concedida para a importação, da Itália, dos veículos abaixo relacionados e destinados à Prelazia de Parintins, Estado do Amazonas:

Motocicleta tipo Guzzino, usada, 65 CC — matrícula 32.398;

Motocicleta tipo Guzzino, usada, 65 CC — matrícula 53.929;

Motocicleta tipo Guzzino, usada, 65 CC — matrícula 159.823;

Carrinho, marca Fiat, usado, 500 CC — matrícula 509.031;

Motocicleta marca Vespa, usada; Bicicleta Motorizada, usada, tipo Alpino, e

Lambreta, usada, modelo antigo.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Otávio Gouveia de Bulhões.

LEI N.º 4.547 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 750.000.000,00, destinado a atender às despesas com a reconstrução da Feira de Água de Meninos, Estado da Bahia.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com a reconstrução da Feira de Água de Meninos na Enseada de São Joaquim, Cidade do Salvador, Estado da Bahia.

S 1.º — As obras de reconstrução a que se refere este artigo serão executadas mediante concorrência pública.

S 2.º — As obras de reconstrução da Feira de Água de Meninos serão começadas simultaneamente com os trabalhos de remoção dos depósitos de combustível, localizados nessa região.

S 3.º — As obras de remoção dos depósitos de combustíveis não poderão ultrapassar o prazo de 12 (doze) meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Os projetos lidos serão enviados às Comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 74, DE 1970

Senhor Presidente,

No dia 27 dêste mês comemora-se o centenário do nascimento de João Luiz Alves, que tanto honrou esta Casa como representante do Espírito Santo. Requeremos a V. Exa., para que o Senado participe das homenagens, seja destinada parte da hora do expediente da Sessão do dia 4 de ju-

nho próximo à evocação da memória do eminente brasileiro.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1970. — Eurico Rezende — Milton Campos — Raul Giuberti — Nogueira da Gama — Carlos Lindenberg — Benedicto Valladares.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em consequência da deliberação do Plenário, fica destinada, na data mencionada, a hora do Expediente ao fim que o requerimento objetiva.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 75, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 29, de 1970, que aposenta José Benedito Brandão, Auxiliar de Limpeza, PL-14, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — Petrônio Portella.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à imediata discussão e votação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

PARECER N.º 250, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 29, de 1970, que aposenta José Benedito Brandão, Auxiliar de Limpeza, PL-14, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 29, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua redação final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N.º , DE 1970

Artigo único — É aposentado, por invalidez, de acordo com os artigos 101, item I, e 102, item I, letra b, da Constituição da República Federativa

do Brasil, combinado com os artigos 340, item III, e § 1.º, 341, item III, e 319, § 4.º, da Resolução n.º 6, de 1960, e artigo 1.º da Resolução n.º 16, de 1963, José Benedito Brandão, Auxiliar de Limpeza, PL-14, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala da Comissão Diretora, em 20 de maio de 1970. — João Cleofas — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tôrres — Manoel Villaça.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em discussão a redação final.
(Pausa.)

Nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.
Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados.
(Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 76, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 30, de 1970, que aposenta Carlos Alberto de Araújo Cunha, Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — Petrônio Portella.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Aprovado o requerimento, passa-se à imediata discussão e votação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER
N.º 251, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 30, de 1970, que aposenta Carlos Alberto de Araújo Cunha, Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 30, de 1970, a Comissão

Diretora apresenta a sua redação final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO N.º , DE 1970

Artigo único — É aposentado, por invalidez, de acordo com os artigos 101, item I e 102, item I, letra b da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 340, item III e 341, item III da Resolução n.º 6, de 1960, Carlos Alberto de Araújo Cunha, Auxiliar de Secretaria, PL-11, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala da Comissão Diretora, em 20 de maio de 1970. — João Cleofas — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tôrres — Manoel Villaça.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em discussão a redação final.
(Pausa.)

Nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados.
(Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, requerimento de dispensa de publicação que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 77, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 33, de 1970, que põe à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de um ano, o Oficial Legislativo, PL-6, Ronaldo Ferreira Dias, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1970. — Petrônio Portella.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à imediata discussão e votação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER
N.º 252, DE 1970

Redação final do Projeto de Resolução n.º 33, de 1970, que põe à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, pelo prazo de um ano, o Oficial Legislativo, PL-6, Ronaldo Ferreira Dias, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Aprovado pelo Senado o Projeto de Resolução n.º 33, de 1970, a Comissão Diretora apresenta a sua redação final, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO
N.º , DE 1970

Artigo único — É posto à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos artigos 92 e 300, item I, da Resolução n.º 6, de 1960, pelo prazo de um ano e sem vencimentos, a fim de exercer as funções de Secretário de Estado para Assuntos do Governo, a partir de 13 de janeiro de 1970, o Oficial Legislativo, PL-6, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Ronaldo Ferreira Dias.

Sala da Comissão Diretora, em 20 de maio de 1970. — João Cleofas — Fernando Corrêa — Edmundo Levi — Paulo Tôrres — Manoel Villaça.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em discussão a redação final que acaba de ser lida.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

GP/0/317/70 — Brasília, 20-5-70.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que a Mesa da Cá-

mara dos Deputados, por proposta do Senhor Deputado Padre Nobre, decidiu fôsse realizada uma Sessão solene do Congresso Nacional, no próximo dia 28, às 10.30 horas destinada a homenagear o VIII Congresso Eucarístico Nacional.

Nos termos do art. 1º § 2º do Regimento Comum, consulto Vossa Excelência sobre a possibilidade de sua realização.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de estima e aprêço. — Geraldo Freire.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Creio expressar a plena concordância do Senado quanto à convocação da Sessão do Congresso Nacional, destinada a homenagear S. Exma., o Legado Papal, e demais titulares eclesiásticos que comparecerão ao VIII Congresso Eucarístico Nacional.

Deste modo, fica convocada uma Sessão do Congresso Nacional para o dia 28 próximo, às 10 horas e 30 minutos.

Designo o nobre Senador Guido Mondin para falar em nome do Senado Federal, naquela oportunidade. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em consequência da aprovação do requerimento do ilustre Senador Vasconcelos Torres, na Sessão de 16 do corrente, no qual S. Exa. solicitou a designação de uma Comissão para representar o Senado Federal no VIII Congresso Eucarístico Nacional, designo os seguintes representantes Senadores Petrônio Portella, Vasconcelos Torres, Guido Mondin e Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Há oradores inscritos. Tem a palavra o nobre Senador Lino de Mattos, por cessão do Sr. Senador Arnon de Mello.

O SR. LINO DE MATTOS — Sr. Presidente, o discurso que irei pronunciar foi escrito com base em elementos colhidos na imprensa diária sobre a evasão escolar.

Os dados estatísticos são oficiais. Respondem, portanto, pela sua autenticidade.

(Lê.)

A evasão escolar, notadamente no ensino primário, continua sendo, em

nossa País, problema dos mais graves. Representa este fato um dos lados mais negativos no somatório das insuficiências da estrutura do ensino brasileiro, conforme reconhece o próprio Senador Jarbas Passarinho, desde que foi nomeado para a Pasta da Educação.

Uma análise mais detida da matéria nos capacita da procedência dessa nossa assertiva.

Se não, vejamos. No Estado de São Paulo, que em 1967 tinha uma participação da ordem de 33% no total de matrículas no Brasil, o problema da deserção escolar assumiu nos últimos anos proporções estarrecedoras.

Não há dúvida que já existe uma consciência bem desperta e generalizada da necessidade da educação, sobretudo nas zonas urbanas, onde a vida se apresenta mais competitiva, exigindo por isso mesmo a instrução de quem deseja ter um lugar ao sol.

Mas os dados estatísticos nos desalentam ainda vivamente, principalmente no tocante ao ensino básico, quando contemplamos as altas e fortes barreiras que se antepõem a milhares de brasileiros na faixa etária de 7 a 11 anos (idade escolar), onde, como sabemos, sómente uma percentagem pequena chega à completa escolaridade.

Não há negar que louváveis esforços têm sido despendido, presentemente, no sentido de proporcionar um mais elevado nível de atendimento escolar.

Todavia, a escola primária está ainda longe de corresponder às expectativas da maioria dos que a frequentam, seja porque eles não encontram aquilo que justificaria sua permanência nela, seja porque poucos são os conhecimentos que percebem estar adquirido, seja, porque cansados de tantas reprovações, desistem de lutar por adquirirem um mínimo de escolaridade, seja, enfim, porque, atingidos seus pais ou responsáveis pelas aperturas econômicas, são forçados por esses a largarem os estudos.

De fato, o que constatamos ainda, de uma maneira geral, tanto na rede do ensino fundamental como no médio e até mesmo no ensino superior, são programas e currículos di-

vorciados do contexto sócio-econômico, são as condições econômicas precárias da grande maioria da população entravando o prosseguimento regular dos estudos de milhares de brasileiros.

São acordes os técnicos de educação em reconhecer que todos êsses fatores contribuem para o esvaziamento do processo regular do desenvolvimento escolar, criando o malfadado afunilamento da escolaridade, que, no fundo, nada mais representa do que o odioso processo de seleção dos mais afortunados de recursos econômicos.

Bem mais sensível, por motivos óbvios, na abandonada zona rural do País, o fenômeno da evasão escolar nos mostra, contudo, que, mesmo em centros urbanos adiantados, grande parte de crianças abandona as escolas antes de atingir os 11 anos, revelando, consequentemente, baixíssima escolaridade.

Moisés Kessel, que estudou, a fundo, o problema, revela em toda crueza a sua extrema gravidade, no plano nacional, sobretudo nos Estados mais pobres.

Assim, revela-nos o ilustre estudioso de questões educacionais que, dos alunos que ingressam na 1.ª série, sómente uma porcentagem mínima atinge a 4.ª série, sendo pouquíssimos os que, ainda hoje, logram prestar exame de admissão.

Continua bem baixa, também, a taxa das crianças que permanecem na escola, durante mais de 5 anos, sendo a grande maioria forçada a abandonar os estudos após sucessivas reprovações, com escolaridade correspondente sómente à primeira, à segunda e à terceira séries.

Formam essas crianças a imensa legião de seres que, inutilmente, como verdadeiros pesos mortos, continuam ocupando lugar nos bancos escolares, sem auferirem qualquer benefício do ponto de vista da instrução.

Na esfera federal, os dados estatísticos são surpreendentes. Numa proporção que pouco se alterou desde 1945, é de se esperar que de pouco mais de 2.500.000 alunos matriculados na 1.ª série, no corrente ano, uma média de apenas 5% a 6% conseguiram concluir a quarta série em 1973,

sem nenhuma reprovação; 8%, com uma reprovação, em 1971; 4% com duas reprovações, em 1972; e 0,5% com três reprovações, em 1973, vale dizer, depois de 7 anos de curso primário. Importa notar, porém, que êsses 22% formam o grupo dos mais felizardos, dos mais privilegiados, a quinta parte dos mais decididos ou dos que, aos trancos e barrancos, chegam à reta de chegada.

Dos quase 80%, ou seja, da esmagadora maioria, aproximadamente 45% abandonam os estudos sem concluir sequer a primeira série, sendo que cerca de 1/4 desiste logo nos primeiros meses do curso e os outros depois de uma ou continuadas reprovações nessa série. Formam êsses a côte infinidável dos analfabetos que irônica mente passaram pela escola.

Ainda daqueles 80%, cerca de 25% abandonam os estudos após lograr apenas o nível da primeira série, enquanto aproximadamente 20%, com nível da segunda, e cerca de 10% com nível de terceira série.

Convém salientar aqui, que, naturalmente, as crianças mais sacrificadas pela ausência total ou pela deficiência de escolaridade são justamente as pertencentes às classes menos favorecidas econômica mente, e dentre essas, sobretudo as que vivem na zona rural. Vão constituir elas, assim, a grande massa ignorante da população.

Mas, como havia dito, também no meu Estado, conforme dados do próprio Plano Estadual de Educação para o biênio 1970/71, a evasão média do curso primário registrada em 1964/66 apresenta-se bastante alta, tendo, em apenas dois anos, atingido o surpreendente índice de 12,7%.

E trata-se, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de um Estado possuidor da mais vasta rede escolar básica da Federação ao lado do Estado da Guanabara e do Rio Grande do Sul. Que dizer, então, de tantos Estados menos favorecidos no setor econômico-financeiro, se no Estado de São Paulo, de 100 alunos matriculados no início do ano, sómente 87% chegam ao final do período?

É ou não estarrecedor, Sr. Presidente e Srs. Senadores, constatarmos que no período 64/68, só no Estado de São

Paulo 257 mil alunos, em média, abandonaram a escola durante o tempo correspondente a apenas um ano letivo?

É ou não motivo de sérias apreensões para as autoridades governamentais, verificar que esse fenômeno da "evasão imediata" representa talvez o mais sério obstáculo a toda e qualquer tentativa de erradicação do analfabetismo em nossa terra?

Se no Estado de São Paulo, com uma rede escolar mais extensa e mais bem aparelhada, de 100 alunos matriculados, sómente 39 atingem a quarta série, que dizer dos Estados mais pobres da Federação, se se levar ainda em conta que, em todo o Brasil, sómente 24 alunos chegam à última série?

Pasme o Governo diante desses dados!

Medite seriamente diante dessa realidade que deve ser para nós de verdadeiro opróbrio, sobretudo se tentarmos para o fato de que diversos países da América Latina, como a Argentina, a Venezuela e o Uruguai, bem como outras nações subdesenvolvidas, alcançam índices superiores a 40% de conclusão de escolaridade primária.

As deserções escolares em massa, como as que ainda se verificam em nossos dias, no País, deveriam servir de motivo para que os governos federal e estaduais dessem uma prioridade absoluta a seus recursos no combate decisivo a este flagelo nacional. Não basta dizer que este ou aquêle ano será o ano da educação. Da educação, em caráter prioritário, deveriam ser todos os anos.

Não é de fato admissível, Sr. Presidente e Srs. Senadores; que num Estado como o de São Paulo, em 1967, ano cujos dados escolares temos em mão, com uma disponibilidade de matrículas da ordem de 2.056.932, o que significa um índice de escolarização de 95,2%, uma vez que sua população escolarizável, na faixa etária de 7 a 14 anos somava 2.160.000 habitantes, (hoje soma aproximadamente 2.350.000), não é admissível, repetimos, que dos 1.000 alunos matriculados na primeira série, sómente 393 devam chegar, no próximo ano, à 4.^a série, e apenas 338 consigam concluir o curso de admissão! E é triste cons-

tatar que o mesmo fator assinalado acima: "o elevado índice de reprovações", seja o responsável por esse quadro desolador do sistema de ensino primário paulista...

E esta tristeza aumenta quando se sabe que aquela mesma causa vem determinando, também, o crescente congestionamento das séries subsequentes do ensino primário em quase todos os estabelecimentos de ensino de São Paulo.

Da mesma maneira, os desertores de uma série, pelo processo de rematrícula, tendem a contribuir para o agravamento da situação criada pelas reprovações.

Tais fatos têm provocado o chamado fenômeno do gigantismo do ensino primário e que tanto tem prejudicado esse nível de instrução.

Realmente, a retenção do aluno por período superior ao mínimo exigido para o término de sua escolarização básica tem contribuído, não só para o baixo rendimento das escolas primárias, como para maiores despesas dos cofres públicos.

As evasões no primário, observadas ainda com agravamento em algumas localidades do País, infelizmente têm obedecido a uma graduação inquieta dora, o que evidencia a necessidade de serem adotadas medidas drásticas, tanto de natureza pedagógica como financeira, através de maiores recursos, a fim de assegurar a todas as crianças brasileiras a escolarização mínima.

Esta preocupação deve ser tanto maior quanto se sabe que as evasões são em alguns casos progressivas, tendo mesmo registrado, em algumas regiões, cifras superiores a 50%.

O Sr. Guido Mondin — V. Exa. permite um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Com satisfação.

O Sr. Guido Mondin — Sr. Senador Lino de Mattos, o assunto que V. Exa. traz à discussão é, assim, uma dessas colas pungentes no nosso País. O analfabetismo, causa e efeito de todo um drama brasileiro, precisa, realmente, ter o cuidado não de uma década de educação, mas de cada minuto de nossa preocupação. A Comis-

são de Educação e Cultura, em breve, terá presente o Sr. Ministro da Educação e Cultura. Permito-me, como Membro daquela Comissão, lembrar da necessidade da sua presença, também, para levantarmos tópicas essas questões, a fim de conhecer, diretamente, do Sr. Ministro o que é que o Brasil está fazendo nesse sentido. Temos lido várias manifestações de S. Exa. e sabemos da sua preocupação. Tanto sabemos que, ainda recentemente, participei de uma Comissão integrada pelos dirigentes da Cruzada ABC, que tanto está fazendo pela alfabetização. Ali, em colóquio com o Ministro, dêle ouvimos palavras verdadeiramente encorajadoras. Deveremos saber mais, quando S. Exa., atendendo ao convite que lhe fiz, ou lhe fará, a Comissão de Educação e Cultura do Senado, aqui vier, dizendo-nos, então, quais as medidas que estão sendo tomadas pelo Governo brasileiro para o setor da educação e a respeito da alfabetização nacional. Sabe V. Exa. que, embora tenhamos muita preocupação com a alfabetização dos adultos, existe um passivo anual de 500 mil crianças que deixam de estudar, precisamente, pelos motivos apontados por V. Exa.

O SR. LINO DE MATTOS — Recebo, muito lisonjeado, o valiosíssimo aparte do nobre Senador Guido Mondin. Valem as palavras do eminentíssimo representante do Rio Grande do Sul como verdadeira aprovação às palavras que ora pronuncio. No que depender da minha modesta colaboração, enviarei todos os esforços para que a mesma possa ser utilizada, sempre que o eminentíssimo colega e os colegas da Comissão de Educação e Cultura a solicitem.

Muito grato, nobre Senador Guido Mondin.

(Lendo.)

Em São Paulo, no período 1963/67, houve um total de 118.597 evasões, num total de pouco mais de 1.900.000 matriculados, sendo, portanto, da ordem de 30% o índice geral de deserções.

Friso que se trata de deserções, no setor da educação, num Estado bem

aparelhado, que despende importância elevada para melhorá-lo.

(Lendo.)

A respeito da matéria, Anísio Teixeira, técnico dos mais autorizados em assuntos educacionais, em notável trabalho sob o título: "Bases para uma Programação Primária no Brasil", afirma: "Quem tiver experiência do nível cultural correspondente ao quarto ano primário e souber que um aluno dessa série está longe de ter desenvolvido certa capacidade de pensamento articulado, de pensamento racional, de pensamento reflexivo, poderá perceber como a população brasileira, de modo geral, mal chega a ganhar um controle real do ato de pensar e muito menos da arte de formular seu pensamento razoavelmente e, ainda menos, da arte de apreciar e julgar. Daí a contradição nacional entre um razoável progresso técnico, que de certo modo já adquirimos e uma situação cultural em que se faz praticamente impossível a proposição coletiva de certos problemas, desses que exigem um mínimo de razoabilidade coletiva para serem resolvidos. As medidas e os programas coletivos que o brasileiro venha a formular encontram essa barreira para serem executados. Falta o mínimo de cultura para ficar assegurada a cooperação voluntária."

Aqui temos um magistral diagnóstico sócio-filosófico de nosso ensino fundamental, feito por um mestre consumado na matéria.

Mas, é o próprio Plano Estadual de Educação de São Paulo que não hesita em atribuir grande parcela de responsabilidade pela enorme evasão aí verificada aos altos índices de reprovação. Por sua vez, estes elevados índices decorrem dos currículos saturados e cumpridos a todo pano, mesmo em estabelecimentos de ensino onde se verificou redução das horas de aula, a fim de atender à maior demanda de matrículas e à necessidade de aumentar novos turnos (matutinos, vespertinos e noturnos).

Outro fator negativo, assinalado pelos técnicos, é a preocupação dos alunos em serem bem sucedidos, o que os leva a desenvolver preponderantemente a capacidade mnemônica, em detrimento da capacidade reflexiva e

do desenvolvimento do pensamento articulado. Aqui está, como se vê, um problema de ordem didática, de método falho de aprendizagem, tão generalizado no meio estudantil.

Moisés Kessel, por nós citado, analisando há pouco tempo a evasão escolar, constatou que já pelos anos de 1950, no Estado de São Paulo, apenas 52% dos alunos que ingressavam nos cursos primários da zona urbana conseguiam concluir com aprovação na quarta série, sendo somente de 23% a percentagem dos que concluíam a terceira série, na zona rural.

É absolutamente extraordinário o número dos que nem alcançam, consequentemente, a 4.ª série.

(Lendo.)

Hoje, como demonstramos, pouco melhoraram as coisas no meu Estado.

Mas, em matéria de educação brasileira, um problema puxa outro.

Assim, é de todos conhecido que o calendário escolar no Brasil varia segundo a organização deste ou daquele estabelecimento de ensino. Entre os dois extremos — abertura e encerramento do período letivo — cabem todos os arranjos. Daí a razão das exigências do cumprimento do mínimo de aulas que acaba de ser determinado pelo eminentíssimo Ministro Jarbas Passarinho, dando cumprimento, aliás, à expressa disposição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Sei, Sr. Presidente, de numerosos cursos superiores, no meu Estado e em outros Estados da Federação, que não dão aulas durante a semana inteira, para acumulá-las, todas, nos sábados, nos domingos, nos feriados e nos dias santos.

São alunos turistas, que, residindo em outras localidades, se matriculam em cursos superiores de cidades distantes, e só comparecem nos dias aprazados para as aulas, que, conforme vimos, via de regra são dadas aos sábados, domingos e feriados.

Todavia, Sr. Presidente, entendemos que mais importante do que fixar dias mínimos de aula, seria o cumprimento exato do currículo e do calendário geral, tomando-se por base a hora de aula e incutindo-lhe um sentido prático. O aproveitamento da hora/aula, num País que não prima

ainda pela noção das responsabilidades individuais e coletivas, é matéria obrigatória, dessas que reparam qualquer esforço de desenvolvimento com ênfase na educação.

Tem, pois, o Ministério da Educação todo um vasto programa de fiscalização a cumprir neste setor.

Fomos, no Brasil, colhidos de surpresa pelo aumento crescente de matrículas nos cursos primários, em decorrência do grande aumento populacional. Infelizmente, não houve tempo ou interesse, ou as duas coisas, em criar condições mais eficientes para atender a este aumento. É, pois, motivo de intranquilidade não saber em os governos federal e estaduais como diminuir o ritmo da evasão escolar.

Não é concebível que este problema agrave ainda mais o da escassez de prédios escolares e o do insuficiente número de professores habilitados, quando sabemos que, aproximadamente, 40% dos que lecionam nas escolas primárias não estão legalmente idôneos para o exercício do magistério.

Temos que aceitar essa situação, devido à falta de professores primários que se disponham a lecionar em estabelecimentos de ensino situados em lugares distantes dos centros urbanos.

Por que então não darem os governos federal e estaduais combate mais decisivo a êsses problemas que de tão velhos já se tornaram crônicos e que de crônicos se tornaram de tão difícil solução?

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador.) — V. Exa. citou que cerca de 40% do professorado primário não está adequadamente preparado para este nobre mister. Aqui, me ocorre interromper o discurso de V. Exa. para dizer que, em alguns lugares, faltam professoras e em outros sobram. Sabe meu eminente colega, por acaso, que a exemplo das famigeradas barreiras fiscais existem também, na nossa terra, barreiras culturais? Sabe V. Exa. que uma professora formada em Minas Gerais, por exemplo, dificilmente pode lecionar, digamos, para dar um exemplo ao vivo, no meu Estado? Se o quiser terá de fazer prà-

ticamente um novo exame. Há sempre um muro, quase que intransponível. No Estado que V. Exa. representa se formam centenas e até milhares de professoras paulistas; no entanto, não podem, não devem e não querem sair dos lugares onde se formam. Então o ensino primário — permita V. Exa. que o diga, neste belo discurso que está pronunciando — tem muito de apostolado, tem muito de sacrifício. Agora, à outrance não compensa, porque a remuneração é baixíssima, o nível salarial não condiz, de maneira alguma, com as despesas de representação de uma mestra. Citarei ainda, para não me ocupar de outros Estados, onde sei que é pior, um exemplo do meu Estado: na cidade de Campos, uma professora formada na Escola Normal de Santo Antônio de Pádua, que necessita lecionar, primeiro porque abraçou a carreira por idealismo e, segundo, por motivos de subsistência, ou pela necessidade de concorrer para as despesas em casa, desloca-se para o extremo sul, para a Ilha Grande, em frágeis embarcações que saem de Angra dos Reis. V. Exa. não faz idéia do sacrifício que representa. A professora passa a vida praticamente em estado deficitário. O assunto há de sugerir um exame maior por parte das nossas autoridades, e eu já antevejo que o honrado Ministro Jarbas Passarinho está cuidando. Tive uma conversa recentemente com S. Exa. e o notei preocupado com este assunto. O ensino primário é obrigatório pela Constituição, mas parece-me que parte do cumprimento do dispositivo constitucional deveria caber ao Governo Federal, que tem condições para melhor atender à remuneração dessas professoras. Então se exigiria, em realidade, aquilo que se pode dar. E V. Exa. há de concordar que os salários que os mestres brasileiros recebem, em qualquer parte do nosso extremo-círculo torrão natal, são aviltados.

O SR. LINO DE MATTOS — O aparte com que me honrou o nobre Senador Vasconcelos Torres oferece valioso elemento supletivo, que completa bem o meu modesto pronunciamento. Assistem razões ao nobre representante do Estado do Rio de Janeiro.

Há, efetivamente, barreiras que dificultam e às vezes impossibilitam às

diplomadas, em um Estado, o exercício do magistério, em outro.

Há, em verdade, excesso de professores nos grandes centros urbanos enquanto deles há falta nas cidades longínquas deste País. É certo também que a remuneração é quase miserável, tão insignificante ela é para o esforço de apóstolo do professor. Há cidades importantes cujos Prefeitos Municipais entenderam, e estão entendendo o problema, e, ao lado do ensino primário estadual, criaram o municipal. Tive essa satisfação em minha vida de homem público quando passei pela Prefeitura de São Paulo. Impossibilitado de realizar grandes obras públicas, porque dispunha de orçamento insignificante e consumido pelo funcionalismo na base de 80%, mesmo assim, tive minha preocupação voltada para o ensino primário e só deixei a Prefeitura de São Paulo após tê-lo criado na Capital bandeirante. Hoje o ensino primário municipal concorre com o ensino estadual, fornecendo maior número de lugares, de classes para os estudantes. Acredito que providência igual esteja sendo tomada por várias municipalidades, consequentemente minorando a situação de gravidade que aponto neste meu modesto e despretensioso pronunciamento.

O Sr. Atílio Fontana — Concede-me um aparte, nobre Senador Lino de Mattos? (Assentimento do orador.) V. Exa. focaliza um dos problemas básicos para o desenvolvimento de nosso País, porque, na verdade, sem solucionarmos o analfabetismo não poderemos projetar o Brasil. É preciso, todavia, reconhecer-se que, se ainda falta muito para atender bem o setor de educação primária, principalmente, no interior do País, muito já foi feito. Fui Prefeito de um pequeno Município no interior de Santa Catarina. Mesmo naqueles dias de 1951, quando assumi a Prefeitura de Concórdia, em Santa Catarina, em todo Estado já existia o Departamento de Educação Municipal. No Município de Concórdia, também. Mas era tão precária a situação relativamente a professoras que, embora dentro do meu programa de administração tivesse conseguido construir um prédio de escola isolada, em todos os lugares onde se encontrasse vinte e cinco

crianças, ou mais, em idade escolar, e que tivessem de percorrer mais de três quilômetros para alcançar a escola mais próxima, o problema mais difícil foi o de encontrar mestras. Como não havia professoras em condições de lecionar, tivemos que aceitar, a título precário e ainda que provisório, professores que sequer tinham o curso primário completo. Entre deixar sem nenhuma instrução os filhos daqueles modestos lavradores ou dar-lhes uma professora, mesmo sem as condições requeridas para lecionar, tivemos que optar por esta última solução. Hoje, Sr. Senador Lino de Mattos, no Estado de Santa Catarina são raras as escolas primárias cujas professoras não são normalistas, portanto melhorou sensivelmente o ensino primário no Estado, e acrediito que assim também nos outros Estados do Sul. Esperamos que providências sejam tomadas no sentido de que todos os Governos municipais venham a dar, a par do ensino mantido pelas Secretarias de Educação e Cultura, essa base mínima de que precisam os filhos das famílias do interior, para que não se criem analfabetos, e assim venha a diminuir o número de analfabetos, ainda bastante elevado, em nosso País.

O SR. LINO DE MATTOS — Agraciando o oportuno aparte do nobre Senador Attilio Fontana devo dizer que me detengo na crítica de um aspecto apenas do setor educacional, ou seja o da evasão de estudantes do ensino primário e secundário.

Não formulo críticas ao que já se fez; não cometeria a grave injustiça de negar os esforços imensos que o nosso colega, o Senador Jarbas Passarinho procura desenvolver à frente do Ministério da Educação e Cultura.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Concedo o aparte a V. Exa.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. sabe que a educação é um dos temas que mais me interessam porque, desde os 18 anos de idade, estou vinculado a obras educacionais. A princípio, criando estabelecimentos de ensino médio, em seguida, implantando escolas de nível superior. Na Capital do meu Estado tive oportunidade de

criar uma Escola de Medicina e aqui, em Brasília, fui criando Faculdades. Hoje me conforta imensamente a certeza de que criei uma Universidade integrada por onze Escolas, que é a Universidade do Distrito Federal, sem nenhum fim comercial. A obra é de puro idealismo, sem nenhum interesse político, obviamente, porque não há atrativos eleitorais em Brasília, e acompanho muito de perto o problema educacional brasileiro. V. Exa. ao falar sobre o ensino primário exibe realmente uma situação que, embora atenuada nesses últimos anos, ainda é um desafio à inteligência e, sobretudo, ao gesto assistencial do Governo da União, que é o problema do ensino primário. Não tenho estatísticas recentes, mas, a estatística de há 4 anos nos mostrava essa realidade contrastadora: o País com dez milhões de crianças na faixa da escolaridade primária, vale dizer, de 7 a 11 anos, só absorvia cinco milhões, ficando, portanto, a metade inteiramente desclassificada do aprendizado primário. Mas, esses cinco milhões que eram absorvidos pela matrícula, como disse, aliás, muito bem, V. Exa., não permaneciam até o fim do curso primário. Havia as deserções, numa base de 25%. E grande número desses cinco milhões, integrados por filhos do homem do campo, eram matriculados apenas para usufruir o benefício da merenda escolar — porque o miserável orçamento doméstico de suas famílias não comportava mais um prato de comida. A certa altura do curso primário, o pai era obrigado a retirar o aluno da escola — e esse é outro problema também responsável pela deserção escolar — para colocá-lo na lavoura ou, então, se residentes em cidades, colocá-lo no comércio, colocá-lo na indústria, para poder recrutar recurso a fim de compor o orçamento doméstico, como disse, sem nenhum poder aquisitivo. Mas, há outro ponto que V. Exa. focaliza — vai-me desculpar estar dilargando o aparte, mas é um assunto que me interessa muito, estou de acordo com V. Exa. até aqui — é o problema do professorado primário. A experiência e a observação revelam que, de ano para ano, o Brasil tem necessidade, para cobrir uma taxa de alfabetização de apenas 70%, de 250 mil salas de aula por ano. Os Estados e os Municípios

não têm recurso para cobrir todas essas despesas com a edificação escolar, e quando chega no magistério, a remuneração tem de ser baixa. Temos professores neste País, creio que no Nordeste, ganhando 40 cruzeiros por mês, porque o Município, o Estado não pode pagar mais. No Governo Castello Branco realizou-se um estudo, em virtude de discurso aqui proferido por mim, alertando as autoridades sobre esse problema, a fim de fazer a suplementação salarial do magistério primário dos Estados e dos Municípios, isto é, a União entraria com uma parte para que o professorado primário tivesse uma remuneração condigna. Os estudos ficaram bem avançados, mas acabaram perturbados, de um lado, pelos embaraços burocráticos e, de outro lado, pela contenção de despesas que naquela época, na União, era uma verdadeira obsessão. Mas posso garantir a V. Exa. — e assim encerro o meu aparte — que, com relação ao ensino primário, o Ministro Jarbas Passarinho está elaborando um programa de grande incentivo e de grande incremento. Dentro de poucos dias, S. Exa. virá à Comissão de Educação do Senado Federal e o jovem e brilhante colega nosso será inquirido sobre esses temas. Por certo S. Exa. dará informações alentadoras, auspiciosas e otimistas ao Senado e, por via de consequência, à Nação. Perfilho então, até aqui, inteiramente os conceitos emitidos por V. Exa.

O SR. LINO DE MATTOS — Considero privilégio excepcional constar do meu pronunciamento o aparte erudito e objetivo do nobre Senador Eurico Rezende. A sintonia entre as minhas palavras e o pensamento do nobre Representante do Espírito Santo, como frisou S. Exa., até aqui é perfeito. Até mesmo nas razões que nos levam a estas preocupações.

Começou o nobre Senador Eurico Rezende aos 18 anos no magistério, mais ou menos conforme aconteceu com este modesto representante de São Paulo. Leccionei, inicialmente, em estabelecimentos de ensino secundário. Fundei alguns, dirigi diversos e conclui a minha carreira no magistério como Secretário de Estado dos Negócios da Educação de São Paulo. Embora as atividades parlamentares

me tenham desviado do magistério, continuo um estudante e um estudioso dos problemas. Esta a razão pela qual permiti-me a liberdade de tomar um pouco do tempo valioso dos nobres colegas com o pronunciamento que não é de um oposicionista que vem à tribuna para combater atos do Governo, mas de um representante do povo que se preocupa, nesta altura, com esse problema que é da maior importância, é, realmente, de magnitude.

Para concluir, e estou certo de que os nobres colegas estão de acordo:
(Lê.)

Imaginaram, diz irônicamente a educadora Maria José García Werebe, "se todas as crianças que estão no primário, tivessem a "infeliz idéia" de concluir os estudos? "Seria um verdadeiro descalabro público."

Mas entendemos nós, não menor descalabro seria têrmos escolas, têrmos alunos e os pertermos, como estamos perdendo, por não sabermos mantê-los nos estudos.

Tôdas essas nossas observações, Sr. Presidente e Srs. Senadores, outro propósito não tem senão o de alertar as autoridades governamentais para as novas dimensões que estão eles tomando em nossos dias.

Mas não pára aqui o nosso espanto e a nossa desolação ante o quadro sombrio de nosso ensino.

A medida que nos aprofundamos da análise do problema, considerando também a situação dos níveis médio e superior, verificamos perplexos que a evasão escolar tende, igualmente aí, a agravar-se.

Em 1966, de 265.409 alunos que conseguiram concluir o primário, em São Paulo, apenas 214.407 ingressaram no primeiro ciclo do curso médio.

Em 1967, 184.874 alunos matricularam-se na primeira série do 2º ciclo (além dos concluintes, os que haviam abandonado os estudos e resolveram recomeçá-los). Que vemos? O afunilamento se acentuou ainda mais nesta faixa, considerando-se o número de concluintes do 2º ciclo e a disponibilidade de matrículas existentes no curso superior.

De acordo com o Departamento de Estatística do Estado de São Paulo,

em 1966, entre 1.000 jovens na faixa etária de 20 a 24 anos, sómente 32 cursavam estabelecimentos de ensino superior.

Somos dos que entendem que há necessidade imperiosa de maior soma de investimentos de recursos no ensino brasileiro. Recente confronto de dados demonstra que o Brasil gasta mais com acidentes de trabalhos do que em educação.

"Urge abrir generosamente a bolsa para melhor educar, e educando, melhorar as condições de vida do povo brasileiro. É preciso que nos capacitemos de uma vez para sempre que ainda o melhor de todos os investimentos é o que se realiza no setor da educação e do ensino."

O Sr. Mello Braga — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Com satisfação.

O Sr. Mello Braga — O Governo do Paraná, pelo seu titular, Governador Paulo Pimentel, tinha a meta, no ano passado, da construção de uma sala de aula por dia. No exercício 1969-1970, de 15 de março a 15 de março, o Estado pôde reconstruir oito salas de aula por dia e não uma, proposta que ele fizera, aumentando, assim, a capacidade útil de salas de aula para atender a todo o nosso Estado. Por outro lado, V. Exa. se referiu a um aspecto muito significativo: o da evasão dos alunos das escolas. A Secretaria de Educação do Estado do Paraná resolveu alterar o seu currículo, relativamente às épocas de ensino, permitindo que os alunos pudessem trabalhar nos períodos da safra, em que geralmente, os pais recorrem à mão-de-obra dos filhos, conciliando o interesse de todos. Dessa maneira, o que seria o recesso escolar passou a constituir o período de trabalho do aluno, na lavoura, não havendo, por conseguinte, prejuízo para os menores que freqüentam a escola primária.

Esta, a providência do Governo do Paraná, procurando, de qualquer maneira, sempre atender. Diga-se de passagem que o Estado do Paraná, pelo seu crescimento, pelo gigantismo alcançado, de uns anos a esta parte, tem encontrado — como só aquél Estado, no particular — alguma dificuldade. Recordo-me do fato de que,

ao tempo em que eu era Secretário no Governo Munhoz da Rocha, muitas vezes o Patrimônio solicitava a construção de um grupo escolar, por exemplo, com capacidade para 100 alunos. Assim, no inicio da construção, o grupo era previsto para abrigar 200 alunos mas quando de sua conclusão, um ano e meio após, como já havia 500 crianças em idade escolar, — tal era a intensidade da corrente migratória para o nosso Estado — tornava-se até certo ponto difícil o atendimento completo. Hoje, há uma certa estabilidade nesse setor, no Paraná, o que torna possível, ao Governo, planificar e procurar atender, o quanto possível, essa parte do ensino. Era o aparte que desejava dar a V. Exa.

O Sr. Eurico Rezende — Permite o nobre orador outro aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Um momento, Senador. Confortadoras as informações que nos presta o nobre Senador Mello Braga, com relação à atividade no setor educacional do Governo do Paraná, Sr. Paulo Pimentel.

Louvável, sem dúvida, o desenvolvimento no setor que ora está sendo equacionado no Estado do Paraná. Todavia é certo, e neste particular o nobre Senador paranaense reconhece, que, também, no vizinho Estado, há o problema da evasão escolar, matéria que estou abordando no discurso.

Ouço, agora, o nobre Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. vai permitir-me, empós o aparte anterior, colocar no seu discurso as emoções do meu orgulho capixaba. No passado, o Espírito Santo ganhou a célebre bandeira **Gustavo Ambrust**, porque foi o campeoníssimo, naquela época, da alfabetização. Hoje, posso dizer a V. Exa., desafiando: do Amazonas ao Rio Grande do Sul, passando por São Paulo, o meu Estado, o pequeno grande Estado do Espírito Santo, é a Unidade da Federação que tem o maior índice de alfabetização neste País.

O SR. LINO DE MATTOS — Parabéns ao Estado do Espírito Santo, na pessoa do seu eminente representante nesta Casa, Senador Eurico Rezende.

É o exemplo do seu Estado que responde pela excepcional dedicação de V. Exa. aos problemas da educação. Deve Brasília a V. Exa. mais uma Universidade que está progredindo e há de progredir certamente, crescendo com o crescimento da Capital da República.

O Sr. Atílio Fontana — Permite V. Exa. mais uma intervenção ao seu discurso?

O SR. LINO DE MATTOS — Ouço-o com satisfação.

O Sr. Atílio Fontana — Nobre Senador, o assunto, realmente, é apaixonante. Todos nós sentimos a necessidade de aumentar o índice de alfabetização, de educação do nosso povo. Mas, como conseguir recursos para tal fim, nos municípios, como ainda há pouco V. Exa. focalizou e o nobre Senador Eurico Rezende também? Nós tivemos, quando prefeito de município, o intuito de cuidar da educação das crianças dos nossos municípios. Mas, para se auferir recursos, há necessidade de se orientar e de se estimular a riqueza, a produção da nossa gente. Não se pode fazer milagres se não há de onde tirar os meios para bem remunerar professores, construir os prédios para o funcionamento das escolas. Um dos setores, nobre Senador, que precisa ser levado em conta, com a mesma ênfase que se dá à construção de escolas e à própria educação, é a produção de riquezas, a fim de que o homem do interior aumente a sua receita e contribua para os cofres públicos, quer municipais, estaduais ou federais. Porque, com a pobreza, nenhum Governo pode fazer a mágica de educar bem o seu povo. O nosso Governo atual tem cuidado disto, procurando alcançar nossos patriícios, estejam eles nos centros urbanos ou no interior. Precisamos desenvolver a nossa capacidade produtiva e, consequentemente, os municípios, os Estados. Enfim, a Nação deste modo, terá maior renda, pois, sómente assim, haverá possibilidade de educar as novas gerações que, naturalmente, segundo as condições do mundo, há necessidade, cada vez mais premente, de preparar a juventude para enfrentar a vida no futuro; porque assim exigem a Tecnologia, a Ciência e o trabalho que enfrentamos.

O SR. LINO DE MATTOS — Os períodos finais do meu trabalho coincidem com as observações do nobre Senador Atílio Fontana; mostram como estamos, também, entendidos e valem como uma resposta ao precioso aparte do nobre representante de Santa Catarina.

(Lendo.)

Entendemos que todos os problemas educacionais que nos afligem se subordinam ao problema financeiro. Há mais de 30 anos, o emérito educador Fernando de Azevêdo proclamava com toda razão: "o problema educacional brasileiro é substantivamente econômico e adjetivamente educacional." É que educação custa muito dinheiro e com ela não se pode ser parcimonioso.

Há, a nosso ver, necessidade inadiável de canalizar maiores recursos. Através do "BANCO NACIONAL DA EDUCAÇÃO" cuja criação julgamos de transcendental importância para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino em nossa Pátria, criação esta, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que desta tribuna apelamos se digne o Sr. Presidente da República promover o mais rapidamente possível.

E a providência terá êxito, acredito, porque está com ela entusiasmado o nobre Senador Ministro Jarbas Passarinho.

Já é hora, Sr. Presidente e Srs. Senadores, de instituir o Governo um estabelecimento de crédito de âmbito nacional com fins eminentemente educacionais, destinado a financiar a construção, reforma, ampliação e recuperação de prédios escolares; de financiar a aquisição de equipamento de ensino e pesquisa; de financiar a concessão de bolsas de estudos, para alunos e professores, exigindo o posterior reembolso, por forma mais conveniente, destinando-se a este Banco percentual de recursos decorrentes dos incentivos fiscais vigentes, bem assim depósitos e recursos diversos destinados à Educação.

Aqui entram os donativos, as heranças deixadas com este fim, os créditos especiais que o Governo poderia abrir, enfim, os recursos possíveis para que o Banco Nacional da Educação, realmente, cuide do problema mais importante para a Nação e para o povo, que é o problema da educação.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Correa) — Com a palavra o Sr. Senador Bezerra Neto.

O SR. BEZERRA NETO — Sr. Presidente, como todos sabem a reforma agrária foi oficialmente instituída em nosso País pela Lei n.º 4.504, de 20 de novembro de 1964, o chamado Estatuto da Terra, complementado pela Lei n.º 4.947, de 1966.

Estamos no sexto ano de vigência do Estatuto e podemos afirmar que, embora algo já se tenha feito de positivo, de valor cadastral, permanecemos na fase do ponto de partida, preliminar, cogitando-se ainda qual o critério a seguir e da nomeação de grupo de trabalho para criar o órgão que se incumbirá de dirigir e executar a reforma agrária, ao mesmo tempo que se extingue grupo executivo anteriormente nomeado e já em função, e seus colegiados e se suspende a função de conselhos dos dois Instituto agrários oficiais.

Poder-se-á alegar que se trata de uma fase experimental e que a reforma é um todo complexo, tem aspectos acessórios que vêm sendo tratados. Seja como fôr nestes seis anos houve mais de uma mudança na direção, no modo de executar, o Estatuto da Terra.

Vemos como fundamento inicial destas ressalvas, a publicação do Decreto n.º 66.500, de 27 de abril recém-fundo, pelo qual o Senhor Presidente da República constituiu uma comissão composta dos Presidentes do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA) e pelo Inspetor-Geral de Finanças do Ministério da Agricultura, para, no prazo de cento e vinte dias, apresentar projeto de fusão daqueles dois órgãos e estruturação do novo organismo, ao qual competirá a execução do Estatuto da Terra.

Essa comissão ficou diretamente subordinada ao Ministro da Agricultura, acrescentando o decreto que: a) a partir da sua data e enquanto durarem os trabalhos da Comissão, o IBRA e o INDA serão dirigidos pelos seus respectivos presidentes, sob a supervisão do Ministro da Agricultu-

ra, a quem caberá homologar as suas decisões, ficando suspensas as atribuições dos Conselhos dos dois organismos; b) as atribuições do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA) passam para a comissão instituída pelo decreto de 27 de abril dêste ano.

O Instituto Brasileiro da Reforma Agrária e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário tiveram sua criação em dispositivos do Estatuto da Terra (arts. 11, 16, 24) e se examinarmos atentamente o diploma constataremos que algumas vezes as atribuições do IBRA envolvem as do outro Instituto (arts. 34 a 37, 43 e outros). Certo que o substancial da fundação do INDA foi a de se ter um órgão ligado diretamente à cúpula, a parte político-doutrinária do Ministério de Agricultura. Seja como fôr a dicotomia com autonomia de ação não alcançou resultados satisfatórios em termos de produtividade funcional. A esta conclusão chegaram diferentes observadores, inclusive o Governo, que quer prontos os estudos para uma fusão, dentro de cento e vinte dias.

Seria um luxo, um desperdício, a coexistência dos dois órgãos integrando o Estatuto, no qual se registra que toda a política agrária era entregue ao IBRA, enquanto o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário entendia ser uma entidade de superestrutura, para imprimir as coordenadas do cooperativismo, associativismo e de eletrificação rural, colaborar nos planos de colonização e de recolonização, planejar, programar, promover e controlar as atividades relativas à extensão rural, realizar estudos e pesquisas sobre a organização rural e propor medidas deles decorrentes. Não há dúvida que aí se compreendem algumas atividades até específicas do IBRA.

O Governo do Presidente Costa e Silva foi sensível a essas e outras observações, quanto à fase inicial da reforma agrária, e pelo Decreto-Lei n.º 582, de 15 de maio de 1969 declarava expressamente que ele estabelecia medidas para acelerar a reforma agrária, estabelecendo no artigo primeiro: "execução da reforma agrária será intensificada, a partir da vigência do presente Decreto-Lei,

através de programas intensivos de implantação de novas unidades de exploração agrícola, em áreas prioritárias, selecionadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, aprovados pelo Grupo Executivo de Reforma Agrária (GERA) e definidos por decreto do Poder Executivo, de acordo com as metas a serem fixadas".

Vejamos como nestes cinco anos foram criados e foram dissolvidos diferentes órgãos responsáveis pela execução da reforma.

No Estatuto de novembro de 1964, pelo art. 37, surgem como órgãos e próprios para aquela execução, o IBRA, as Delegacias Regionais do mesmo IBRA, com a sigla IBRAR, e as Comissões Agrárias.

O Instituto tinha uma diretoria constituída de cinco membros, sendo a administração ainda integrada de um Conselho Técnico, de nove membros, com mandato de três anos e uma Secretaria Executiva, todos nomeados pelo Presidente da República, com exceção do Secretário Executivo, designado pelo Presidente do Instituto.

Em 1968 houve intervenção direta do Governo no IBRA com a nomeação de um Presidente interventor, já sem audiência do Senado prevista no Estatuto da Terra.

Um ano e meio depois, pelo já citado Decreto-Lei n.º 582, foi criado o GERA, indicado pelo artigo quinto como "órgão máximo consultivo e deliberativo para assuntos da reforma agrária, constituído por onze membros, representando os seguintes órgãos: Ministério da Justiça, Ministério da Agricultura, Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Ministério do Interior, Ministério da Fazenda, Ministério do Trabalho e Previdência Social, Banco Central, Confederação Nacional da Agricultura, Instituto Brasileiro da Reforma Agrária, Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário e Confederação Nacional dos Trabalhos na Agricultura", todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado e das representações sindicais. O Presidente seria o Ministro da Agricultura, cabendo ao representante do Minis-

tério do Planejamento coordenar as medidas de caráter interministerial.

O mesmo Decreto-Lei modificou os arts. 37 e 38 do Estatuto da Terra, suprimindo a audiência do Senado para a nomeação do Presidente do IBRA; criando seis cargos de diretores, nomeados pelo Presidente do Instituto e aprovados por aquele Grupo, sendo extintos os cargos de direção do IBRA, então existentes.

Pelo decreto-lei de 15 de maio do ano passado, ficou determinado que o Poder Executivo criaria um Grupo Especial de Trabalho para, no prazo máximo de cento e vinte dias, "propor medidas para a reformulação dos objetivos, organização e funcionamento do INDA, com o propósito de evitar a duplicação de serviços e dispersão de recursos e assegurar a adequada coordenação de suas atividades com as do IBRA e dos demais órgãos do Ministério da Agricultura".

Veio o novo Governo, e onze meses transcorridos daquela segunda reforma na estrutura da direção da reforma agrária, pelo Decreto n.º 66.500, a que já aludimos, constituiu-se novo Grupo de Trabalho, para dentro de cento e vinte dias apresentar projeto de fusão do IBRA e do INDA, e estruturar novo organismo ao qual competirá a execução do Estatuto da Terra.

O decreto executivo revogou uma parte do Decreto-Lei n.º 582 e a Lei do Estatuto da Terra, pois suspendeu as atribuições dos Conselhos, os colegiados do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

Com o simples desfile das leis e decretos surgidos desde o Estatuto, podemos afirmar que não tem havido estabilidade quanto à forma de dirigir e executar a reforma agrária, pois neste momento, quando se esperava o começo das atividades do novo Grupo de Trabalho, sabe-se que entre suas atribuições inclui-se "a estruturação do novo organismo, ao qual competirá a execução do Estatuto da Terra."

Já se foi o tempo em que a reforma agrária era tema passional, dominando os comícios e grandes setores da atividade político-partidária. A partir da Revolução de 1964 cessou a insistência na matéria, não se sabendo se a razão ficou com os que denunciavam

a existência de um clima de artificialismo, insinceridade ou ignorância do problema agrário, ou com os que alegavam não haver mais condições para um debate livre, no novo regime.

Mas do intenso debate, já naqueles idos, retratava-se o que Edgard Teixeira Leite, insuspeito na sua posição moderadora, considerava a diversidade da estrutura agrária brasileira, quando "temos desde a região minifundiária, de certas zonas do Rio Grande do Sul e do Nordeste onde, como veremos, a terra expulsa o homem que não encontra nela condições razoáveis de vida, até os grandes vazios da Amazônia, em que a propriedade se mede por dezenas de quilômetros. Não há dentro do Continente brasileiro apenas os dois Brasis da Classificação econômica, mas vários Brasis. Terra sem gente e gente sem terra é o paradoxo fundiário do Brasil, como é sob o ponto de vista socioeconômico, ao lado da grande disponibilidade da mão-de-obra a enorme disponibilidade de solo, com gente que, se não morre de fome, vive com fome."

Quando se discutiu o projeto do estatuto enviado pelo Presidente Castello Branco, ainda havia animação parlamentar de profundidade na deliberação sobre as proposições. E note-se que o projeto viera carregado daquele material explosivo, que marcou um dos argumentos para se taxar de subversivo o Presidente João Goulart: a indenização das desapropriações com títulos da dívida pública. Sem as tempestades de outrora, este tipo de indenização integrava o projeto como já se inserira, poucos dias antes do Estatuto, na Emenda Constitucional n.º 10, de 10 de novembro de 1964.

Sabendo-se que a reforma agrária é um complexo de atos, etapas e planos gerais e setoriais, visando, como diz o art. 1.º do Estatuto, "melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade", afirmamos que já se poderia ter feito mais na sua implantação. E fazer-se mesmo sem os vigorosos instrumentos legais de que agora está dotado o poder público.

Mais de uma vez sustentamos nesta tribuna, dentro de nossas limitações, antes do advento do regime surgido

em 1964, que já existiam meios legais de se começar uma reforma agrária, uma nova política agrária, independente de se promover, como acontecia, a pregação da reforma da Constituição.

Agora, o Executivo está armado de poderes, praticamente ilimitados, que lhe impedem alegar a inexistência de óbices institucionais à tarefa. Em face do Ato Institucional n.º 9, de 25 de abril de 1969, vemos alterado o texto da Constituição, podendo desde então a União "promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas."

A lei prevista nesta emenda constitucional surgiu na mesma data, o Decreto-Lei n.º 554, que arma o Governo de instrumental com eficácia para desapropriar o imóvel rural e se imitir na sua posse no prazo máximo de 72 horas e ter transcrita o seu domínio no Registro de Imóveis, no prazo improrrogável dos três dias seguintes (art. 7.º).

Para indenizar o expropriado o Governo poderá chegar a um acordo sobre o valor com o proprietário, e se tal não se der, adotará uma destas medidas: a) pagar pelo valor declarado para os fins do imposto territorial rural; b) pagar o valor apurado em avaliação, levada a efeito pelo expropriante, quando este não aceitar o valor declarado pelo proprietário para aquela imposta ou quando inexistir a declaração.

A avaliação será precedida pelo cadastramento *ex officio*, baseando-se o Governo expropriante no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

Pela leitura do Decreto-Lei n.º 554 sabe-se que o Presidente da República, ou quem dele receber a delegação, fica com poderes irrestritos para pôr cobro aos chamados casos de retenção

por especuladores de imensas glebas rurais. Além deles fixar o seu preço, o Governo pagará a desapropriação depositando títulos da dívida pública para o valor da terra nua e moeda corrente para a indenização das benfeitorias.

A implantação do Imposto Territorial Rural, sabendo-se que aquelas grandes glebas não têm benfeitorias, as terras retidas não são trabalhadas e guardadas para uma futura avaliação na maioria dos casos, o Governo então pode desapropriá-las, pagando totalmente o preço através de títulos da dívida pública.

A implantação do Imposto Territorial e a desapropriação por interesse social são as duas armas poderosas do Executivo para se atirar dinamicamente, irresistivelmente, à execução da reforma agrária, de uma política agrária.

Esses dois dispositivos se embasam no serviço de cadastramento já elaborado, que é, no particular, o maior trabalho, o positivo feito do IBRA. Ainda há o que se fazer, mas o fato é que o cadastramento realizado como que desclassificou o mérito, no que toca aos levantamentos rurais, dos recenseamentos decenais nomeados pelo IBGE.

Apreciar os serviços de cadastramentos será objeto de outra intervenção nossa neste Plenário.

No complexo de atos que constituem a reforma agrária a fase vivida pelo Brasil, nestes seis anos, vem sendo a do cadastramento rural, o lançamento e cobrança do ITR, as declarações de prioridade de áreas, a decretação de umas poucas desapropriações relativas a antigos processos, dois ou três planos oficiais de colonização, destacando-se o que se realiza em Mato Grosso, o Projeto Pioneiro Igatemi, na Região das Sete Quedas, fronteira Brasil-Paraguai, coberta pela entrada de famílias procedentes do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná; convênios com Estados de fronteiras para legalizar antigas posses.

Muitas destas realizações já eram reclamadas e programadas antes do advento do Estatuto da Terra.

Quanto às terras de fronteiras, de domínio da União ocupadas e beneficiadas há dezenas de anos por famí-

lias de lavradores e pequenos criadores, o IBRA já firmou convênio com o Governo do Rio Grande do Sul delegando ao Estado poderes para julgar os processos pendentes. Em Mato Grosso a situação é de mais urgência que naquele Estado, pois são milhares de processos que há mais de vinte anos dependiam de despacho inicial do Serviço de Patrimônio da União. Emenda de nossa autoria, incorporada na Lei nº 4.947, de 1966, remeteu esses processos à jurisdição do IBRA, que deverá vender os lotes aos ocupantes e não aforá-los como determinava a legislação anterior. Estivemos com autoridades responsáveis do Instituto Brasileiro da Reforma Agrária e podemos informar que o Estado de Mato Grosso receberá a incumbência de resolver esses processos, que chegam a mais de um milhar.

Há outros aspectos a focalizar. Mas o tema de nossa intervenção se refere, no momento, na essência, à instabilidade no mecanismo da direção da reforma agrária.

Segundo nos observaram quando o Instituto era ligado diretamente à Presidência da República teve o rendimento que corresponde aos seus atos positivos.

Conforme vimos o órgão responsável pela reforma agrária — IBRA, nesse pequeno período de sua existência, já teve quatro administrações, sendo, portanto, patente a falta de continuidade administrativa, situação incompatível com o processo de reforma agrária, donde concluimos que será interessante, já que existe uma comissão para estudar a reforma do órgão, que o mesmo volte a ser subordinado diretamente ao Senhor Presidente da República, embora aparente contrariar a descentralização, como era nos dois primeiros anos de sua existência, com grande proveito para o inicio do processo de reforma agrária, na sua fase mais difícil, que foi o cadastramento rural.

Voltaremos ao assunto, Senhor Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — Com a palavra o nobre Senador Duarte Filho.

O SR. DUARTE FILHO (Lé o seguinte discurso.) — Senhor Presiden-

te, Senhores Senadores, na semana passada, precisamente no dia 14 do corrente mês, o nobre Senador Aurélio Vianna pronunciou uma vibrante oração, sintetizando os problemas do Nordeste Brasileiro.

Falou S. Exa. com a inteligência que lhe é peculiar, com a clareza e a coragem de todos nós já conhecidas, com o coração cheio de carinho e apreensões por aquêle pedaço do Brasil, ora vivendo mais um dos seus inúmeros dramas. Mostrou S. Exa. que, mesmo distante, continua a amar a Região que lhe serviu de berço, uma maneira clara e inofismável de cultuar os sentimentos de brasiliade. Dissecou, como ninguém poderia melhor fazer, os problemas que mais afetam o Nordeste e mais obstaculizam o seu desenvolvimento, abordando, também, o fenômeno que se abate sobre aquela Região do País, destruindo a sua lavoura e ameaçando profundamente a pecuária.

Não é para uma crítica, mesmo que fosse construtiva, nem para complementá-lo, que enfoco, neste momento, o brilhante pronunciamento do nobre Senador pela Guanabara. É que o assunto que desejo abordar, hoje, desta tribuna, tem um pouco de correlação com o discurso do ilustre alagoano. Desejo, Senhor Presidente e Senhores Senadores, trazer ao conhecimento do Plenário desta Casa o que está ocorrendo no Rio Grande do Norte, no momento em que mais uma estiagem assola aquêle Estado. Poderia dizer, Senhor Presidente, com absoluta certeza, que não é diferente a situação nos demais Estados nordestinos. As chuvas caídas de janeiro a esta data foram, além de insuficientes, mal distribuídas, não possibilitando a consolidação de uma safra, nem assegurando a pastagem necessária para a manutenção dos rebanhos.

Repete-se, mais uma vez, a tragédia secular. São os campos que secam, são os rebanhos que se estiolam, é a miséria chegando, é o sofrimento levando os homens ao desespero.

Repete-se, em pleno século tecnológico, o drama do Nordeste, um drama que, hoje, estaria completamente superado, se os governos tivessem, em tempo hábil, planejado e executado com inteligência, civismo e honestidade medidas para saná-lo.

Quando meditamos sobre o que fez e está fazendo o Estado de Israel, que, não tendo completado, ainda, nem um quarto de século, vem, pela inteligência, pelo patriotismo e pela perseverança, dominando desertos e neles implantando uma civilização superior, ficamos como que atônitos ante a nossa impotência para resolver problemas que são fundamentais para o Brasil.

As primeiras notícias de estiagem no Nordeste, estampadas na imprensa de todo o País, foram confusas. Alguns periódicos e estações de rádio afirmavam que a estiagem no Nordeste estava pondo em perigo a lavoura, enquanto outros negavam-na, afirmando que tais notícias não eram verdadeiras e que se tratava, apenas, do desejo de implantar a "indústria da seca" naquela Região. Por outro lado, as informações que recebímos, de fontes particulares, deixavam-nos apreensivos. Por isto, e para fazermos um juizo exato do que estava ocorrendo no Rio Grande do Norte, resolvemos ir ao Estado, ver o que realmente existia, sentir de perto a situação e tirarmos a nossa conclusão sobre a estiagem, a sua extensão e suas consequências sobre a lavoura e a pecuária. Visitamos algumas localidades, percorremos os campos, entrevistamos operários e agricultores, trocamos idéias com as autoridades, entendemos com o Governador do Estado, colhendo de todos apenas desânimo, tristeza e apreensões quanto ao futuro dos norte-rio-grandenses. No campo nada vimos que pudesse vislumbrar uma esperança no setor agropecuário. A safra de milho, uma das bases da alimentação do nordestino, já totalmente perdida; o feijão, outro produto indispensável à cozinha do nosso povo, dependendo, mesmo para uma pequena safra, de algumas chuvas no mês de maio, e que até agora não vieram; o algodão, base da economia do meu Estado, também dependendo de chuvas e sendo atacado em larga escala pela lagarta.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DUARTE FILHO — Com prazer.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Exa. traz, hoje, a esta Casa, o seu

depóimento pessoal. Realmente, as notícias foram as mais confusas para quem não conhece o fenômeno climático do Nordeste brasileiro. Ninguém ignora que houve chuvas em quase todos os Estados do Nordeste, mas chuvas insuficientes, não só para a produção da lavoura como para a manutenção da agropecuária. Seu depoimento pessoal é insuspeito. V. Exa., homem de idoneidade incontestável...

O SR. DUARTE FILHO — Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — ... homem de honra, traz ao Senado, à Nação e, principalmente, ao Governo o seu testemunho pessoal. O Nordeste está seco, o Nordeste não teve produção, enfim, resumindo: o Nordeste tem fome. Toda vez que se fala — nesta Casa ou em qualquer parte, na imprensa, na Câmara dos Deputados, nas conversas — em fome no Nordeste — a imensa região do Brasil onde mais de trinta milhões de brasileiros lutam nos campos —, sentimos ou eu, pelo menos, sinto, um pouco de vergonha de ainda estarmos numa fase destas no País, em que ainda vemos brasileiros morrerem de fome. É uma vergonha, Sr. Senador. É uma vergonha maior, essa de tudo isso estar ocorrendo à falta da adoção de processos técnicos e científicos preconizados por todos os países do mundo para a solução do problema. Lembra-se V. Exa. de que, em 1958, naquele clima emocional causado pela fome que o Nordeste passava, o eminentíssimo Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira sensibilizou-se tanto com o problema, que procurou dar-lhe uma forma nova, usando todos os recursos de que poderia dispor a Nação, para evitar que brasileiros morressem de fome naquela região tão assolada pelas secas em decorrência de irregularidades climáticas.

S. Exa. buscou técnicos e criou o órgão que foi exatamente a SUDENE, para dar solução ao problema. No entanto o que vimos foi a questão ser encarada diferentemente do que era o pensamento do Presidente, que não podemos esquecer pelas boas intenções que S. Exa. revelou no sentido de salvar a nossa região dessa desgraça periódica que ela sofre. Criou-se a SUDENE. Aqui há dez anos passados — nunca deixo de relembrar essa po-

sição que tomamos — conhecendo o problema, sem ser técnico, mas conhecendo-o pela vivência do problema, pela vivência da região, dissemos que a solução era criar meios de vivência, era radicalizar o homem ao meio e dar-lhe condições de vida, para que ele pudesse sobreviver e desenvolver-se naquela região. Levaram-me a mal porque entendiam que o problema não era o da fome, o problema não era do campo, o problema não era da zona rural, o problema resolvia-se criando nas orlas da cidade, nos centros das cidades, nas zonas de aglomeração humana, centros industriais. Gritei, aqui, com todas as forças do meu pulmão, expondo-me à ação dos comunistas de Pernambuco, que era uma solução que não significava solução, que por maior que fosse o número de indústrias criadas na Região Nordestina, o problema continuaria o mesmo, o problema era combater os efeitos da seca. Continuaria a fome, essa mesma desgraça continuaria no País. Poucos acreditaram, Senador Duarte Filho; a imprensa, em geral que, hoje, se retira desta tribuna, combateu-me. Fui considerado o Calabaf do Nordeste, inimigo da Região Nordestina, dos homens do campo, da lavoura. Diziam que eu não queria o progresso da minha região, da própria região onde habitava. Desenvolveu-se um clima emocional, reacionário, de má-fé, má-vontade, de suborno, contra a nossa ação no Senado. O resultado está aí. Nenhum nordestino pode negar que a SUDENE já realizou, no Nordeste, obra notável no setor industrial. Há indústrias excepcionais. O parque industrial nordestino vai-se enriquecendo cada dia. A Bahia e Pernambuco são, hoje, dois Estados alentados por uma estruturação econômica. Nesse setor industrial é espetacular. O meu Estado — e todos os Estados nordestinos — têm recebido benefícios da SUDENE. Mas o problema emocional, central, substancial que despertou a ação, a atenção do Governo Juscelino Kubitschek para resolvê-lo, continua aí. As indústrias estão funcionando, algumas, de modo precário, porque a matéria-prima está desaparecendo dos campos. Os campos continuam dentro do mesmo fator climático, havendo, em síntese, falta de chuvas, insuficiência de chuvas, irregularidade de chuvas.

Pergunto: dez anos de experiência não servirão, Senador Duarte Filho — dez anos de experiência não servirão para que tomemos uma providência, diante da fome, diante de nós mesmos, brasileiros, operários, patrícios que estão morrendo à fome pelas estradas? Não é possível que este fato não comove nem desperte a atenção dos Poderes públicos, evidenciando que o problema não teve solução. A não ser — quero ressaltar — o fato de, nos dois últimos anos, já haver intenção de desdobrar ou focalizar melhor a ação da SUDENE na substância do programa, que é normalizar a vida econômica dos campos. Perguntarão, então: não é insolúvel o problema? — Insolúvel, por que, Senador Duarte Filho, se todas as nações sabem como resolver o problema da falta ou da irregularidade de chuvas? Não há, hoje, Estado algum, País algum que não adote a irrigação para dar ao homem o comando da água, a fim de ter produção no tempo certo. Não estão, aí, os exemplos da América do Norte — aquela área do Estado de Arizona — e de todas as regiões da Itália, até nos países que têm água salinizada, água salgada, até nesses países a técnica tem resolvido o problema e assegurado a produção para consumo do povo. Não é possível, Senador Duarte Filho, que, nossa região, tendo rios perenes, como o São Francisco — chamado o Rio da Integração Nacional — com água boa, potável, com as zonas marginais suficientes para uma produção capaz de sustentar o País inteiro, continue a sofrer os estragos das secas. Não é possível que, tendo rios perenes e já em outros Estados, rios já perenizados, graças às barragens, não é possível continuarmos assim, Senador Duarte Filho, se podemos extrair água do subsolo, com poços tubulares, aproveitarmos as águas, os milhões de metros cúbicos que estão no Nordeste esperando a utilização, através de investimento do Governo, não é possível que não nos encaminhemos, Senador Duarte Filho, para a solução do verdadeiro problema. Devemos aproveitar o Nordeste através do Vale do Rio Grande do Norte, do Vale do Paraíba, do Vale do Guacira, no Ceará. Só este último bastaria como celeiro de toda a população nordestina. Não, Senador Duarte Filho, o testemunho que V. Exa. traz nos comove profundamente.

damente. Sobretudo a nós, nordestinos, éle nos comove, pois, sabemos dos nossos irmãos que estão morrendo de fome. Só as almas empedernidas, petrificadas, poderão deixar de sentir emoção, diante desse quadro. De modo que este testemunho de V. Exa. deverá chegar aos ouvidos do Governo. Sou homem de oposição, mas acredito na boa intenção do Governo revolucionário, porque a SUDENE mudou de orientação nestes dois últimos anos, não integralmente, não substancialmente, pois precisa fazê-lo com mais força. Acredito que devam chegar aos ouvidos do Presidente as palavras de V. Exa. e o seu testemunho pessoal. Só os homens de má-fé poderão descrever dêle ou dêle duvidar. Perdoe a extensão do aparte, mas este é problema do Nordeste, problema que eu sinto na própria carne.

O SR. DUARTE FILHO — Muito grato, nobre Senador Argemiro de Figueiredo. O aparte de V. Exa. vem enriquecer o meu pronunciamento, dando-lhe o colorido que ele ainda não tinha.

O Sr. Waldemar Alcântara — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento do orador.) — Estive em visita ao Nordeste, demorando-me uma semana em Fortaleza e fazendo algumas viagens ao interior. Pude, assim, sentir que a situação é extremamente grave, resultante de um inverno absolutamente irregular. Por mais que conheçamos o problema das chuvas e das secas no Nordeste, não é possível, no presente momento, quantificar os efeitos dessas irregularidades. Todos estamos sentindo que esta tragédia de 1970 terá graves e profundas repercuções na economia, já em si muito frágil, inteiramente despreparada para receber tal impacto. Não só a economia nordestina estava despreparada como os órgãos governamentais, também, para cuidar de problema que requer urgência imediata, sob pena de, cada vez mais, agravar os resultados da crise. O problema do Nordeste o nobre Senador Argemiro de Figueiredo citou muito bem. S. Exa. é velho convededor do assunto, e sabe que, antes de tudo, é problema de fragilidade econômica. Enquanto não se desenvolver a economia do Nordeste pela industrialização, pela agricultura, pela moder-

nização agrícola, aumentando a sua produtividade, o fenômeno ocorrerá sempre e ciclicamente, de modo a colocar, cada vez mais, o Nordeste em situação de inferioridade, em relação a Estados que não sofrem esta calamidade. A situação do Ceará e do Rio Grande do Norte é igual à de todos os Estados do Nordeste: em alguns municípios chove irregularmente enquanto em outros falta chuva completamente, assim, só aquêles que estão sentindo na própria carne os efeitos da seca é que podem dizer o que estão experimentando.

O SR. DUARTE FILHO — No cômputo geral não chegará a 20% a safra prevista.

O Sr. Waldemar Alcântara — Ainda no Ceará, em regiões por mim visitadas, se aguardam chuvas no mês de maio. Estas chuvas seriam a salvação. Essas chuvas seriam salvadoras, aumentaria, talvez, esse índice de produção em certas regiões do Ceará. Mas não se pode contar com ela. O nordestino está esperando a lua-cheia do mês de maio. Imagine V. Exa. a que ponto está reduzida a esperança. Na verdade, é um problema de base, é um problema de estrutura econômica, é um problema de auxílio imediato por parte do Governo. Não um auxílio feito à base de emoções, mas um auxílio racionalizado, até que o Nordeste possa emergir dessa situação em que se encontra.

O SR. DUARTE FILHO — Muito grato a V. Exa., Senador Waldemar Alcântara, pela contribuição que traz ao meu pronunciamento.

(Lendo.)

Sem meios de combatê-la por falta de recursos para a aquisição de inseticida, o lavrador assiste, impotente, à destruição dos algodoais. Os demais produtos agrícolas também sendo estiolados por um sol inclemente e abrasador que substituiu as chuvas. Com os campos sem pastagens, os pecuaristas procuram desfazer-se dos seus rebanhos, vendendo-os a qualquer preço, pela impossibilidade de mantê-los até o próximo inverno. Há um verdadeiro pânico entre os pecuaristas e agricultores do Rio Grande do Norte. E por todo sertão do Ceará, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Piauí, a situação é idêntica. A seca está declarada no Nordeste.

O Sr. Ruy Carneiro — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DUARTE FILHO — Com prazer.

O Sr. Ruy Carneiro — Quando V. Exa., delicadamente, me informou da sua deliberação de visitar o seu Estado, o Rio Grande do Norte, a fim de poder, pessoalmente, verificar o que se passava lá com relação ao fenômeno climático que tanto faz sofrer as populações nordestinas, eu aconselhei a V. Exa. que o fizesse, muito embora reconhecesse quão penoso é parar um representante da Câmara ou do Senado visitar aquelas regiões nessas oportunidades, sem meios para amenizar-lhes os sofrimentos.

Sei que V. Exa. ralou sua alma, durante os dias de permanência na terra sofredora, porém são nessas horas difíceis e amargas que se impõe nossa presença e solidariedade ao Nordeste.

Fazia-se necessário que V. Exa., com a responsabilidade de Senador da República, representante do Rio Grande do Norte, nesta Casa, com o seu nome conceituado naquela região, fosse pessoalmente testemunhar as agruras do seu nobre povo.

O SR. DUARTE FILHO — Muito obrigado.

O Sr. Ruy Carneiro — Também eu, em breve, estarei nos sertões da Paraíba, para que a minha gente sinta, com a minha presença física, a afetividade que carrego no coração, os meus sentimentos de solidariedade humana, pelos que se estiolam naqueles rincões, maltrapilhos e famintos.

V. Exa. que está habituado à prática do bem, assistindo os que sofrem como grande médico que é, dando-lhes assistência na Casa de Saúde e Maternidade que mantém na progressista Cidade de Mossoró, não surpreende a sua gente na visita feita e nem no louvável e oportuno depoimento que nesta tarde dá ao Brasil sobre o drama doloroso da seca.

Rigorosamente não podemos falar de inverno neste 1970, até porque, as chuvas esparsas, que caíram em alguns Estados, deram margem a que a imprensa e os rádios divulgasse como alviçareiras notícias e o que se

verifica como diz V. Exa. são os campos totalmente crestados pelo sol ardente da região e a população se debatendo com a fome.

Hoje ouvi um depoimento penoso, que me compungiu o coração, antes desse que V. Exa. está proferindo aqui no Plenário. O Senador Sigefredo Pacheco, como V. Exa. sabe, Sr. Senador Duarte Filho, é uma das grandes expressões políticas e humanas desta Casa. O seu Estado, o Piauí, é o termômetro da nossa região, acerca do inverno. Chove no Piauí, terá o Nordeste um ano de abundância e felicidade para o nosso povo. Não chove no Piauí, estará aniquilado o Nordeste, e o seu povo mergulhado na miséria. O Senador Sigefredo Pacheco, também esteve no seu Município Campo Maior, no Piauí, e relatou poucas horas antes em cores negras a desolação reinante em seu Estado.

Quando o preclaro ex-Presidente Juscelino Kubitschek criou a SUDENE, tinha como meta extinguir para sempre o que hoje estamos verificando.

O que se impõe é que aquêle órgão realize o programa em marcha da industrialização do Nordeste, mas paralelamente desenvolva o setor agropecuário.

Não podemos pôr em dúvida a sinceridade do Presidente Garrastazu Médici. O telegrama que S. Exa. passou ao General Tácito de Oliveira, Superintendente da SUDENE, ao completar aquêle órgão, dez anos, não deixa dúvida. Não me canso de repetir esse fato.

Fui oficial de Gabinete de dois Ministros da Viação. Nasci na zona seca terrível do meu Estado e sei quão doloroso e tremendo são os efeitos de uma seca. Medidas de emergência têm que ser tomadas, quando milhares de sertanejos cruzam aquelas estradas, aquêles campos estorricados, sem chuva, gado e o povo morrendo de fome. É preciso socorrer essa gente. Mas essa massa não poderá ser aproveitada aos milhares, desordenadamente em canais de irrigação. Poderá em outro tipo de serviço, como estradas por exemplo, a fim de que não morram de fome.

Na irrigação terá que ser feita com técnica e num plano longo e sem solução de continuidade.

O que se impõe é que esta calamidade de 1970 venha calar fundo no espírito dos dirigentes da Nação. A SUDENE, já tenho dito aqui, em vários apartes e V. Exa. iniciou o seu magnífico discurso falando sobre a soberba oração que o Líder do meu Partido, Senado Aurélio Vianna, fez há uns 8 ou 10 dias atrás, sobre o problema do Nordeste, vem encarando com toda seriedade, em estudo muito bem apurado positivamente irrepreensível. Agora temos que confiar se iniciem as obras de irrigação do Médio São Francisco, do Baixo Jaguaribe e do Piranhas-Açu, que atingem nosso Estado e o de V. Exa. Para que essas obras sejam concretizadas estamos informados, como já disse em outros apartes, neste Plenário, que o Ministro do Interior, o Deputado Costa Cavalcanti, foi a Israel naturalmente para ver melhor como aquêle sistema está-se realizando para com maior segurança e êxito executá-lo no Nordeste. Confiamos na boa vontade do Superintendente da SUDENE e ilustre General Tácito de Oliveira, igualmente o empenho do Diretor do DNOCS, o conceituado engenheiro, Dr. José Liris Albuquerque, e do Superintendente da SUVALE, Engenheiro-Militar Wilson Santa Cruz Caldas, para que desta vez o Nordeste venha a se desenvolver nesses setores o que permitirá o equilíbrio econômico a que se referiu o eminentíssimo representante do Estado do Ceará, Senador Waldemar Alcântara e meu colega Senador Argemiro de Figueiredo. Ficamos contristados quando os jornais abrem página mostrando "Os nordestinos atrás de um prato de comida". Mas, é uma verdade. Somos uns subdesenvolvidos, na realidade, e V. Exa. traz o seu depoimento com a responsabilidade do seu nome, do seu passado, aqui para este Plenário.

Que Deus ouça as nossas palavras e ilumine o espírito do Presidente Garrastazu Médici que, determinando as medidas por nós preconizadas e os seus auxiliares se fará credor da gratidão do Nordeste e os horrores das secas não se reproduzirão.

O SR. DUARTE FILHO — Os meus agradecimentos, Senador Ruy Carneiro. O aparte de V. Exa. vem enriquecer o meu pequeno trabalho em defesa, não sómente dos rio-grandenses, como de todos os nordestinos.

(Retomando a leitura.)

A SUDENE já reconheceu o estado de calamidade naquela região e as primeiras providências já estão sendo postas em prática. O Governo Central, tomando conhecimento da situação afrontativa do nordestino, procura assisti-lo e, por intermédio do seu Ministro da Agricultura, está enviando gêneros alimentícios, por terra, por mar e por via aérea, para socorrer os famintos que já são em número elevado e crescem, dia a dia. É de ressaltar a cooperação da FAB e da nossa Marinha de Guerra, sempre solicitas no atendimento aos nossos patrícios quando envolvidos por calamidade. Mesmo assim, com as providências da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste e com a atuação do Governo Federal, posso afirmar, Senhor Presidente e Senhores Senadores, com absoluta certeza — já se morre de fome no Nordeste Brasileiro! Dir-se-á que o nordestino é desprevenido. Após 11 anos de invernos regulares, é apanhado de surpresa com a seca que lhe bate à porta. Contestarei a quem ousar assim qualificá-lo, dizendo que ele é antes de tudo um empobrecido, particularmente os que se dedicam às atividades agropecuárias e hortigranjeiras. E mostrarei, com dados infalsificáveis, as causas do seu empobrecimento.

Antes de mais nada, Senhor Presidente e Senhores Senadores, é preciso proclamar, bem alto, sem receios e sem rodeios, que o problema do Nordeste não pode ser resolvido com pacifismos.

Trata-se de um problema global e que só globalmente deve ser compreendido e enfrentado.

Combate à seca, incentivos fiscais, eletrificação rural, escolas, crédito bancário, assistência técnica ao lavrador, florestamento, açudagem, assistência social, irrigação etc., tudo isso há de ser considerado em conjunto e atacado simultaneamente, pois só com o "cérco" total a esses "inimigos" do nordestino será possível recuperar o Nordeste e integrá-lo, como um valor positivo, na economia do País.

Isso é obra ciclopica, mas há de ser começada já, em termos de um pla-

nejamento racional, sob pena de graves riscos futuros.

Voltemos, porém, à realidade do momento.

Até 1964 os agricultores e pecuaristas obtinham empréstimos nos bancos oficiais para o desenvolvimento de suas atividades, à base de juros de 5% a.a. e 1% de taxa de fiscalização. Juros e taxas foram, de ano para ano, se elevando, até atingir em 1969, atentai bem, Senhores Senadores, a 18% e 3%, respectivamente! É o suficiente para justificar o empobrecimento do homem do campo em sua luta com uma agricultura obsoleta e em terras trabalhadas há 300 anos, sem o mínimo de recuperação. Se, contudo, estes juros altos e taxas elevadas não justificassem o desespero do nosso homem do campo, invocaríamos aqui o que se passa com o ICM (Imposto de Circulação de Mercadorias). Antes, na vigência do IVC, a maioria dos Estados Nordestinos isentava deste imposto a primeira operação dos produtos agrícolas e hortigranjeiros. Atualmente, o ICM é cobrado na base de 18%, com o abatimento de 20% para os produtos agrícolas, o que quer dizer, 15% do que produz é entregue ao Estado! Ainda pesam sobre os membros dos proprietários rurais as taxas do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA, do FUNRURAL, contribuição aos Sindicatos e o Imposto de Renda.

Assim, Senhores Senadores, posso afirmar, sem receio de contestação, que os juros e taxas bancárias, o ICM e o IBRA têm sido o sorvedouro da economia dos agricultores e pecuaristas, não só do Nordeste, mas de todo o Brasil.

No momento, 65% dos agricultores e pecuaristas do Nordeste, que levantaram empréstimos nos bancos oficiais, estão em atraso e sem a mínima condição de saldá-los. E esta porcentagem aumentará fatalmente, nos próximos meses, para 90 ou mesmo 100%, com a seca declarada naquela região.

Nenhum agricultor ou pecuarista tem condições de saldar os seus débitos e os bancos já ameaçam de executá-los por falta de pagamento. É uma situação vexatória para aqueles que, com o amanho da terra, procuram

estabilizar a sua vida e promover a riqueza do País. Merecem, por isto, mais do que ninguém, neste ano de calamidade, o amparo, o apoio do Governo, com medidas urgentes e eficazes que venham aliviar a tensão reinante e levar aos pecuaristas e agricultores das zonas conflagradas pela calamidade da seca, a certeza de que não perderiam suas glebas por falta de pagamento aos bancos financiadores e ao IBRA.

A situação é, efetivamente, alarmante, pois, as notícias que nos chegam às últimas horas dão conta do agravamento do problema. A invasão de cidades por operários rurais se sucede, dia a dia. Premidos pela fome, sem o menor recurso para alimentar a si e aos seus familiares, o homem que labuta no campo busca as sedes dos municípios, às centenas, aos milhares, e se apossam dos gêneros de primeira necessidade, onde eles se encontram. É o que fazem, e é de justiça acentuar, sem depredações, sem sentido subversivo, pois, querem, apenas, saciar a fome, a sua e a de seus filhos.

E a necessidade é tão premente que os que conseguem trabalhar, labutam de sol a sol, recebendo como paga, apenas o alimento indispensável à sua manutenção diária.

O quadro é de desolação e se providências imediatas não forem tomadas poderão advir consequências imprevisíveis. A paciência humana tem limites, mesmo para aquêles de índole reconhecidamente ordeira.

O nosso desejo como representante de um Estado nordestino era, cumprindo o dever imperativo e intransferível, apresentar um projeto de lei no sentido de socorrer a agricultura e a pecuária de todo o Nordeste, mas a tanto não nos podemos aventurar, eis que a nova Constituição vedava aos parlamentares iniciativa de projeto sobre matéria financeira.

Toihidos, portanto, pelo que preceitua a nossa Carta Magna, tomamos a liberdade, data venia, de sugerir ao Governo da República as seguintes providências:

I) congelamento de todo débito de agricultores e pecuaristas nas zonas assoladas pelas secas, por um período que venha a atingir a safra futura;

II) perdão do débito atrasado dos agricultores e pecuaristas para com o IBRA, inclusive o do corrente ano.

São medidas de caráter urgentíssimo, para que se evite a ação judiciária por parte dos bancos financiadores e do IBRA contra o sofrido, o amargurado, o desesperado proprietário rural nordestino.

Estamos convictos de que o nosso apelo encontrará resonância no espírito humanitário e patriótico do Presidente Garrastazu Médici que, a esta hora, já está com o seu pensamento voltado para a legião de patrícios que habitam as terras áridas mais subdesenvolvidas de nossa Pátria.

E, este ano, o fenômeno climático que se abateu no Nordeste encontrou o proprietário rural sem a mínima condição de fazer face a esta condição anormal. A agricultura, base de sua economia, encontrava-se em situação crítica ao eclodir a seca. Os produtos agrícolas e extrativos sem preços compensadores no mercado e em sua maioria gravosos. A pecuária, última esperança dos proprietários rurais para resarcir dos seus prejuízos, já não constitui ilusão. Com deficiência de pastagem, provocada pela falta de chuva, que não irão além do mês de julho, os pecuaristas entraram em pânico e procuram desfazer-se de seus rebanhos a qualquer preço, por lhes faltarem recursos para alimentá-los no longo período de estiagem que temos pela frente.

Senhor Presidente e Senhores Senadores, este é o quadro de aflição e desesperança que observamos no Rio Grande do Norte e, por analogia a toda área do Nordeste. As precipitações fluviométricas foram insuficientes e mal distribuídas, impedindo o desenvolvimento da agricultura e da pastagem. Mesmo que as chuvas voltassem neste mês de maio, o que não vem acontecendo, já não salvaria a lavoura, nem melhoria das condições dos pastos. Quando muito, teríamos um safrejamento de algodão, e um pouco de feijão, se a interveniência de outros fatores não viesse impedi-lo.

Senhor Presidente e Senhores Senadores, aqui deixamos o nosso apelo aos poderes constituidos da Nação, para que socorram o Nordeste, certos de que, independentemente desta so-

licitação, providências serão tomadas para mitigar a fome e aliviar o crucial drama dos nossos patrícios. E como católicos que somos, não poderíamos, também, deixar de invocar os Poderes Divinos, neste momento de calamidade, de miséria, de dor, de desespero e de fome. E com toda a fé, com todo ardor, com toda convicção, contritos imploramos: — "DEUS SALVE O NORDESTE". (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — Tem a palavra o Sr. Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES
(Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, quero, com muito pesar, assinalar dois fatos muito tristes para a terra que represento neste Senado, o falecimento de duas figuras representativas do Estado do Rio, uma que se destacou no setor cultural e outra representante autêntico das atividades políticas.

O primeiro, nascido na planície de Goitacás, na adorada baixada campista, era Thiers Martins Moreira. O outro, da serra, na região centro-sul fluminense, era o ex-Deputado Federal Bernardo Belo Pimentel Barbosa.

Thiers Martins Moreira destacou-se nas letras brasileiras como um escritor aprimorado. Um dos seus livros é uma verdadeira jóia de valor literário: "O Menino e o Palacete". Era ele uma dessas esplêndidas vocações para o cultivo da inteligência. Polimorfo, não se detinha apenas na área da ficção. Era um pesquisador, também, da nossa língua. Deixou trabalhos bem apreciados, em todo o Brasil, no terreno da Filologia, e é citado, a cada passo, pelo que fez no setor de levantamento de dados e que permitiram, Sr. Presidente, talvez, a realização de um dos estudos mais belos sobre a Filologia brasileira.

Convivendo com Oliveira Viana, este fluminense ilustre dele aprendeu muito. No campo da Sociologia, haveria de se destacar de igual modo e a tal ponto, Sr. Presidente, que durante anos a fio foi professor dessa ciência na Escola de Comando e Estado Maior do Exército. Últimamente, vinha-se dedicando a levantar dados, inteiramente não pesquisados ainda,

sobre a atividade política de Rui Barbosa. Chegou mesmo a escrever alguma coisa a respeito.

Esta figura relembrada por mim é daquelas que honram o Brasil e que será eternamente cultuada na nossa saudade, não só pelo brilho da sua inteligência, mas também pelas características de bondade que possuía: bom amigo, criatura generosa, que sabia comunicar-se, prestativo, professor universitário, verdadeiro ídolo dos seus alunos na Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pranteio à sua memória.

Peço, agora, que o Senado permita fixar-me também naquele outro coestaduano que tombou, vítima de fatal enfermidade. Nós o vimos, várias vezes, inclusive, sentado neste Plenário, sempre interessado no debate parlamentar, sempre atento. Foi considerado — e era de fato — um dos maiores tribunos da velha Província. Ao tempo de Deputado Estadual, ele, que havia, por um dom da natureza, sido servido por um timbre metálico na voz, conseguia empolgar não apenas os seus companheiros, na sede do Legislativo fluminense, mas a todos que compareciam aos comícios, onde era a figura que se destacava, que todos queriam ouvir, a quem todos desejavam apertar a mão, um improvisador que tocava às raias da genialidade, sabendo tirar de cada momento, de cada situação, um fato para emprestar à sua frase política uma conotação de mensagem à massa que gostava de apreciá-lo.

O Município de Três Rios perde justamente um dos baluartes para a sua emancipação.

Quando das comemorações, às quais tenho comparecido, nestes longos anos de minha atividade política, lá, a figura central, sempre a ser homenageada, era, justamente, a de Bernardo Belo Pimentel Barbosa.

Devo dizer que este registro de saudade não é feito apenas em meu nome; faço-o, também, por delegação do meu colega de Bancada, Senador Paulo Tórres, que conheceu as duas figuras que ora pranteio, em nome do Estado do Rio de Janeiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— Tem a palavra o nobre Senador Gilberto Marinho.

O SENHOR SENADOR GILBERTO MARINHO
PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

COMPARCEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guiomard — Edmundo Levi — Cattete Pinheiro — Sebastião Archer — Wilson Gonçalves — Manoel Villaça — Leandro Maciel — José Leite — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Filinto Müller — Adolpho Franco — Antônio Carlos — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — Fimda a hora do Expediente.

Presentes 54 Srs. Senadores, há número para votação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

"Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 154/68 (n.º 1.255/68, na Casa de origem), que equipara aos segurados autônomos do INPS os Ministros de Confissão Religiosa e membros da Congregação Religiosa Facultativa, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do art. 326, 5.c., do Regimento Interno), tendo PARECERES sob n.os 152 e 153, de 1970, das Comissões

- de Legislação Social, favorável com as Emendas n.os 1 e 2 CLS, que apresenta;
- de Finanças, favorável, e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça."

Em virtude da aprovação, em 7 de maio, do Requerimento n.º 44, de autoria dos Líderes Aurélio Vianna e Antônio Carlos, a matéria se encontra em regime de urgência, nos termos do art. 326, 5.c., do Regimento Interno.

Figurou na Ordem do Dia de 14 do corrente, sendo adiada a discussão, a requerimento do Senhor Senador Gui-

do Mondin, para a audiência da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito o parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Sr. Senador Carlos Lindenberg, Relator da matéria.

O SR. CARLOS LINDBERG (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Projeto de Lei da Câmara n.º 154/68 (n.º 1.255/68, na Casa de origem), equipara aos segurados autônomos do INPS os Ministros de Confissão Religiosa e membros da Congregação Religiosa Facultativa, e dá outras providências.

Este projeto já esteve na Ordem do Dia e, a requerimento do ilustre Senador Guido Mondin, foi retirado da pauta para merecer o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Tendo havido emendas, aqui, nesta Casa, não seria necessário, nos termos do Regimento Interno, o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, em virtude de a Câmara dos Deputados já se haver pronunciado em Comissão idêntica.

No Senado, a proposição foi examinada e aprovada pelas Comissões de Finanças e de Legislação Social, tendo, esta última, oferecido duas emendas: a primeira, atendendo sugestão do ilustre Senador Aurélio Vianna, modifica o art. 1.º do projeto; a segunda, suprime o parágrafo único do art. 2.º da proposição.

Na Comissão de Constituição e Justiça o mesmo Senador Guido Mondin requereu vista do Parecer, pediu vista do processo. A minha intenção, naturalmente, sugestionada pelos Pareceres das Comissões da Câmara, a minha tendência era dar parecer favorável à proposição. Entretanto, com o pedido de vista, S. Exa. o Senador Guido Mondin me ofereceu novos e preciosos elementos, levando-me a um estudo mais profundo a respeito.

O Ministério do Trabalho manifestou-se pela rejeição do projeto nestes termos:

(Lê.)

O objetivo do Substitutivo em exame é reduzir de 16% para 8% a contribuição dos segurados que menciona.

A equiparação dos ministros de confissão religiosa aos "segurados autônomos", como referido na proposição, viria caracterizar sua filiação ao INPS como obrigatoriedade, em contradição com o disposto no art. 161 da Lei n.º 3.807/60 (e a redação que lhe deu o Decreto-Lei n.º 66/66) — que lhes atribuiu a condição de segurados facultativos.

Considerá-los segurados autônomos será obrigá-los à contribuição sindical, ainda que reduzida à metade. Entendemos que, como segurados facultativos que são, estão os citados ministros em condição privilegiada, sendo, assim, juízes de suas próprias necessidades e possibilidades.

A redução da contribuição per capita de 16% para 8%, viria prejudicar o plano global da previdência social, pois embora aumentado o número de contribuintes estaria também aumentado o encargo da previdência no pagamento de maior número de aposentadorias e benefícios sem o correspondente aumento da receita.

A competência para fixação do salário-base sobre o qual incidem as contribuições, foi atribuída, por lei, ao Departamento Nacional de Previdência Social. Não se justifica, assim, a exceção criada pelo projeto ao fixar em 5 salários-mínimos a base de cálculo da contribuição dos ministros religiosos.

A aprovação do Substitutivo implicará na imediata concessão de elevado número de aposentadorias. Na classe que se quer atender encontraremos vários ministros em condições legais de pleitear o mencionado benefício.

O projeto cria despesas para a Previdência Social, eis que aumenta o número de segurados, mas reduz a contribuição dos mesmos. Este acréscimo, por si só, representa um ónus imprevisível pelos riscos atuariais que envolve. Para satisfazer a estes novos encargos, o projeto indica como fonte de receita recursos já compromissados com o sistema previ-

denciário vigente. São, portanto, recursos indispensáveis, contrariando, assim, o disposto no art. 165, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 1.

"Parágrafo único" — Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total."

Nestas condições, Sr. Presidente, somos pela inconstitucionalidade do projeto, dando, assim, parecer contrário ao mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela inconstitucionalidade do projeto.

Passa-se, assim, nos termos do art. 265 do Regimento Interno, à apreciação preliminar da constitucionalidade do projeto.

Está em discussão o projeto, quanto à constitucionalidade. (Pausa.)

O SR. EURICO REZENDE — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — Tem a palavra o Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o parecer do ilustre Relator, na Comissão de Constituição e Justiça, é contrário ao projeto, entendendo S. Exa. que a proposição vulnera dispositivo expresso da Carta Magna.

A minha presença na tribuna, perfilando inteiramente o parecer que acaba de ser produzido, tem por finalidade salientar que já o ilustre Senador Duarte Filho tivera a sua atenção voltada para esse ângulo da questão. Isto na Comissão de Legislação Social, em cujo parecer se nota o seguinte tópico:

"Em seu parecer preliminar, o ilustre Senador Duarte Filho tece algumas considerações, levantando algumas dúvidas quanto ao aspecto atuarial do problema da transformação ou passagem de determinada categoria de segurados para outra, com contribuição percentual diferente, ou melhor, indaga se tal fato não seria oneroso para o INPS."

Então S. Exa., já naquela época, verificou que o projeto conduzia uma carga de despesa para o Instituto Nacional de Previdência Social. Ora, é claro que proposição desse tipo não tem nenhum consentimento constitucional, porque aumenta despesa.

Nestas condições, o parecer do eminente Senador Carlos Lindenberg cassa-se harmoniosamente com as observações precedentemente feitas pelo ilustre Senador Duarte Filho. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — Continua a discussão. (Pausa.)

Nenhum dos Senhores Senadores desejando fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está rejeitado o projeto, ficando prejudicadas as emendas.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 154, DE 1968**

(N.º 1.255/68, na Casa de origem)

Equipara, aos segurados autônomos do INPS, os ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, de filiação facultativa, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os ministro de confissão religiosa e os membros de congregação ou ordem religiosa, filiados ou que se filiarem ao INPS, serão considerados segurados autônomos para os efeitos das contribuições e dos direitos e vantagens assegurados a essa categoria de contribuintes.

Parágrafo único — Para o segurado a que se refere este artigo, é fixada a contribuição de até 5 (cinco) salários-mínimos da região onde exercerem suas atividades.

Art. 2.º — É facultado o pagamento atrasado, para efeito de aposentadoria e pensão, aos contribuintes a que se refere o artigo anterior, podendo contar o tempo a partir do

início de suas funções e com direito, inclusive, ao parcelamento dos pagamentos assegurados aos demais contribuintes.

Parágrafo único — Se o exercício das funções precedeu o regime das Leis de Previdência, a contagem do tempo constante deste artigo partirá da data da cobertura da Previdência Social.

Art. 3.º — O custeio das despesas decorrentes da presente Lei correrá à conta das fontes de receita constantes do Título V, Capítulo I, art. 160, n.º VII, do Regulamento-Geral da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 60.501, de 14 de março de 1967.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 201, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1970 (n.º 102-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementa a redação do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Encerrada a discussão. Não havendo emendas, nem requerimentos no sentido de que a redação final seja submetida a votos, será esta considerada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno. O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER

N.º 201, DE 1970

(DA COMISSÃO DE REDAÇÃO)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1970 (n.º 102-A/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1970 (n.º 102-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementa a redação do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Aurélio Vianna.

**ANEXO AO PARECER
N.º 201, DE 1970**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3, de 1970 (n.º 102-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, , Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1970**

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementa a redação do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.070, de 3 de dezembro de 1969, que complementa a redação do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 185, de 23 de fevereiro de 1967, que estabelece normas para a contratação

de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 3

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer n.º 202, de 1970), do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1970 (n.º 103-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar, e dá outras providências.

Em discussão a redação final.
(Pausa.)

Encerrada a discussão. Não havendo emendas, nem requerimentos no sentido de que seja submetida a votos a redação final, será esta considerada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**PARECER
N.º 202, DE 1970**

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1970 (n.º 103, de 1970, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1970 (n.º 103, de 1970, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Aurélio Vianna.

**ANEXO AO PARECER
N.º 202, DE 1970**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 4, de 1970 (n.º 103, de 1970, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

**DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1970**

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.084, de 6 de fevereiro de 1970, que extingue a Comissão Geral de Inquérito Policial-Militar, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos)

Item 4

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 203, de 1970), do Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1970 (n.º 104-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para apreciação dos “valores-mínimos” nas importações, estabelecidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).

Em discussão a redação final.
(Pausa.)

Encerrada a discussão. Não havendo emendas, nem requerimentos no sentido de que seja submetida a votos a redação final, será esta considerada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

**PARECER
N.º 203, DE 1970**

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1970 (n.º 104-A/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Millet.

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1970 (n.º 104-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para apreciação dos “valores-mínimos” nas importações, estabelecidas pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Aurélio Vianna.

**ANEXO AO PARECER
N.º 203, DE 1970**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 5, de 1970 (n.º 104-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu,

Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1970**

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para apreciação dos “valores-mínimos” nas importações, estabelecidos pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX).

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.082, de 5 de fevereiro de 1970, que prorroga o prazo concedido ao Conselho de Política Aduaneira para apreciação dos “valores-mínimos” nas importações, estabelecidos pela Carteira de Comércio

Exterior do Banco do Brasil S.A.
(CACEX).

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 5

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 204, de 1970), do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1970 (n.º 106-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos, para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

PARECER
N.º 204, de 1970

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1970
(n.º 106-A/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Clodomir Millet

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1970 (n.º 106-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1970. — Antônio Carlos, Presidente — Clodomir Millet, Relator — Aurélio Vianna.

ANEXO AO PARECER
N.º 204, DE 1970

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1970
(n.º 106-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1.º, da Constituição, e eu, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.087, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a aprovação de projetos de florestamento e reflorestamento visando ao reconhecimento de incentivos fiscais.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 6

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 19, de 1970 (n.º 120-A/70, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.078, de 27 de janeiro de 1970, que revoga a letra a do art. 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares), tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 180, de 1970, da Comissão

— de Segurança Nacional, e voto com restrição quanto à constitucionalidade do Sr. Senador Aurélio Vianna.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Passa-se à votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 19, DE 1970

(n.º 120-A/70, na Casa de origem)

aprova o Decreto-Lei n.º 1.078, de 27 de janeiro de 1970, que revoga a letra "a", do art. 85 do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.078, de 27 de janeiro de 1970, que revoga a letra a, do art. 85, do Decreto-Lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares).

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 7

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 20, de 1970 (n.º 123-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 206 e 207, de 1970, das Comissões

— de Segurança Nacional; e
— de Minas e Energia.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo com o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 20, DE 1970**

(N.º 123-A/70, na Casa de origem)

aprova o Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanifera de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.101, de 30 de março de 1970, que estabelece normas especiais aplicáveis às autoridades de pesquisa de cassiterita na Província Estanifera de Rondônia.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 8

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 21, de 1970 (n.º 121-A/70, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970, que regula a imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 208, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar manifestar-se sobre o mesmo, vou declarar encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovaram queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO
N.º 21, DE 1970**

(N.º 121-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970, que regula a imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.075, de 22 de janeiro de 1970, que regula a imissão de posse, *initio litis*, em imóveis residenciais urbanos.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 9

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1970, originário da Câmara dos Deputados (n.º 122-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafos aos arts. 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 189, de 1970, da Comissão

— de Segurança Nacional.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovaram, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 22, DE 1970**

(N.º 122-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafo aos arts. 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.088, de 2 de março de 1970, que acrescenta parágrafo aos arts. 6.º e 19 da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 10

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1970 (n.º 127-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 171 e 172, de 1970, das Comissões

— de Minas e Energia; e

— de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 26 DE 1970**

(N.º 127-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970, que altera a legislação relativa ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 11

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 27, de 1970 (n.º 128-A/70, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob números 209, 210 e 211, de 1970, das Comissões

- de Minas e Energia;
- de Economia; e
- de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 27, DE 1970**

(N.º 128-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.096, de 23 de março de 1970, que concede incentivos fiscais às empresas de mineração.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 12

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 28, de 1970 (n.º 129-A/70, na Câmara dos Deputados), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.os 215, 216 e 217, de 1970, das Comissões

- de Serviço Público Civil;
- de Segurança Nacional; e
- de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 28, DE 1970**

(N.º 129-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.073 de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.073, de 9 de janeiro de 1970, que reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 13

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1970 (n.º 130-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente de Ensino Superior Federal, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS sob n.os 213 e 214, de 1970, das Comissões — de Serviço Público Civil; e — de Finanças.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerra-rei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, peço a palavra para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — Tem a palavra o Sr. Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (Para declaração de voto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, aprovei o Projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1970, que, por sua vez, aprova o Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, destinado a fixar os vencimentos básicos do pessoal docente do Ensino Superior Federal.

Não fiz nenhuma ressalva, antes, Sr. Presidente, e sómente nesta assentada tomei conhecimento da matéria, uma vez que não recebeu o parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado.

Permito-me, porém, lembrar à Mesa que seria conveniente que, em outros casos semelhantes, o processo fosse encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para apurar-se a perfeita conformidade, ou não, com a Constituição. É que o Art. 55, inciso III, autoriza o Presidente da República a baixar Decreto-Lei sobre criação de cargos públicos e fixação de vencimentos. Mas o *caput* do artigo, entre outras condições, estabelece que o poder de editar Decreto-Lei é condicionado, é submetido à exigência de que não haja aumento de despesa.

A matéria impõe, efetivamente, uma interpretação do texto constitucional para que se possa conciliar, como no caso, o poder de criar cargos e fixar vencimentos sem que haja aumento de despesa.

Esta declaração vale mais como uma lembrança à Mesa para que, em casos semelhantes, a matéria seja submetida a prévio exame da Comissão de Constituição e Justiça. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — A declaração de voto do Sr. Senador Josaphat Marinho fica registrada nos Anais do Senado.

O projeto aprovado irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 29, DE 1970**

(N.º 130-A/70, na Casa de origem)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.086, de 25 de fevereiro de 1970, que fixa os vencimentos básicos do pessoal docente do ensino superior federal, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) —

Item 14

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 33, de 1970 (n.º 134-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.094, de 17 de março de 1970, que dispõe sobre a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, e dá outras providências, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 212, de 1970, da Comissão — de Segurança Nacional.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram se conservar sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 33, DE 1970**
(N.º 134-A/70,
na Câmara dos Deputados)

Aprova o Decreto-Lei n.º 1.094, de 17 de março de 1970, que dispõe sobre a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.094, de 17 de março de 1970, que dispõe sobre a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há oradores inscritos para esta oportunidade.

A Mesa lembra aos Srs. Senadores que o Congresso Nacional está convocado para amanhã, às 10 horas.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Redação Final

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 6, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer número 234, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 6, de 1970 (n.º 105-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.097, de 23 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a incluir dotações no Orçamento Plurianual de Investimentos, para o triénio 1968/1970, e no Orçamento-Geral da União, para o exercício financeiro de 1970.

2

Redação Final**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 8, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer número 235, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 8, de 1970 (n.º 107/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.080, de 30 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a entrega das parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias pertencentes aos Municípios dos Territórios Federais.

3

Redação Final**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 9, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer número 236, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1970 (n.º 108/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.095, de 20 de março de 1970, que eleva os limites fixados pelas Leis números 1.518, de 24 de dezembro de 1951, e 4.457, de 6 de novembro de 1964, e dá outras providências.

4

Redação Final**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 11, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer número 237, de 1970) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 11, de 1970 (n.º 110/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.100, de 25 de março de 1970, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCrs 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros novos), para fins que especifica.

5

Redação Final**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 13, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão

de Redação, em seu Parecer número 238/70 do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1970 (n.º 114-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.071, de 5 de dezembro de 1969, que prorroga o prazo de isenção estabelecido no art. 4º do Decreto-Lei n.º 614, de 6 de junho de 1969.

6

Redação Final**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 14, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer número 239/70) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 14, de 1970 (n.º 115-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.074, de 20 de janeiro de 1970, que acrescenta parágrafos ao art. 4º do Decreto-Lei n.º 902, de 30 de setembro de 1969, e dá outras providências.

7

Redação Final**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 15, DE 1970**

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer número 240/70) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1970 (n.º 116-A/70, na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.099, de 25 de março de 1970, que dispõe sobre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

8

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 36, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 36, de 1970 (n.º 135-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil, dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

9

PROJETO DE DECRETO**LEGISLATIVO N.º 10, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 10, de 1970, originário da Câmara dos Deputados (n.º 109, de 1970, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

10

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 12, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 12, de 1970, originário da Câmara dos Deputados (n.º 113, de 1970, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970, que altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto de arrecadação dos impostos únicos, dependendo de pareceres das Comissões de Minas e Energia e de Finanças.

11

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 30, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 30, de 1970 (n.º 131-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Materiais, concede isenção, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Minas e Energia e de Finanças.

12

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 31, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 31, de 1970 (n.º 132-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Relações Exteriores.

13

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 34, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 34, de 1970 (n.º 111/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de "Mercado Aberto" com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

14

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 35, DE 1970**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo número 35, de 1970 (n.º 112-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga o prazo do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências, dependendo de pareceres das Comissões de Economia e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Lino de Mattos) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 17 horas e 55 minutos.)

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SENHOR SENADOR CLODOMIR MILLET NA SESÃO DO DIA 19 DE MAIO DE 1970, QUE SE REPUBLICA POR Haver SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. CLODOMIR MILLET (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o projeto de lei que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências, já foi discutido na Comissão Mista encarregada de examiná-lo no Congresso Nacional, e vai, hoje, ao exame do Plenário do Congresso.

O nobre Relator, nosso estimado colega Senador Eurico Rezende, aceitou algumas das emendas apresentadas ao projeto, mas negou sua aprovação à maioria delas. Umas, porque tratavam de matéria não pertinente ao projeto; outras, porque, entendia S. Exa., a matéria já estava bem

equacionada no projeto, e outras, enfim, Sr. Presidente, como a emenda que apresentei, alegando sua evidente inconstitucionalidade.

Sr. Presidente, data venia, não aceito a pecha de inconstitucional à emenda que apresentei, a qual teve por escopo, por objetivo, corrigir a inconstitucionalidade do projeto. Dizer que a emenda por mim apresentada é 'inconstitucional' e dizer, do mesmo passo, que o projeto, nos termos em que está redigido, é constitucional, parece-me, Sr. Presidente, que foi avançar demais por parte do eminentíssimo Sr. Relator.

Duas emendas apresentei ao projeto. A de n.º 38 visava a corrigir um erro, ou talvez um equívoco do Poder Executivo no que se refere ao § 1.º do art. 8.º

Com efeito, Sr. Presidente, diz o § 1.º do art. 8.º do projeto que, se não me engano, corresponde ao art. 10 do substitutivo apresentado pelo eminentíssimo Relator:

(Lê.)

"Nos Municípios em que os partidos políticos não tenham constituído comissão executiva, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais."

Sr. Presidente, a convenção municipal, de acordo com o artigo 39 da Lei Orgânica dos Partidos, compõe-se dos diretórios municipais, dos Deputados e Senadores que tenham domicílio no Município, dos Vereadores e de mais um delegado para cada 50 eleitores inscritos no Município. Do momento, Sr. Presidente, em que não haja diretório no Município — e não havendo diretório não haverá comissão executiva —, não há como convocar uma convenção pela Comissão Executiva Regional. A menos que se quisesse fazer uma convenção sem o núcleo básico, o núcleo central, que seria o próprio diretório.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. me permite aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Concluirei o meu raciocínio e em seguida darei o aparte, com muito prazer, a V. Exa.

Então, Sr. Presidente, a minha emenda, como outras que foram apresentadas, visando a corrigir este equívoco, repito, do autor do projeto, objetivava justamente a organização de um diretório que funcionaria como convenção. A minha emenda estabelecia até que o diretório se comporia de 11 membros e dêle deveriam fazer parte, obrigatoriamente, os Vereadores municipais porque assim teríamos quase que a convenção que terá de ser convocada nos termos desse projeto. Sr. Presidente, se houver essa convenção teremos quase que essa convenção dentro do diretório, que é o diretório que imaginei criar na minha emenda. Porque a convenção de um município, nestas condições, se resumiria aos vereadores e mais um delegado por cada 50 eleitores filiados nos municípios, onde em geral há 200, 300, 500 eleitores filiados, o que representaria no máximo 6, 8 ou 10 delegados. Com os vereadores, faríamos 15, 20, e teríamos uma convenção sem os diretórios que, normalmente, são compostos de 9 ou 11 vereadores.

Mas, Sr. Presidente, essa emenda que visou, repito, apenas a corrigir aquilo que acreditava fôsse um equívoco do projeto, não teve aceitação, sem maior explicação por parte do Sr. Relator, a não ser que a matéria já estava atendida no projeto, tal como foi feito em relação às outras emendas.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. sabe que, tendo em vista a minha qualidade de Relator, era meu dever ficar no Plenário acompanhando atentamente, como sempre faço, as considerações de V. Exa. E, mais do que isso, privando da amizade de V. Exa., seria meu prazer, também, dialogar com V. Exa. Quero pedir desculpas por não poder fazê-lo, prometendo hoje à noite, no Congresso Nacional, discutir amplamente essa matéria e incluir no elenco de minhas considerações, os pontos ora enfocados por V. Exa. É que tenho que me retirar, porque, designado Relator do decreto-lei ditado e editado pelo patriótismo do Presidente Médici, de combate, mais do que de combate, de guerra sem tréguas à pornografia e ao erotismo internacional, terei de me ausentar do Plenário para elaborar o meu parecer em torno da iniciativa plo-

neira e da decisão histórica e heróica do Governo Revolucionário. Com as minhas escusas, comprometo-me com V. Exa., em outra oportunidade, em travar uma interlocução que sei muito proveitosa para o Congresso Nacional, porque em matéria de Direito Eleitoral, via de regra, V. Exa. é um estudioso, e algumas vezes é um feiticeiro, porque ninguém mais do que V. Exa., neste País, tem-se interessado por esse assunto. E a revisão eleitoral do Maranhão que o diga, como documento que ficará na memória de gerações sucessivas.

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradeço a V. Exa. pelo aparte. Sei mesmo que V. Exa., com o empenho que sempre costuma dedicar às causas pelas quais se responsabiliza, estará muito atarefado. Mas devo dizer a V. Exa. que minhas apreciações não poderiam ter o mérito de modificar o pensamento de V. Exa. que já está expresso no substitutivo a ser votado daqui a pouco. Essas considerações visam apenas consignar nos Anais o meu ponto de vista, lamentando até que V. Exa. saia. Neste caso da minha sugestão, da minha emenda, de que diretórios fossem nomeados para municípios que não constituiram diretórios efetivos, lamento que nós, aqui, que deveremos ter a tarefa de funcionar em questões eleitorais do interior e de toda parte do País, tenhamos passado por cima de uma sugestão dessa ordem, que talvez tivesse escapado ao nosso eminentíssimo Ministro da Justiça, homem cuja cultura, devemos ressaltar, todos reconhecemos, mas que não tem a vivência eleitoral que nós temos obrigação de possuir. Mas, fique tranquilo V. Exa. porque não ultrapassarei os limites, na crítica que farei ao relatório de V. Exa., fixando-me somente na parte que me diz respeito ou seja que julga constitucional a emenda que apresentei, que visa corrigir justamente uma inconstitucionalidade, esta sim, existente no projeto.

Sr. Presidente, deixando a Emenda n.º 38, quero falar mais demoradamente sobre a Emenda n.º 3.

A Emenda n.º 3 visava a substituir os artigos 1.º e 2.º e seu parágrafo único, para corrigir a inconstitucionalidade, flagrante e evidente, do art. 2.º do projeto.

Dispõe o art. 2.º:
(Lendo.)

"O Tribunal Superior Eleitoral, com base no número de eleitores alistados até o dia 30 de junho de 1970, declarará, no prazo de trinta dias, contados dessa data, o número de Deputados à Câmara Federal e às Assembléias Legislativas, observados os artigos 39, § 2.º, e 13, § 6.º, da Constituição."

E o parágrafo único:
(Lendo.)

"Para o cômputo do número de eleitores, só serão considerados os alistamentos e transferências de titulos já deferidos pelos juizes eleitorais ou, em grau de recurso, pelos Tribunais Eleitorais, até 30 de junho de 1970."

Ora, Sr. Presidente, as inconstitucionalidades — porque mais de uma — dêsses artigo são, repito, evidentes. Primeiro, o art. 39, § 2.º, da Constituição declara:

(Lendo.)

"O número de Deputados por Estado será estabelecido em lei, na proporção dos eleitores nêle inscritos..."

Houve a mudança dos critérios. Antes, o número de Deputados seria fixado em relação à população. Agora, é em relação ao eleitorado, mas sempre fixado em lei.

Em discurso anterior, mostrei que isso vem dito em todas as Constituições do País, desde a Constituição de 1891, passando, inclusive, pela de 1937.

Esta é uma inconstitucionalidade. Será fixado em lei, e o projeto manda que o Tribunal Superior Eleitoral declare o número de Deputados com base no eleitorado que ele apurar, tendo em vista os eleitores inscritos até 30 de junho desse ano.

A segunda inconstitucionalidade é fazer essa fixação para as Câmaras e Assembléias Legislativas. Ora, o art. 13 é categórico: os Estados terão sua organização de acordo com a Constituição e as leis que adotar, observados os princípios tais e tais que ela mesma, a Constituição, enumera. Há uma ressalva, apenas, no § 6.º, quanto à fixação do número dos Deputados esta-

duais, que deve corresponder a três vezes o número dos Deputados Federais até êstes atingirem doze e, daí em diante, correspondendo um estadual a cada federal.

Esta, a norma que está inscrita na Constituição Federal e deve ser obedecida, mas por quem? Pela lei estadual que terá de fixar o número de Deputados.

Não se trata, Sr. Presidente, de matéria eleitoral. Por conseguinte, não poderia ser consignada esta incumbência ao Tribunal Eleitoral. Trata-se de matéria de organização municipal. Foge à competência do Tribunal Eleitoral a fixação do número de Vereadores, que teria de ser feita por lei, a Lei Orgânica dos Municípios.

O Sr. Bezerra Neto — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não.

O Sr. Bezerra Neto — A fixação do número de Deputados Estaduais, pela Constituição, é simplesmente uma consequência do número de Deputados Federais. De maneira que não haveria necessidade nenhuma da lei federal específica nesse caso para fixar o número de Deputados à Assembléia Legislativa. Fixado o número de Deputados Federais, pela lei federal, a parte estadual será decorrente dessa fixação, mas dependerá de lei estadual. Neste ponto V. Exa. está inteiramente com razão.

O SR. CLODOMIR MILLET — A Constituição Estadual declara que o Estado tem Governador, Vice-Governador — quando for o caso. É a lei estadual que vai dizer se tem ou não por exemplo, o cargo de Vice-Governador; tem a sua Assembléia Legislativa composta de tantos membros; tem os seus Municípios com as Câmaras Municipais; tem os seus Prefeitos.

Trata-se, portanto, de competência estrita do Estado e não poderia uma lei federal delegar ao Tribunal Superior Eleitoral o que ele mesmo não poderia fazer: teria que transferir aos Tribunais Regionais.

Então teríamos transferência de competência, ou delegação de um para o outro, sucessivamente.

Não é possível Sr. Presidente, Srs. Senadores!

Já mostrei que a Constituição Federal proíbe a delegação de poderes. Então teríamos, por esse aspecto, também, demonstrado a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto.

O nobre Relator diz que a minha emenda é inconstitucional e vem S. Exa., no seu parecer, declarar que o parecer é contrário pela evidente inconstitucionalidade da emenda.

Leio o parecer de S. Exa.:

Emenda n.º 3 — Pretende manter para a próxima legislatura o atual número de cadeiras da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas. A emenda é inconstitucional. Não se pode negar execução a dispositivo claro da Constituição, muito menos para manter um número de cadeiras que não encontra fundamento em critério constitucional. A declaração do número de Deputados pelo Tribunal Superior Eleitoral não fere o princípio da separação de poderes, uma vez que a atuação da Justiça Eleitoral se limitará a proclamar o resultado de um cálculo aritmético, que qualquer cidadão poderá realizar, independentemente de lei expressa. A matéria de competência do Poder Legislativo, indelegável, consiste na fixação do momento que servirá de base para incidência do critério estabelecido pela Constituição. Os arts. 1º, 2º e 3º da emenda constituem disposições permanentes alheios à finalidade do projeto, desnecessários em face do sistema por este estabelecido. Em outra oportunidade, poderão ser melhor considerados."

Ora, Sr. Presidente, apenas no parágrafo único do art. 4º da minha emenda, digo que o número de Deputados da atual legislatura permanecerá para a legislatura seguinte. Porque, não sendo fixado a tempo, e, diante das normas que estabeleço na minha emenda, não há nova fixação, e, não havendo nova fixação, deverá prevalecer a anterior. Admiti, até, que o nobre Senador-Relator pudesse eliminar o parágrafo único, porque estava claro, implícito que, não haver-

do fixação do número de Deputados para a próxima legislatura, teria que ser mantido o da atual. Seria desnecessária, então, aquela repetição que faço no parágrafo único do art. 4º da minha emenda.

Mas quanto ao resto, minha emenda diz o seguinte, em resumo: que o Tribunal Superior Eleitoral apurará, no dia 31 de dezembro do penúltimo ano de cada legislatura, o número de eleitores inscritos e fará, dentro de sessenta dias, essa comunicação ao Poder Executivo, que, até 15 de abril do último ano da legislatura, mandará projeto de lei ao Congresso Nacional, fixando o número de Deputados para a legislatura seguinte.

É isto, em tese, o que diz minha emenda. Nela tracei normas, normas que devem ser obedecidas, critérios que devem ser obedecidos para cumprimento do dispositivo constitucional.

Mas o que me traz, hoje, à tribuna, Sr. Presidente, é a necessidade que tenho de deixar consignado, nos Anais, o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre esta matéria, já levada ao referido Tribunal e pela Egrégia Corte examinada e debatida.

E a conclusão é a seguinte: o Tribunal Superior Eleitoral não tem competência para fixar número de Deputados.

É verdade que a questão foi levada ao Tribunal Superior Eleitoral, em face de uma representação do Sr. Ministro do Interior, sobre a fixação do número de Vereadores dos Territórios federais. Mas, em outras oportunidades, o Tribunal também já tinha examinado a mesma matéria, em relação a decisões de tribunais regionais que teriam fixado o número de Vereadores de câmaras municipais. Na discussão da matéria veio à baila, pela palavra do Procurador-Geral e do Relator dos processos, o dispositivo constitucional categórico e taxativo que declara que o número de Deputados é fixado em lei.

Sr. Presidente, para que a memória não me traísse ou para que não tivesse de omitir qualquer trecho dos votos emitidos nos diversos processos que passaram pelo Tribunal Superior Eleitoral, tive o cuidado de fazer as minhas anotações, de frases escritas,

dos elementos constantes desses votos e dos pareceres da Procuradoria-Geral, para que ficasse incorporados ao discurso que ora estou pronunciado nesta Casa. Assim procedi, para que todos advertidos, amanhã, se o Tribunal Superior Eleitoral não aceitar a incumbência que a lei está querendo dar, não tenham surpresa. Deverão lembrar-se de que esta Casa, o Congresso Nacional e o Governo da União foram advertidos a respeito do que poderia acontecer.

(Lê.)

"O Tribunal Superior Eleitoral já examinou o problema quando se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre fixação do número de Vereadores convindo rever essas decisões nas quais a Egrégia Corte Superior da Justiça Eleitoral deixa consignado, em termos claros e peremptórios, que, só por lei, pode ser fixado o número de Deputados, nos termos de que estabelece a Constituição.

O Sr. Ministro Costa Cavalcanti, da Pasta do Interior, dirigindo-se ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo à Colenda Corte que fixasse o número de Vereadores dos municípios dos Territórios, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 51 parágrafo único do Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, que preceitua:

Art. 51 —
Parágrafo único — O número mínimo de Vereadores será de 7 (sete) nos municípios das Capitais e de 5 (cinco) nos demais, acrescentando-se mais 1 (um) para cada 5.000 (cinco mil) eleitores do Município."

Vejam bem os Srs. Senadores: aqui está dito que o número de Vereadores é tal, acrescentando-se um para cada cinco mil eleitores. Bastaria fazer-se uma operação aritmética. Não precisaria haver lei nem coisa nenhuma, mas a simples apuração do Tribunal Superior Eleitoral, para ceder quantos Vereadores teria esse Município. Seria um cálculo aritmético simplíssimo como referência aos dados colhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral.

"Foi Relator da matéria no TSE o eminentíssimo Ministro Djaci Falcão

que ofereceu como relatório o parecer do douto Procurador-Geral, do qual valem destacados os seguintes conceitos:

"A Procuradoria-Geral Eleitoral, através de pareceres do eminentíssimo Ministro Osvaldo Trigueiro."

Devo dizer que, hoje, o Ministro Osvaldo Trigueiro, que deu esse parecer cujo trecho estou lendo, é o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

"... já sustentou que a fixação do número de Vereadores é assunto que não versa matéria eleitoral, escapando, assim, à competência da Justiça Eleitoral. — Em recurso de Minas Gerais, ao qual este Tribunal deu provimento, S. Exa. assim resumiu a matéria referente à competência da Justiça Eleitoral:

- a)
- b)
- c)

d) a fixação de número de Deputados e Vereadores, tal como ocorre em relação aos Deputados federais, depende de lei na hipótese das Assembléias Legislativas competentes.

e) se o número de Vereadores é fixado por leis estaduais é evidente que tal assunto não versa matéria eleitoral, escapando, assim, à competência da Justiça Eleitoral (se tal assunto versasse matéria eleitoral, não poderiam os Estados legislar a respeito, nos expressos termos do art. 5º — XV — da Constituição Federal; a competência, na hipótese, é das Assembléias Legislativas porque a matéria é de organização municipal) — (Acórdão n.º 3.891 — Rel. Ministro Décio Miranda B.E. n.º 188/453)."

Devo ressaltar que a transcrição que fiz anteriormente é do Ministro Osvaldo Trigueiro. Esta é do atual Procurador-Geral da República, Dr. Oscar Pina, que funcionou como Procurador substituto, mas todos os seus pareceres têm o visto do Pro-

curador-Geral da República, Ministro Xavier de Albuquerque.

(Lendo.)

E continua o Dr. Procurador-Geral:

"Que o entendimento d'este eg. Tribunal continuará o mesmo, pode ser verificado pelo disposto no art. 4º da Resolução n.º 8.554, de 9 de setembro último — Instrução para os Atos preparatórios — de que foi Relator o eminentíssimo Ministro Djaci Falcão, e que estabelece:

"Art. 4º — O número de Vereadores, em cada Município, será fixado em lei pela Assembléia Legislativa."

Esse dispositivo, ao contrário de outros da mesma Instrução, não é reprodução do texto legal, Corporifica, porém, o entendimento fixado pela jurisprudência pacífica do Tribunal a respeito do assunto.

E mais adiante:

"É certo que em relação aos Territórios o número de Vereadores seria fixado por lei federal. Daí, poder-se-ia argumentar, no caso dos Territórios, não prevaleceriam os argumentos tão bem expostos nos pareceres do então Procurador-Geral, o eminentíssimo Ministro Osvaldo Trigueiro.

Isso contudo não ocorre. Note-se, de início, que o Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, não dá competência à Justiça Eleitoral para fixar o número de Vereadores dos municípios dos Territórios. Apenas, e tão-somente, estabelece uma relação entre o número de Vereadores e o de eleitores do Município. A Justiça Eleitoral, ou, mais precisamente, ao eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, competiria, portanto, apenas, fornecer ao legislador federal o número de eleitores para que, através de lei, fosse fixado o número de Vereadores. O Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, não fixou o número de Vereadores nem atribuiu essa competência à Justiça Eleitoral, acertadamente. Esse diploma legal, decretado em obe-

diência ao disposto no artigo 17 da Constituição Federal ("A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária do Distrito Federal e dos Territórios"), é lei de caráter permanente. No seu texto não deveria mesmo ser inserido dispositivo de caráter transitório, sujeito a alterações."

E continua o ilustre Procurador-Geral esclarecendo:

"É da tradição política de todos os povos democráticos, também, deixar ao critério do legislador o exame da oportunidade em que deverá ser aumentado o número de representantes populares nas assembleias eletivas. É sempre citado, a propósito, o exemplo dos Estados Unidos, onde o número de Deputados seria imensamente maior, se automaticamente fosse aumentado o número dos representantes de cada um dos Estados daquela Nação."

O parecer do Dr. Procurador-Geral ainda acentua:

"Assim, embora o Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1969, pudesse haver atribuído a competência para a fixação do número de Vereadores à Justiça Eleitoral, parece-nos, *data venia*, que não o fez acertadamente, a fim de que o legislador, nas oportunidades próprias, e de acordo com as conveniências, fixe o número, ou, não o fazendo depois da primeira fixação, determine, pela simples omissão que permaneça imutável."

E conclui:

"Diante do que ficou exposto, preliminarmente, opinamos no sentido de que se esclareça ao Exmo. Sr. Ministro José Costa Cavalcanti, da Pasta do Interior, que a fixação do número de Vereadores dos municípios dos Territórios deverá ser estabelecida através de lei federal. Para esse fim o número de eleitores dos citados municípios deveria ser fornecido pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Tendo em vista, porém, que o prazo para o registro de candidatos, para as eleições de 30 de novembro vindouro, terminará no dia 15 do

corrente mês, sugerimos, que na comunicação urgente que se deverá fazer ao Exmo. Sr. Ministro do Interior, já conste esse número, que facilmente poderá ser requisitado daquele eg. Tribunal. Se, contudo, este eg. Tribunal decidir que compete à Justiça Eleitoral proceder à fixação do número de Vereadores dos municípios dos Territórios, opinamos no sentido de que os outros sejam remetidos ao eg. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, pois, parece-nos, em nenhuma hipótese a competência seria desta Corte."

O eminentíssimo Ministro Djaci Falcão, aceitando o parecer da douta Procuradoria-Geral, assim conclui o seu voto:

"Ante o exposto, deixo de acolher a solicitação do ilustre Titular do Ministério do Interior, tendo em vista que a fixação do número de Vereadores dos municípios dos Territórios escapa à competência da Justiça Eleitoral, devendo ser estabelecida mediante lei federal.

Acolhe, inclusive, a sugestão apresentada pela Procuradoria no sentido de que, da comunicação ao Exmo. Sr. Ministro do Interior conste o número de eleitores dos municípios dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima."

Com o Relator votaram os Ministros Xavier de Albuquerque, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, e Célio Silva. Contra, apenas, o Ministro Milton Sebastião Barbosa.

Não podemos fugir à transcrição de tópicos do substancioso voto do Ministro-Relator, o eminentíssimo Sr. Djaci Falcão:

"Por outro lado, diz S. Exa., lê-se no § 2º do art. 41 da Constituição Federal:

"O número de Deputados será fixado em lei, em proporção que não excede de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco Deputados e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes."

E esclareceu:

"O princípio é de que o número de Deputados será fixado em lei. Aliás, preceito semelhante continham as Cartas Políticas de 1946 e 1934 (art. 58 e § 1º do art. 23, respectivamente). O princípio merece invocação como modelo a ser seguido, na área da organização municipal."

Ora, Sr. Presidente, diz o eminentíssimo Ministro Djaci Falcão que o princípio contido na Constituição Federal merece ser invocado quando se cuida da matéria relacionada com organização municipal, relacionada com o número de vereadores. Que se fêz na votação desse projeto? Que disse o eminentíssimo Relator? Que disse o Sr. Ministro da Justiça ao mandar a proposição para esta Casa? Apenas isto: a Constituição declara que deve ser fixado em lei, mas basta que se faça um cálculo aritmético, não há necessidade de lei.

O Tribunal que o faça. Aquilo que o Ministro Djaci Falcão chama de modelo para o estudo da mesma matéria, em relação a Vereadores, aqui alteramos fundamentalmente e já não é mais modelo para coisa alguma, porque a Constituição não é acatada e — antes — é desrespeitada. Estamos votando uma lei inconstitucional sabendo que ela o é, na realidade.

O Sr. Vasconcelos Torres — Permite-me V. Exa. um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Com prazer.

O Sr. Vasconcelos Torres — É notoriamente sabido que V. Exa., Senador Clodomir Millet, é um experto em matéria de Direito Eleitoral. É pendor vocacional, é tendência — e permita-me efetivamente falar —, é um vício, é uma "cachaça", é um hobby.

O SR. CLODOMIR MILLET — Foi a necessidade que me obrigou. Lutava num Estado em que toda sorte de fraudes se fazia contra nós.

Eu, como político, para me defender, tive que estudar as leis e me instruir sobre o assunto.

O Sr. Vasconcelos Torres — Sendo V. Exa. médico, várias vezes eu mesmo tenho apanhado discursos de V. Exa. para comentar com os meus correligionários do Estado do Rio. É um

hors concours. A tese de V. Exa. é defensável, mas eu me permitiria, apenas, aduzir uma pequenina observação: quem interpreta a lei é o Judiciário. No caso da fixação do número de Deputados correlativamente com o número de eleitores, eu entendo, data venia, que a medida foi sábia. Estabeleceu-se um prazo até junho de 1970, quando se encerra o alistamento eleitoral, para que os critérios de proporcionalidade fôssem fixados. Devo dizer, meu querido colega e grande amigo, a quem tanto admiro, e faço questão de frisar isso, que defendi, quando da elaboração da Constituição de 1967, um critério em tudo semelhante ao que foi adotado na Emenda Constitucional nº 1. O Presidente Moura Andrade mandou gravar um long play sobre o que foi a atividade da chamada Comissão Mista de Deputados e Senadores que examinava o projeto encaminhado pelo saudoso Presidente Castello Branco. Houve uma voz a meu lado — e isto é motivo de honra para mim —, a do jovem e brilhante Líder de nossa Bancada, Senador Eurico Rezende.

O SR. CLODOMIR MILLET — Perdão, eu não discuto o critério. Eu acho que para discutir o critério teria que ser através de emenda. Eu aceito o critério.

O Sr. Vasconcelos Torres — Quero chegar apenas ao seguinte: nós não temos condições materiais para fixação do número de Deputados estaduais e federais. Só nos Tribunais Regionais Eleitorais, parece-me, essa matéria poderá ser manuseada com segurança. Fôssemos esperar o envio dos dados estatísticos ao Congresso, e V. Exa. há de convir que, não sendo através de mensagem do Executivo e não tendo tratamento privilegiado, talvez pudéssemos incorrer em atitude prejudicial à fixação do número de Deputados federais e estaduais. Esse aparte eu lho dou com muito respeito e muito acatamento. Hoje V. Exa. pode ser um autor citado no assunto. Compreendo com que pureza V. Exa. fala, mas eu me permitira solicitar que V. Exa. admitisse o realismo com que eu o apartei, neste instante, face à situação de premência, já as eleições às portas. O critério de V. Exa. poderá ser válido para o futuro. No momento, minha opinião é esta —

não sei se ela coincide com a de meu eminente Líder — que transmiso a V. Exa. no pressuposto de que a medida foi realmente sábia. O que vamos votar, hoje, representa o que há de mais puro realismo no movimento político-eleitoral em nossa terra. Peço desculpas pelo aparte longo e por eu discordar de V. Exa. neste particular. Faço questão de reiterar o que digo sempre a V. Exa., pessoalmente: nessa matéria, V. Exa. é realmente um mestre!

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradeço as expressões generosas e bondosas de V. Exa. O trato diário com a matéria eleitoral, no que me diz respeito resultou justamente da necessidade que tive de aprender a manusear as leis para me defender, no meu Estado, contra o sistema que lá imperava e que, felizmente, parece, já saiu de cartaz.

Desde que a Justiça Eleitoral atendeu meu apelo, mandando rever o eleitorado e fazendo cumprir rigorosamente as normas legais, temos tido eleições mais ou menos isentas de fraude.

Sr. Senador o temor meu é igual ao de V. Exa. Temo V. Exa. que já não havendo tempo para que facamos uma lei através da qual se fixe o número de Deputados, com isto possa não haver eleições. V. Exa. não o disse explicitamente, mas, presumo que tenha sido este o seu pensamento.

O Sr. Vasconcelos Torres — Não! Não é esse o meu pensamento. Confio na realização das eleições, e nesta minha afirmativa não vai qualquer indelicadeza. Temo que o Tribunal, não fazendo a computação do eleitorado, em junho do corrente ano, fique a cargo do Congresso Nacional ao fixar o número de Deputados e Senadores. Aí, sim, tenho a impressão de que as eleições corriam risco. Mas a sua realização está assegurada pelo Substitutivo apresentado e que, a meu ver, merece todo o nosso apoio e a confiança do País.

O SR. CLODOMIR MILLET — Então, o temor é meu.

V. Exa., nobre Senador Vasconcelos Torres que foi tão gentil nos

amáveis conceitos emitidos a meu respeito, deve saber que não estaria eu a esta hora, elemento ligado ao Governo, membro da ARENA, e aqui disposto a dar minha colaboração ao Governo, não estaria eu aqui combatendo este projeto pelo desejo de ver o Governo derrotado. Apenas procuro esclarecer o Governo, que foi tão atencioso em atender a solicitação de um dos líderes do MDB nesta Casa no sentido de virem imediatamente ao Congresso as leis estabelecendo normas para as eleições; estou apenas procurando esclarecer — e é o que direi no final deste discurso, que, se não atentarmos para este fato, para as decisões adotadas pelo Tribunal com respeito a esta matéria, não veremos fixado o número de Deputados para as eleições. Teremos talvez de fazer aqui leis às carreiras, para que as eleições se realizem. Quero ainda dizer que, como está no projeto, férindo frontalmente a Constituição, esta matéria pode não ser aceita pela Justiça Eleitoral.

Concluirei, Sr. Presidente, lendo apenas esta parte do voto do eminente Ministro Djaci Falcão:

"Depois de acentuar que "a fixação do número de Vereadores constitui tarefa de natureza legislativa", proclama o eminente Ministro Djaci Falcão que "no caso dos Territórios, é óbvio, essa fixação deve ser feita em lei federal."

No Recurso n.º 2.275 — Classe IV — de Minas Gerais, a matéria foi amplamente discutida no Tribunal Superior Eleitoral. Trata-se de fixação de número de Vereadores de um município pelo Tribunal Regional daquele Estado. O Relator do processo fôra o Ministro Décio Miranda, que já exerceu as elevadas funções de Procurador-Geral da República, e hoje tem assento no Tribunal Federal de Recursos.

Cita, no seu relatório, o parecer do Procurador-Geral Ministro Osvaldo Trigueiro, hoje Presidente do Supremo Tribunal Federal, que a certa altura declara:

"No mérito, parece-nos fora de dúvida que o Tribunal Regional

não tem competência para fixar número de Vereadores, ainda que se queira, sutilmente, fazer distinção entre fixar e reconhecer o número de Vereadores dos municípios".

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. entende ser inconstitucional o projeto nessa parte, porque a Constituição Federal diz — e é verdade — que o número de Deputados será fixado em lei.

O SR. CLODOMIR MILLET — Em lei.

O Sr. Eurico Rezende — Então, entende V. Exa. que a inconstitucionalidade reside no fato de o projeto delegar poderes ao Supremo Tribunal Eleitoral para a fixação daquele quantum. Mas, V. Exa. deve debruçar sua atenção e sua análise sobre o conceito de delegação de poderes. A delegação só se opera quando, no caso aí seria o Tribunal, pudesse dispor livremente sobre a matéria. Mas o que o projeto determina é que o Tribunal Superior Eleitoral, com base no índice de eleitores inscritos em 30 de junho, fixe o número, faça o levantamento. Trata-se de operação, meramente aritmética. É uma operação aritmética que só o Tribunal Superior Eleitoral pode fazer porque o Executivo não tem meios para isto. O Executivo, em 30 de junho, não saberá o número de eleitores no País. Só o Tribunal Superior Eleitoral, recrutando dados dos Tribunais Regionais Eleitorais, terá em mão os instrumentos e os dados eficazes para aquela fixação. Logo, não se trata absoluto, de delegação de poderes. V. Exa. cita os votos, aí, mas trata-se de situação diferente. Neste caso, aí, foi o Ministro do Interior, Costa Cavalcanti, quem pediu, sem nenhuma lei. Agora, é o Executivo que vai pedir, com uma lei autorizando, essa fixação. Então, eu digo, não há delegação. O que haverá é tão-somente, por parte do Tribunal Superior Elei-

toral, simplesmente, uma operação aritmética, e se essa operação se fizer em termos incorretos, com resultado inautêntico, há o recurso para o Supremo Tribunal Federal. Seria até bom que o projeto não fosse inconstitucional. Se fosse inconstitucional, a fixação não seria com base nos índices de junho, mas nos índices atuais. Por exemplo, o do mês de maio, e isso daria um prejuízo muito grande às representações políticas. O número de parlamentares sendo fixado hoje é menor do que aquél que fôr fixado depois de junho, obviamente. Então, em primeiro lugar, o projeto é constitucional; em segundo lugar, essa tarefa delegada ao Tribunal Superior Eleitoral é em benefício dos partidos políticos e das representações estaduais.

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradeço a V. Exa. pelo aparte esclarecedor.

Longe de mim a pretensão de discutir matéria de Direito com V. Exa., principalmente de interpretação constitucional. Devo, porém, focalizar dois pontos que foram objeto do seu aparte.

Primeiro, a matéria discutida pelo Tribunal Superior Eleitoral seria enviada pelo Ministro do Interior, e a desta vez através de uma lei.

Quero apenas repetir para V. Exa. que, no caso da matéria enviada pelo Ministro do Interior, há o pronunciamento do Ministro Djaci Falcão, nestes termos:

(Lendo.)

"Por outro lado, lê-se no § 2º, do art. 41 da Constituição Federal: 'O número de Deputados será fixado em lei, em proporção que não exceda de um para cada trezentos mil habitantes, até vinte e cinco Deputados e, além desse limite, um para cada milhão de habitantes.'

E esclarece:

(Lendo.)

"O princípio é de que o número de Deputados será fixado em lei." (Interrompendo a leitura.)

A matéria ora remetida pelo Ministro do Interior versava sobre Vereadores dos Territórios Federais, mas foi examinada tendo em vista o que a Constituição Federal determinava para os Deputados, que S. Exa. diz ser princípio básico que deve nortear todo e qualquer estudo a respeito.

Assim S. Exa. continua:

(Lendo.)

"Aliás, preceito semelhante continham as Cartas Políticas de 1946 e 1934 (art. 58 e § 1º do art. 23, respectivamente). O princípio merece invocação como modelo a ser seguido, na área da organização municipal."

Ora, Sr. Presidente, se o colendo Tribunal Superior Eleitoral admite a tese de que esse princípio inserido na Constituição Federal serve de modelo para os outros, como vamos levar a esse mesmo Tribunal Superior Eleitoral uma lei que viola esse princípio que deve ser seguido para as leis que se fizerem com relação aos Vereadores?

Esta, a observação que faço a respeito.

Quanto à delegação de poderes, permita V. Exa. que leia o art. 6º da Constituição Federal:

(Lendo.)

"São Poderes da União independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único — Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem fôr investido na função de um deles não poderá exercer a de outro."

Se o Poder Legislativo está investido na função de elaborar uma lei, de acordo com a Constituição, fixando o número de Deputados, não poderia

transferir a sua atribuição ao Poder Judiciário; e não poderia o Poder Judiciário exercer atividade deferida, na Constituição, ao Poder Legislativo.

O Sr. Eurico Rezende — Não é transferência de atribuições. É o cometimento de uma tarefa que só o Tribunal Superior Eleitoral pode executar.

O SR. CLODOMIR MILLET — Aceitaria a declaração de V. Exa., mas já li os votos dos eminentes Juízes do Tribunal Superior Eleitoral. Está dito também que não basta declarar que é simples tarefa aritmética, que é simples operação aritmética sem maior trabalho. A Constituição obriga que seja feito por lei, mas o meu desejo é apenas deixar.

Pois bem, o que quero dizer é o seguinte: se, por acaso, não houver tempo de fixar, prevalece a norma anterior, porque, pelo art. 39, § 4º, da Constituição Federal, só vale a fixação na legislatura seguinte a em que fôr fixada. Ora, a fixação é feita por lei. Se não houver lei nesta legislatura, evidentemente, prevalecerá o número atual. Não há por que fugir à regra. Se não nos apressarmos a fazer a lei — há tantas coisas aí que a Constituição manda fazer e não se fêz tantas leis que não foram votadas ainda —, evidentemente o número de Deputados, para a próxima legislatura, será o da atual. Foi o que disse na minha emenda expressamente. O prazo esgotou-se para o Executivo mandar o projeto e teremos o mesmo número para a legislatura seguinte porque não se fêz a nova fixação. Isto está dito, também, pelos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral.

(Lendo.)

Em conclusão: Num e noutro processo, é claro e inofensável o pronunciamento da mais Alta Corte da Justiça Eleitoral do País: Não pode a Justiça Eleitoral fixar

o número de Deputados ou Vereadores.

A lei que lhe dê autorização para fixar o número de Deputados à Câmara Federal, mesmo sob a forma de declaração, viola a Constituição Federal. Igualmente inconstitucional, se autoriza a fixar o número de Deputados Estaduais, atribuição das Assembleias Legislativas, porque se trata de matéria de organização estadual, como o seria a organização municipal para os mesmos efeitos (artigos 39, § 2º, e 13 da Constituição).

Foi a tese que defendemos.

Não há outra solução senão a rejeição pura e simples do artigo 2º do Projeto n.º 2, de 1970. Ou a sua substituição. A emenda que apresentamos procurou corrigir o erro, afastando a inconstitucionalidade. Dá ao Tribunal a tarefa que lhe cabe: fazer o levantamento do eleitorado. Lei posterior faria a fixação de número de Deputados.

O Governo acatou, imediatamente, a decisão do Tribunal Superior Eleitoral no caso da fixação do número de Vereadores dos municípios dos Territórios.

A decisão é de 7 de outubro de 1969. A 13 de outubro, o Governo, presidido pelos Ministros Militares, expede o Decreto-Lei n.º 961 que é publicado no **Diário Oficial** de 17 de outubro de 1969.

É o seguinte o Decreto-Lei n.º 961:

"Fixa o número de Vereadores para os municípios dos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e dá outras providências.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, no uso das atri-

buições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional n.º 12 de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos n.º 196, de 10 de outubro de 1969, do Ministro de Estado do Interior, decretam:

Art. 1º — As Câmaras Municipais nos Territórios Federais terão a seguinte composição em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 51 do Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1968, e atendido o número de eleitores das respectivas circunscrições:

I — Municípios de Mazagão, Calceone, Amapá e Oiapoque, no Território Federal do Amapá: 5 (cinco) Vereadores;

II — Município de Guajará-Mirim, no Território Federal de Rondônia: 5 (cinco) Vereadores;

III — Município de Caracarai, no Território Federal de Roraima: 5 (cinco) Vereadores;

IV — Município de Boa Vista, no Território Federal de Roraima: 8 (oito) Vereadores;

V — Município de Macapá, no Território Federal do Amapá: 9 (nove) Vereadores;

VI — Município de Pôrto Velho, no Território Federal de Rondônia: 9 (nove) Vereadores.

Art. 2º — Competirão à Justiça Eleitoral as modificações posteriores quanto ao número de Vereadores estabelecidos neste Decreto-Lei, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 51, do Decreto-Lei n.º 411, de 8 de janeiro de 1968.

Art. 3º — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua pu-

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grünwald — Márcio de Souza e Mello — Aurélio de Lyra Tavares — Luis Antônio da Gama e Silva — José Costa Cavalcanti."

A 17 de outubro é editada a Emenda Constitucional n.º 1 que passou a vigorar a partir de 30 de outubro de 1969.

Nesta, mudam-se os critérios para fixação do número de Deputados, que se passa a fazer, não mais em proporção à população, mas ao eleitorado.

A obrigação, porém, da fixação em lei, é mantida. Repetiu-se o que constava de todas as Cartas anteriores.

Logo, por essa parte, é forçoso reconhecer que o que foi decidido pela Justiça Eleitoral, inclusive as razões dos brilhantes votos ali enunciados, continua de pé.

Uma lei que viole a Constituição, transferindo para o Tribunal Superior Eleitoral a fixação de número de Deputados Federais e ainda, dobrada violação, intromete-se na competência das Assembleias Legislativas, no que diz respeito ao estabelecimento do número de Deputados Estaduais, poderia ter na alta Corte Eleitoral o destino que teve o pedido do Ministro do Interior: não sendo matéria da sua competência, não fará o Tribunal Superior Eleitoral a fixação ou declaração ou o que seja autorizado na lei. Como ficaremos? Não seja por falta de advertência que isso possa ocorrer."

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

10.ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 1970

Aos 20 de maio de 1970, às 10 horas, na Sala da Comissão de Constituição e Justiça, presentes os Senhores Senadores Antônio Carlos, Clodomir Millet, Eurico Rezende, Antônio Balbino, Josaphat Marinho, Bezerra Neto, Carlos Lindenbergs, Guido Mondin e Arnon de Mello, sob a presidência do Senhor Senador Petrônio Portella, reúne-se a Comissão.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Milton Campos e Carvalho Pinto.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior e que, aprovada, é assinada pelo Sr. Presidente.

Instalados os trabalhos, é dada a palavra ao Senador Antônio Carlos, que relata o Projeto de Lei do Senado n.º 49/47 — Que modifica o Decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890 (regula o Montepio civil), concluindo pelo seu arquivamento e considerando constitucional o Projeto de Decreto Legislativo n.º 30/70 — Aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6-2-70, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenção, e dá outras providências.

Submetido a discussão e votação, é o Projeto de Lei do Senado n.º 49/47 aprovado. Quanto ao Projeto de Decreto Legislativo, usa da palavra para discuti-lo o Senhor Senador Josaphat Marinho, que conclui votando pela inconstitucionalidade pelos motivos expostos. Pedindo a palavra, o Sr. Relator solicita a retirada da proposição, a fim de reexaminar a matéria, que lhe é concedida pelo Sr. Presidente.

Prosseguindo nos trabalhos, o Sr. Senador Bezerra Neto lê seus pareceres aos seguintes projetos: pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei do Senado n.º 32/68: Dispõe sobre a contagem em dôbro para fins de aposentadoria, do tempo de serviço militar prestado, em operações de guerra, pelos ex-combatentes, segurados da previdência social brasileira; n.º 98/68 — Garante os vencimentos integrais em caso de licença relativa a doença de filho ou dependente menor; e pelo arquivamento do Requerimento n.º 46/69 do Sr. Senador Vasconcelos Torres. Os pareceres são aprovados por unanimidade.

O Sr. Senador Eurico Rezende apresenta parecer ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 36/70 — Aprova o Decreto-Lei n.º 1.077, de 26-1-70, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição, dando pela sua constitucionalidade.

Submetido a discussão e votação, o Sr. Senador Josaphat Marinho pede vista do processo, que lhe é concedida pelo prazo de 24 horas.

A seguir, o Sr. Senador Carlos Lindenbergs relata o Projeto de Lei da Câmara n.º 154/68 — Equipara, aos segurados autônomos do INPS, os ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa facultativa.

Submetido a discussão, é concedida vista ao Sr. Senador Guido Mondin.

O Sr. Presidente convoca uma reunião para o dia 21, às 10 horas, e encerra a reunião, lavrando eu, Maria Helena Bueno Brandão, Secretária, a presente Ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE ESTUDO E PARECER SÓBRE O PROJETO DE LEI N.º 4, DE 1970 (C.N.), AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — ARSA — AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO S. A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ATA DA 2.ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 19 DE MAIO DE 1970

Aos dezenove dias de maio de mil novecentos e setenta, às vinte e uma horas e vinte minutos, na Sala de Reuniões da Comissão de Finanças do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Senador Gilberto Marinho, Presidente, presentes os Senhores Senadores Vasconcelos Torres, Raul Giuberti, Antônio Fernandes, Guido Mondin, Antônio Carlos, Bezerra Neto e Ruy Carneiro e os Senhores Deputados Joaquim Parente, Mendes de Moraes, Lírio Bertolli, Nazir Miguel, Ozanam Coelho, Parente Frota, Dias Menezes, Pedro Faria, João Borges e Nelson Carneiro, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 4, de 1970 (C.N.), que autoriza o Poder Executivo a constituir a Sociedade de Economia Mista — ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S. A., e dá outras providências.

Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Senadores Adolpho Franco, Aurélio Vianna, Adalberto Sena e Deputado Paulo Maciel.

Não havendo ata a ser lida, o Sr. Presidente anuncia a pauta dos trabalhos, que consta de um único item: decreto Legislativo, usa da palavra para discuti-lo o Senhor Vasconcelos Torres, sobre a matéria específica da Comissão.

O Sr. Presidente esclarece que o Parecer versará exclusivamente sobre o Projeto, de vez que não foram oferecidas emendas ao texto original.

Em seguida, o Sr. Presidente concede a palavra ao Sr. Relator, que passa a apresentar seu Parecer sobre o Projeto.

Após historiar as origens do problema que levou o Poder Executivo a propor a medida em discussão, o Senhor

Senador Vasconcelos Torres tece considerações sobre a conveniência da medida, que conclui julgando plenamente justificável e cabível.

Em consequência, o Parecer conclui pela conveniência e pela aprovação do Projeto.

Em discussão, o primeiro orador é o Senhor Deputado Nelson Carneiro, que se manifesta igualmente favorável às medidas preconizadas pela proposição em tela.

Em apartes, os Senhores Senador Bezerra Neto e Deputado João Borges, apóiam os conceitos expedidos pelo Senhor Deputado Nelson Carneiro.

O orador seguinte, Deputado Dias Menezes, apresenta voto escrito, justificando as razões que o levam a defender a construção de um aeroporto internacional supersônico no Estado de São Paulo, recebendo na ocasião informações do Sr. Relator sobre a matéria.

Não havendo mais oradores, o Sr. Presidente coloca o Parecer em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade, com a ressalva do voto em separado do Senhor Deputado Dias Menezes.

O Sr. Presidente determina ainda que o apanhamento taquigráfico da presente Reunião, tão logo decifrado, será publicado na íntegra, como anexo da competente Ata, no Diário do Congresso Nacional, Seções I e II.

Concluindo os trabalhos, o Sr. Presidente agradece aos Senhores Congressistas o comparecimento à Reunião, destacando a presteza e a diligência com que o Legislativo apreciou a matéria, superando os prazos regimentais e constitucionais, para prestar sua contribuição a matéria tão relevante.

Nada mais havendo que tratar, o Senhor Presidente, às vinte e três horas e dezesseis minutos, encerra a Reunião da qual eu, **Mario Nelson Duarte**, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
Presidente: João Cleofas (ARENA — PE)	4º-Secretário Manoel Villaça (ARENA — RN)	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE)	1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA)	Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES)
2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP)	2º-Suplente: Sigefredo Pacheco (ARENA — PI)	Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN)
1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT)	3º-Suplente: Domício Gondim (ARENA — PB)	DO MDB
2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM)	4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)	Líder: Aurélio Vianna (GB)
3º-Secretário: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)		Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS
E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Arnon de Mello	Mello Braga
José Leite	José Guiomard
Benedicto Valladares	Adolpho Franco
Vasconcelos Torres	Lobão da Silveira
Teotônio Vilela	Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama	José Ermírio
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 360.**Reuniões:** quartas-feiras, às 16 horas.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.**COMISSÃO DE AGRICULTURA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Attilio Fontana

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	Benedicto Valladares
Ney Braga	José Guiomard
Attilio Fontana	Júlio Leite
Teotônio Vilela	Menezes Pimentel
Milton Trindade	Clodomir Millet

MDB

José Ermírio	Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo	Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.**Reuniões:** terças-feiras, à tarde.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO
— ALALC**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Mello Braga
Vasconcelos Torres
Mem de Sá

SUPLENTES
José Leite
Eurico Rezende
Benedicto Valladares
Carvalho Pinto
Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.**Reuniões:** quintas-feiras, às 10 horas.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES
Milton Campos
Antônio Carlos
Carvalho Pinto
Eurico Rezende
Guido Mondin
Petrônio Portella
Carlos Lindenbergs
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Moura Andrade

SUPLENTES
Mem de Sá
Flávio Brito
Benedicto Valladares
Milton Trindade
Júlio Leite
Vasconcelos Torres
Adolpho Franco
Filinto Müller
Dinarte Mariz

MDB

Antônio Balbino	Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto	Nogueira da Gama
Josaphat Marinho	Aurélio Vianna

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.**Reuniões:** quintas-feiras, às 10 horas.**Local:** Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA**TITULARES**

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Petrônio Portella
Atílio Fontana
Júlio Leite
Clodomir Millet
Guido Mondin
Antônio Fernandes

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Mello Braga
Teotônio Vilela
José Leite
Mem de Sá
Filinto Müller
Milton Trindade
Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna
Adalberto Sena
Oscar Passos

Bezerra Neto
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá
Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA**TITULARES**

Mem de Sá
Carlos Lindenberg
Júlio Leite
Teotônio Vilela
Ney Braga
Cattete Pinheiro
Atílio Fontana
Duarte Filho

SUPLENTES

José Leite
Filinto Müller
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Arnon de Mello
Antônio Carlos
Flávio Brito
Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto
José Ermírio
Pessoa de Queiroz

Nogueira da Gama
Josaphat Marinho

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA**TITULARES**

Eurico Rezende
Ney Braga
Guido Mondin
Cattete Pinheiro
Duarte Filho

SUPLENTES

Benedicto Valladares
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Teotônio Vilela
Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena
Antônio Balbino

Ruy Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO**E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS****E Povoamento**

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade
Vice-Presidente: José Cândido

ARENA**TITULARES**

Moura Andrade
Antônio Carlos
Waldemar Alcântara
Milton Trindade
Flávio Brito
José Cândido
Eurico Rezende
Guido Mondin

SUPLENTES

José Guiomard
Victorino Freire
Filinto Müller
Lobão da Silveira
Raul Giuberti
Petrônio Portella
Daniel Krieger

MDB

Ruy Carneiro
Antônio Balbino
Argemiro de Figueiredo

Adalberto Sena
José Ermírio

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA

Carvalho Pinto
Cattete Pinheiro
Mem de Sá
José Leite
Moura Andrade
Clodomir Millet
Adolpho Franco
Raul Giuberti
Júlio Leite
Waldemar Alcântara
Vasconcelos Torres
Atílio Fontana
Duarte Filho

Carlos Lindenberg
Teotônio Vilela
José Guiomard
Daniel Krieger
Petrônio Portella
Milton Trindade
Antônio Carlos
Benedicto Valladares
Mello Braga
Flávio Brito
Filinto Müller
Duarte Filho
Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
José Ermírio

Oscar Passos
Josaphat Marinho
Aurélio Vianna
Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

Flávio Brito
Adolpho Franco
Júlio Leite
Mem de Sá
Teotônio Vilela

José Cândido
Mello Braga
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino
José Ermírio

Ruy Carneiro
Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA**TITULARES**

Adolpho Franco

Victorino Freire

Atílio Fontana

Mello Braga

Júlio Leite

Aurélio Vianna

Josaphat Marinho

SUPLENTES

Celso Ramos

Milton Trindade

José Leite

Raul Giuberti

Duarte Filho

MDB

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite

ARENA**TITULARES**

Antônio Carlos

José Leite

Celso Ramos

Carlos Lindenberg

Benedicto Valladares

Josaphat Marinho

José Ermírio

SUPLENTES

Mello Braga

José Guiomard

Teotônio Vilela

Guido Mondin

Victorino Freire

MDB

Oscar Passos

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLÍGONO DAS SÉCAS

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA**TITULARES**

Clodomir Millet

Antônio Fernandes

Arnon de Mello

Duarte Filho

Menezes Pimentel

Ruy Carneiro

Argemiro de Figueiredo

SUPLENTES

Teotônio Vilela

José Leite

Waldemar Alcântara

Dinarte Mariz

Carlos Lindenberg

MDB

Aurélio Vianna

Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA**TITULARES**

Daniel Krieger

Raul Giuberti

Antônio Carlos

Carlos Lindenberg

Mem de Sá

Eurico Rezende

Waldemar Alcântara

Carvalho Pinto

SUPLENTES

Adolpho Franco

Petrônio Portella

José Leite

Ney Braga

Milton Campos

Filinto Müller

Guido Mondin

José Guiomard

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

MDB

Antônio Balbino

José Ermírio

Aurélio Vianna

Ruy Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Benedicto Valladares

Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA**TITULARES**

Benedicto Valladares

Cattete Pinheiro

Antônio Carlos

Mem de Sá

SUPLENTES
Filinto Müller
José Leite
Clodomir Millet

MDB
Nogueira da Gama
Aurélio Vianna

Secretário: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gilberto Marinho

Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA**TITULARES**

Filinto Müller

Waldemar Alcântara

Antônio Carlos

Mem de Sá

Ney Braga

Milton Campos

Moura Andrade

Gilberto Marinho

Arnon de Mello

José Cândido

Mello Braga

SUPLENTES
José Guiomard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir Millet

MDB
Josaphat Marinho
Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.

Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro

Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA**TITULARES**

Cattete Pinheiro

Duarte Filho

Waldemar Alcântara

José Cândido

Raul Giuberti

SUPLENTES
Júlio Leite
Menezes Pimentel
José Leite
Flávio Brito
Vasconcelos Torres

MDB
Adalberto Sena
Bezerra Neto

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.

Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA**TITULARES**

Victorino Freire
José Guiomard
Gilberto Marinho
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES

Filinto Müller
Atílio Fontana
Dinarte Mariz
Mello Braga
Celso Ramos

MDB

Oscar Passos
Aurélio Vianna

Argemiro de Figueiredo

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenbergs
Vice-Presidente: José Guiomard

ARENA**TITULARES**

Victorino Freire
Carlos Lindenbergs
Arnon de Mello
Raul Giuberti
José Guiomard

SUPLENTES

Celso Ramos
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Menezes Pimentel

MDB

Ruy Carneiro
Adalberto Sena

Pessoa de Queiroz

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES**E OBRAS PÚBLICAS**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

ARENA**TITULARES**

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Vasconcelos Torres
José Guiomard

SUPLENTES

Guido Mondin
Atílio Fontana
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Carlos Lindenbergs

MDB

Pessoa de Queiroz
Bezerra Neto

Ruy Carneiro

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.

Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA**TITULARES**

Clodomir Millet
Milton Trindade
José Guiomard
Flávio Brito
Lobão da Silveira

SUPLENTES

José Cândido
Filinto Müller
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Cattete Pinheiro

MDB

Oscar Passos
Adalberto Sena

Aurélio Vianna

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

ASSINATURAS DO**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**
(SEÇÃO II)

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:**Via Superfície:**

Semestre .. Cr\$ 20,00

Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre: .. Cr\$ 40,00

Ano: Cr\$ 80,00

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Edited by Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção:
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NUMEROS PUBLICADOS:

— março n.º 1 (1964)	5,00
— junho n.º 2 (1964)	5,00
— setembro n.º 3 (1964)	esgotada
— dezembro n.º 4 (1964)	5,00
— março n.º 5 (1965)	5,00
— junho n.º 6 (1965)	5,00
— setembro n.º 7 (1965)	5,00
— dezembro n.º 8 (1965)	esgotada
— março n.º 9 (1966)	"
— junho n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INF. LEGISLATIVA DE 1 A 10, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

— setembro n.º 11 (1966)	esgotada
— outubro/novembro/dezembro número 12 (1969)	"
— janeiro a junho n.os 13 e 14 (1967)	"
— junho a dezembro n.os 15 e 16 (1967)	5,00
— janeiro a março n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20, enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar.

ANO VI — N.º 21 — Janeiro a Março de 1969 — Preço: 5,00
Sumário:

COLABORAÇÃO

"O DIREITO FINANCEIRO NA CONSTITUIÇÃO DE 1967"
Ministro Aliomar Baleeiro

COLABORAÇÃO

O DIREITO PENAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967
Prof. Luiz Vicente Cernicchiaro

COLABORAÇÃO

ABUSO DE PODER DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Roberto Rosas, Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

1) A importância das comissões parlamentares de inquérito. 2) Textos sobre o assunto nas Constituições brasileiras e estrangeiras (Estados Unidos, Itália, França, Alemanha, Bélgica, Japão). 3) Delimitação da competência das comissões. 4) As Leis números 1.579, de 1952, e 4.595, de 1964. 5) Os poderes das comissões parlamentares de inquérito vistos pelo STF e pela Suprema Corte americana. 6) Abuso de poder de inquirir. 7) Conclusão.

COLABORAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS E AS DELIBERAÇÕES SOBRE O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DAS CONCESSÕES

Sebastião B. Affonso, Diretor no Tribunal de Contas da União.

Concessões de aposentadorias, reformas e pensões: — Competência constitucional do Tribunal de Contas — Efeitos jurídicos do julgamento da legalidade — Natureza e revisão dessas decisões — Recurso ao Congresso Nacional.

COLABORAÇÃO

CONTROLE FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS

Heitor Luz Filho, Advogado

DOCUMENTAÇÃO

SUPLENCIA

Norma Izabel Ribeiro Martins, Orientadora de Pesquisas Legislativas, Diretoria de Informação Legislativa.

I — Constituição de 1967. II — As Constituições anteriores. III — Renúncia: — alguns casos de renúncia de suplentes: a) Padre Constantino Vieira; b) Senador José Feliciano; c) Senador Alô Guimarães. IV — Afastamento do exercício do mandato — convocação de suplentes: a) Senador Nereu Ramos; b) Senador Afonso Arinos. V — Provocação de perda de mandato por suplente: — Deputado Adelmar da Costa Carvalho. VI — Incompatibilidade: — Senador Antônio Jucá; — Dr. Mário Pinotti. VII — Ineligibilidade. VIII — Legislação.

PESQUISA

"O PARLAMENTARISMO NA REPÚBLICA"

Sara Ramos de Figueiredo, Orientadora de Pesquisas Legislativas, Diretoria de Informação Legislativa.

— Ato Adicional — Atribuições do Presidente da República — Gabinete Tancredo Neves — Indicação do Sr. San Thiago Dantas para Primeiro-Ministro — Indicação do Sr. Auro Moura Andrade para Primeiro-Ministro — Gabinete Brochado da Rocha — Gabinete Hermes Lima — Leis Complementares e Delegadas — Críticas ao parlamentarismo — Revogação do Ato Adicional — Plebiscito — Emenda Constitucional n.º 6, de 1963.

ANO VI — N.º 22 — Abril a Junho de 1969 — Preço: 5,00
Sumário:

COLABORAÇÃO

"O DIREITO PROCESSUAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1967"

Prof. Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

COLABORAÇÃO

TRATAMENTO JURÍDICO DAS REVOLUÇÕES

Dr. Clóvis Ramalhete

Teoria sociológica das Revoluções. — O fato ajurídico da força. — O fato e a norma. — A eficácia dos editos revolucionários e sua legitimação. — Direito revolucionário. — Direito de resistência e Estado de Direito. — Tratamento preventivo das Revoluções no Direito Interno. — No Direito Internacional. — Direitos Fundamentais e Revolução. — Convenção de Estocolmo, da Cruz Vermelha. — A Corte Européia e o caso Lawless.

COLABORAÇÃO

O NEGÓCIO JURÍDICO INTITULADO "FICA" E SEUS PROBLEMAS

Domingos Sávio Brandão Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

I — Introdução. II — Valor e Fórmula dos Usos e costumes no Direito. III — As Res Mancipi em Roma.

IV — Primórdios da Pecuária Mato-Grossense. V — Origens do Negócio Jurídico "FICA". VI — Conceito e Evolução do "FICA". VII — Espécies de "FICA". VIII — Compra e Venda a Entregar. IX — Nota Promissória Pecuarista. X — Parceria Pecuária. XI — Interpretação do Contrato. XII — Simulação. XIII — Depósito. XIV — Ação Executiva e Reivindicatória. XV — Conclusões.

COLABORAÇÃO

DOS RECURSOS EM AÇÕES ACIDENTARIAS

Paulo Guimarães de Almeida, Procurador do INPS

PROCESSO LEGISLATIVO

VETOS — LEGISLAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Jésse de Azevedo Barquero, Orientador de Pesquisas Legislativas e *Santyno Mendes dos Santos*, Diretoria de Informação Legislativa

1.º Capítulo

— Legislação (de 1889 a 1969).

2.º Capítulo

— Apreciação dos vetos

- 1 — Cisão de voto
- 2 — Cisão de voto parcial
- 3 — Cisão de voto total
- 4 — Convocação do Senado Federal no intervalo das sessões legislativas para deliberar sobre matérias de sua competência exclusiva, dentre elas "a apreciação dos vetos do Prefeito do Distrito Federal"
- 5 — Decurso de prazo
- 6 — Prazo para preclusão do voto
- 7 — Prazo para pronunciamento sobre voto
- 8 — Prazo do voto — interrupção (sessão legislativa convocada para fim especial — interpretação)
- 9 — Razões do voto

DOCUMENTAÇÃO

REGULAMENTO DAS PROFISSÕES: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO — ECONOMISTA

PESQUISA

CAPITAIS ESTRANGEIROS NO BRASIL

Ivo Sequeira Batista, Diretoria de Informação Legislativa

I — Histórico da Legislação; II — Conceitações; III — O Capital Estrangeiro na Constituição de 1967; IV — Depoimentos na CPI sobre Transações entre Empresas Nacionais e Estrangeiras; V — Discursos; VI — Conclusão.

ANO VI — N.º 23 — Julho a Setembro de 1969 — Preço: 5,00

Sumário:

COLABORAÇÃO

DA FUNÇÃO DA LEI NA VIDA DOS ENTES PARAESTATAIS

Rubem Nogueira, Deputado Federal, Professor Titular de Teoria Geral do Direito na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica da Bahia.

COLABORAÇÃO

DO PROCESSO DAS AÇÕES SUMÁRIAS TRABALHISTAS

Domingos Sávio Brandão Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

COLABORAÇÃO

ASPECTOS DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Sumário:

Roberto Rosas, Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

1 — Constituições rígidas e flexíveis. 2 — Conceito de constitucionalidade. Presunção de constitucionalidade. 3 — Origens Marshall e a inconstitucionalidade das leis. 4 — O controle no Brasil. As Constituições: de 1824 à Emenda Constitucional n.º 1. A legislação pertinente. 5 — Inconstitucionalidade em tese. Sistemas de controle. 6 — O STF e o controle. A função do Procurador-Geral da República. A liminar. Desistência. 7 — A inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça. Prejudicial de inconstitucionalidade. A decisão do juiz singular. 8 — Os efeitos da declaração. O papel do Senado. Apreciação pelo Tribunal de Contas. 9 — Constitucionalidade de tratado ou acordo.

COLABORAÇÃO

DISPONIBILIDADE GRÁFICO-EDITORIAL DA IMPRENSA ESPECIALIZADA

Prof. Roberto Átila Amaral Vieira, Chefe da Divisão Editorial do Serviço de Publicações da Fundação Getúlio Vargas e Professor de Economia Política na Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

I. Introdução; II. Ausência de Informação; III. Problemas Peculiares à Imprensa Especializada; IV. Tendências da Indústria Gráfica; V. Conclusões.

DOCUMENTAÇÃO

A PRESIDÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL

I — Emenda Constitucional n.º 1, de 1969. Constituição do Brasil de 1967. II — As Constituições anteriores. III — O Projeto de Constituição e as emendas apresentadas ao seu texto no Congresso Nacional. IV — Resolução do Congresso Nacional n.º 1, de 1967. V — Pareceres de Juristas: 1 — Alfredo Buzaid; 2 — Frederico Marques; 3 — José Loureiro Júnior; 4 — Lafayette Pondé; 5 — Miguel Reale; 6 — Paulino Jacques; 7 — Pontes de Miranda. VI — Comentário da Imprensa. VII — Mandado de Segurança impetrado pelo Senador Auro Moura Andrade contra o Presidente da Câmara dos Deputados, para assegurar ao impetrante, Presidente do Senado Federal, a direção das Sessões conjuntas do Congresso Nacional. Decisão do Supremo Tribunal Federal (integral — Audiência de Publicação de 27 de agosto de 1969).

DOCUMENTAÇÃO

INCOMPATIBILIDADES

Sara Ramos de Figueirêdo, Orientadora de Pesquisas Legislativas — Diretoria de Informação Legislativa.

I — Conceito. II — As incompatibilidades nas Constituições brasileiras. III — Casos de incompatibilidades: 1 — Incompatibilidade do mandato de Senador com o exercício do cargo de Prefeito — Senador Lino de Mattos — Senador pelo Estado de São Paulo, eleito para o cargo de Prefeito da capital do mesmo Estado — 1955; 2 — Incompatibilidade do mandato de Senador com o exercício do cargo de Governador: a) Senador Moysés Lupion — Senador pelo Estado do Paraná, eleito para o cargo de Governador do

mesmo Estado — 1956; b) Senador Dinarte Mariz — Senador pelo Estado do Rio Grande do Norte, eleito para o cargo de Governador do mesmo Estado — 1956. IV — Compatibilidade do mandato de Senador com o cargo de Vice-Governador de Estado: Senador Arthur Bernardes Filho — Senador pelo Estado de Minas Gerais, eleito Vice-Governador do mesmo Estado — 1955. V — Compatibilidades e incompatibilidades do mandato com o exercício de missões diplomáticas: 1 — Indicação n.º 5, de 1951 (de caráter geral), do Senador Mozart Lago (consulta à Comissão de Constituição e Justiça; Parecer n.º 396, de 1952, da C.C.J.); 2 — Senador Assis Chateaubriand, nomeado Embaixador Especial e Plenipotenciário junto ao Governo da Grã-Bretanha; 3 — Vigência da Constituição de 1967; Senador Auro Moura Andrade, nomeado Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário junto ao Governo da Espanha. VI — Compatibilidades: 1 — Escola Superior de Guerra; 2 — Cargo consultivo e efetivo em instituição de caráter público.

DOCUMENTAÇÃO

A PROFISSÃO DE JORNALISTA

Fernando Glubertti Nogueira, Orientador de Pesquisas Legislativas — Diretoria de Informação Legislativa.

ANO VI — N.º 24 — Outubro a Dezembro de 1969
Preço: Número Especial — 10,00

COLABORAÇÃO

INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETOS-LEIS SOBRE INELEGIBILIDADES

Josaphat Marinho, Senador — Professor da Faculdade de Direito da Universidade da Bahia.

1 — Decreto-Lei n.º 1.069. 2 — Decreto-Lei n.º 1.063. 3 — Emenda Constitucional n.º 1 e *vacatio legis*. 4 — Importância da complementação da Lei. 5 — A Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1. 6 — Atos Institucionais. 7 — Derrogação e ab-rogação. Atos nulos. 8 — Segurança nacional. 9 — O S.T.F. e o conceito de segurança nacional. 10 — O S.T.F. e o Decreto-Lei n.º 314. 11 — Eleições municipais em parte da Federação. 12 — Constituição, decreto-lei e lei delegada. 13 — Inelegibilidades e lei complementar. 14 — Partilha do poder de legislar: delimitação. 15 — Conclusão.

COLABORAÇÃO

ASPECTOS DO PODER JUDICIÁRIO AMERICANO E BRASILEIRO

Prof. Paulino Jacques

COLABORAÇÃO

MANDATUM IN REM SUAM

Domingos Sávio Brandão Lima, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e Professor Titular da Faculdade Federal de Direito de Mato Grosso.

COLABORAÇÃO

ASPECTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Roberto Rosas, Professor da Universidade de Brasília, da Universidade do Distrito Federal e da Faculdade de Direito do Distrito Federal.

O escopo da criação do Tribunal de Contas. O pensamento de Rui Barbosa. As tentativas anteriores de criação do Tribunal de Contas. As Constituições bra-

sileiras (1824 a 1967). Os problemas da consolidação do Tribunal como instituição. Relação com os outros Poderes. Função jurisdicional. As contas anuais do Executivo federal, estadual, municipal e do D.F. Controle externo e interno. As alterações feitas pelos D.L. n.º 200 e 900. A legalidade das aposentadorias e pensões.

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

1ª PARTE: I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria. II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940). III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2ª PARTE: Quadro Comparativo: Decreto-Lei número 1.004, de 21 de outubro de 1969 — Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e legislação correlata.

Aos Srs. Criminalistas, Juristas e Militantes Fóreenses

O n.º 24 da "Revista de Informação Legislativa" traz amplo estudo sobre o "Código Penal", compreendendo um quadro comparativo, em que são cotejados, em todos os seus dispositivos, o Código Penal vigente e o que terá vigência a partir de 1º de agosto. Em notas, são assinaladas as alterações sofridas pelo Código Penal de 1940 e a legislação correlata.

DISTRIBUIÇÃO

As obras publicadas pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA são distribuídas pelo SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL a:

- órgãos estatais
- Assembléias Legislativas
- Câmaras de Vereadores
- Prefeituras
- bibliotecas públicas
- universidades
- faculdades de Direito
- Embaixadas
- Confederações e Federações de Indústria, Comércio e Agricultura
- autoridades (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário)

Particulares

Os pedidos devem ser endereçados, acompanhados de cheque visado, pagável na praça de Brasília, ordem de pagamento bancária ou vale postal, a favor do SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL — Praça dos Três Poderes — Caixa Postal n.º 1.503 — Brasília — Distrito Federal.

PREÇOS :

	Cr\$
Número Especial	10,00
Número Avulso	5,00
Número Atrasado	6,00
Assinatura Anual	
Via Superfície	20,00
Via Aérea	40,00

COLEÇÃO DE **DECRETOS - LEIS**
 (GOVERNO CASTELLO BRANCO)

E

LEGISLAÇÃO CORRELATA

N.º 1 A 318

(OBRA ELABORADA PELA DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA, COMPOSTA E IMPRESSA PELO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL)

(4 VOLUMES EM UM TOTAL DE 2.096 PÁGINAS)

PREÇO DA OBRA COMPLETA

EM BROCHURA: Cr\$ 40,00 — ENCADERNADA: Cr\$ 80,00

PLANO DE TRABALHO

1) LEGISLAÇÃO CITADA

Após o texto do decreto-lei é transcrita a legislação citada, compreendendo os dispositivos alterados, revogados ou simplesmente mencionados.

Na primeira coluna (entre parênteses): o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do decreto-lei em que é citada a norma legal.

A seguir, a lei (decreto, decreto-lei ou dispositivo constitucional) citada (emenda e data de publicação).

Se a referência é feita a determinado artigo, este é transcrito.

Para melhor compreensão, são fornecidas em notas todas as normas a que são feitas remissões. Inúmeras vezes foram necessárias **notas de notas**, num verdadeiro encadeamento de legislação, que só finda quando a matéria está suficientemente esclarecida.

Sempre que necessário, divulgamos também os textos de Resoluções ou Portarias citadas, como, por exemplo, a Portaria n.º 729/62, do Presidente da NOVACAP, a que se refere o Decreto-Lei n.º 274/67.

Evitamos transcrever dispositivos dos decretos-leis do Presidente Castello Branco, de vez que sua consulta pode ser feita facilmente nesta obra, parecendo-nos, portanto, dispensável repeti-los na legislação citada.

Em primeira leitura, as notas parecerão folhas, já que, algumas vezes, não seguem rigorosamente a ordem numérica. A alteração na seqüência das notas foi necessária na composição gráfica, que, para facilitar a consulta, colocou, sempre que possível, as notas nos rodapés das páginas em que são feitas as citações. Os tipos usados na impressão distinguem com exatidão as citações e remissões.

2) LEGISLAÇÃO POSTERIOR

Compreende as alterações e regulamentações dos decretos-leis, assim como as remissões que lhes são feitas, em legislação emanada após sua expedição.

Na primeira coluna: a lei, decreto — ou decreto-lei (número e data de publicação) posterior ao decreto-lei e que a ele se refere.

Na segunda coluna: é explicitado se se trata de alteração, regulamentação ou simples citação.

Quando apenas um dispositivo da lei posterior se refere ao decreto-lei, é determinado qual o artigo em que é feita a remissão.

Da mesma forma, se apenas um (ou mais) dispositivo do decreto-lei é alterado, regulamentado ou referido, este dispositivo é determinado.

NOTA: Todos os pedidos devem vir acompanhados de cheque visado, ordem de pagamento ou vale postal, pagáveis em Brasília, a favor do

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503

Praça dos Três Poderes

Brasília — DF.

JURISPRUDÊNCIA

DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"REFERÊNCIAS DA SÚMULA DO STF"

Trabalho completo da Súmula do STF, contendo todos os Acórdãos, Leis federais, estaduais, municipais, Decretos, Decretos-Leis, Portarias, Resoluções e o Regimento Interno do STF, que serviram de base à Súmula.

CONTENDO AS 551 SÚMULAS OFICIAIS

NO 10.º VOLUME O ÍNDICE COMPLETO POR MATERIA. — O 20.º VOLUME CONTÉM OS ENUNCIADOS DAS NOVAS SÚMULAS N.ºs 473 A 551. — O 21.º VOLUME CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DO STF (ATUALIZADO)

PREÇO: CR\$ 20,00 POR VOLUME, EM BROCHURA — OBRA TOTAL: 30 VOLUMES, INCLUINDO-SE AS 79 NOVAS SÚMULAS.

(Trabalho de Jardel Noronha e Odaléa Martins)

OS PEIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO SERVIÇO GRAFICO DO SENADO FEDERAL — CAIXA POSTAL 1.503 — BRASÍLIA — DF

ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Organizado por Jardel Noronha e Odaléa Martins

Explicação dos autores:

O presente trabalho, que denominamos ÍNDICE DO CÓDIGO CIVIL APLICADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, foi elaborado com a coleção de acórdãos, cujos processos versam sobre Direito Civil e foram julgados à luz do CÓDIGO CIVIL.

Para melhor orientação e facilidade do encontro do assunto de interesse do consulente, coordenamos um índice por ordem alfabética e outro, ao qual denominamos classificação, por ordem de artigo do Código Civil. Neste índice, vamos encontrar um mesmo artigo citado várias vezes; isso se deve ao fato de que o julgamento, embora envolvendo o artigo "X", inclui, também, outra legislação, e, além disso, virá mostrar a uniformidade dos julgados pelo Excelso Poder Judiciário proferidos.

Compilamos os julgados por ordem numérica, não importando a espécie do processo, facilitando, assim, seu manuseio, e abaixo damos o roteiro:

I PARTE

a) Classificação, por artigo, do Código Civil	V
b) Legislação Complementar	CLXV

II PARTE

a) Súmulas do STF aplicadas ao Código Civil	1
b) Julgamentos	27

III PARTE

a) Índice alfabético remissivo	389
b) Índice numérico por espécie de processo	458

Preço do volume com 680 páginas em brochura Cr\$ 30,00

Preço do volume com 680 páginas, encadernado, impresso em papel bíblia Cr\$ 40,00

REFORMA AGRÁRIA

(Obra elaborada e revisada pela DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural")
- alterações, regulamentações e reuniões da legislação transcrita
- comentário da legislação correlata
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional)
- marginalia (pareceres, regimentais, portarias etc.)

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRES VOLUMES — Cr\$ 30,00

Anais da Constituição de 1967

Os **ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967**, obra elaborada pela **Diretoria de Informação Legislativa** e impressa pelo **Serviço Gráfico do Senado Federal**, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1946 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1.º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionais face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adauto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2.º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apêndices, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

Índices deste gênero são apresentados em todos os volumes dos Anais e compendiados em um volume final de índice Geral.

3.º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4.º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. — (2 tomos) — Preço Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5.º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6.º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4.º volume da obra, com indicação das páginas.

7.º VOLUME: Edição 1970 — Quadro comparativo

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo (no prelo).

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque visado, ordem de pagamento ou vale postal, pagáveis em Brasília, a favor do

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Caixa Postal 1.503 — Brasília — DF.

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal, 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20